

SUMÁRIO

DIREITO ADMINISTRATIVO	5
ABATE TETO - OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO	5
ACEITAÇÃO DO FIES PELA INSTITUIÇÃO DE DESTINO.....	5
ADICIONAL DE GAAP – AUDITORES FISCALIS RECÉM-NOMEADOS.....	6
ANISTIADO POLÍTICO – AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO.	6
ANULAÇÃO DE PROGREÇÃO POR ESCOLARIDADE.....	7
APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PELA BHTRANS.....	8
CARGA HORÁRIA DE PROFESSOR MUNICIPAL	9
CASSAÇÃO DA PERMISSÃO PARA DIRIGIR – INFRAÇÃO DE TRÂNSITO	10
CASSAÇÃO DE PREFEITO – AUSÊNCIA DE VOTAÇÃO NOMINAL.....	10
CONCURSO PÚBLICO – COMUNICAÇÃO PARA NOMEAÇÃO E POSSE ...	11
CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SEM LICITAÇÃO	11
CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO	12
ENCARCERAMENTO ILEGAL – DANO MORAL	14
EXTRAVIO DE BENS APREENDIDOS - DANOS MATERIAIS E MORAIS.....	14
FÉRIAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA.....	15
IMPROBIDADE – COMPOSIÇÃO DE CONSELHO DO FUNDEB.....	15
INSCRIÇÃO PARA CONCURSO DA POLÍCIA MILITAR – LIMITE DE IDADE	16
INTERDIÇÃO DE ACESSO EXISTENTE NA FAIXA DE DOMÍNIO.....	17
MATRÍCULA DE MENOR EM ENSINO MÉDIO NO PERÍODO NOTURNO....	18
PEDIDO DE APOSENTADORIA – DEMORA NA APRECIÇÃO.....	18
PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REMUNERAÇÃO	19
EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE IMÓVEL PÚBLICO DOADO.....	20
REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA – LEGITIMIDADE	20
REPROVAÇÃO EM EXAME PSICOTÉCNICO	21
SERVIDÃO ADMINISTRATIVA.....	22
SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - LINHA DE TRANSMISSÃO	22
SERVIDORA GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA.....	23
SERVIDORES DO IMA – RECOMPOSIÇÃO SALARIAL	24
SERVIDOR - UTILIZAÇÃO DO TEMPO LABORADO PRECARIAMENTE.....	24
TRANSPORTE COLETIVO – REAJUSTE EM PRAZO INFERIOR A UM ANO	25
USO DE VIATURA POLICIAL PARA FINS PARTICULARES.....	25
DIREITO AMBIENTAL	26
AVERBAÇÃO DE RESERVA LEGAL – COMPENSAÇÃO DE ÁREAS	26
DANO AMBIENTAL – LOTEAMENTO IRREGULAR	27
DANO AMBIENTAL SOB O PRISMA DO DIREITO DE VIZINHANÇA	27
DIREITO CIVIL/PROCESSO CIVIL	28
AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS.....	28
AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO – CONFLITO DE COMPETÊNCIA	28
AÇÃO DE DESPEJO – ALEGAÇÃO DE USUCAPIÃO.....	29
AÇÃO DE DIVÓRCIO – FIXAÇÃO DE ALIMENTOS	29
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – DANOS À SAÚDE POR USO DE CIGARRO	31
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE VÍNCULO AVOENGO <i>POST MORTEM</i>	31
AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA.....	32
AÇÃO MONITÓRIA – PRESCRIÇÃO	32
AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE – EXAME DE DNA CONTRA AVÓ .	33
AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI	34

Ementário Trimestral
Outubro, novembro e dezembro de 2014

ACIDENTE DE TRÂNSITO – INDENIZAÇÃO POR MORTE	34
ADULTÉRIO – DANOS MORAIS	35
ALTERAÇÃO DE REGISTRO - MUDANÇA DE SEXO E DE PRENOME	35
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DIREITO DA PARTE	36
COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS PELO ECAD	36
CONSTRUÇÃO EM SOLO ALHEIO – IMPOSSIBILIDADE DE PARTILHA.....	39
CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - RESCISÃO	39
CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO PÚBLICO	40
DESCONTOS EM CONTA-CORRENTE - VERBA ALIMENTÍCIA.....	40
DIVÓRCIO - BEM ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO	40
DIVÓRCIO - INDISPONIBILIDADE DE APLICAÇÃO FINANCEIRA.....	41
DIVULGAÇÃO DE MATÉRIA DE INTERESSE PÚBLICO – DANO MORAL ...	41
EMBARGOS DE TERCEIRO – PENHORA DE VEÍCULO.....	42
EMIÇÃO DE CHEQUE SEM FUNDO – NEGATIVAÇÃO DO COTITULAR... 43	
EXECUÇÃO - NOTA PROMISSÓRIA ATRELADA A CONTRATO VERBAL ..	43
EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – EMPRÉSTIMOS CONSIGNÁVEIS.....	44
FRUSTAÇÃO DE FINANCIAMENTO – RESOLUÇÃO DO CONTRATO.....	44
GERENCIAMENTO DE RISCO – EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO	45
GRATUIDADE PROCESSUAL – EXTENSÃO AO ADVOGADO	45
IMÓVEL ADQUIRIDO EM LEILÃO DA CAIXA – IMISSÃO NA POSSE	45
IMPEDIMENTO DE ADVOGADO	46
IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA - IMÓVEL LOCADO.....	47
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AGRESSÕES VERBAIS MÚTUAS .	48
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – NÃO EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA... 48	
INDENIZAÇÃO – TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE	49
INVENTÁRIO – ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS	49
INVENTÁRIO – PARTILHA DE COTAS DE SOCIEDADE COMERCIAL	49
INVERSÃO DA ORDEM DE OITIVA DE TESTEMUNHAS.....	50
LITISCONSÓRCIO PASSIVO – PRAZO PARA RECORRER	51
MORTE POR ACIDENTE DE TRÂNSITO - PENSIONAMENTO	52
NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – DANO MORAL	53
NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO - PRAZO PARA DEFESA.....	53
NOVAÇÃO DE CONTRATO DE CÂMBIO – MASSA FALIDA	54
PAGAMENTO DA DÍVIDA PELO FIADOR – INÍCIO DA PRESCRIÇÃO	54
PRESTAÇÃO DE CONTAS - SENTENÇA QUE DECLARA SALDO ZERO ...	55
PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL DE INVENTÁRIO - FACULDADE.....	55
PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.....	56
PROVENTOS DE APOSENTADORIA – BLOQUEIO DE 30%	57
QUITAÇÃO DE NOTA PROMISSÓRIA – PROVA TESTEMUNHAL	57
REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS - INVENTÁRIO	58
RESCISÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO – ILEGITIMIDADE.....	59
RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL.....	59
SUSPEIÇÃO - AMIZADE DE MAGISTRADA COM IRMÃO DA AUTORA.....	60
SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO – INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.....	60
TROCA DE PULSEIRAS COM NOME DO BEBÊ – DANOS MORAIS	61
VEICULAÇÃO DE NOTÍCIA NEGATIVA EM <i>SITE</i> – LIMITES	61
DIREITO CONSTITUCIONAL.....	62
ADIN – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES	62
ADIN – CRIAÇÃO DE CARGO COMISSIONADO	63
ADIN – EMENTA PARLAMENTAR EM PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO .	64
ADIN - EXTENSÃO DO PERÍODO DE LICENÇA MATERNIDADE.....	64
ADIN – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PREFEITO PRESTAR INFORMAÇÕES	65

Ementário Trimestral
Outubro, novembro e dezembro de 2014

ADIN – FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO DE DIRETORES	66
ADIN – INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO AO SALÁRIO BASE	66
ADIN – LEI QUE CONCEDE APOSTILAMENTO	67
ADIN – LEI QUE DETERMINA A CONTRATAÇÃO DE JOVENS	67
ADIN – LEI QUE INSTITUI PRÊMIO DE QUALIDADE E INOVAÇÃO	68
ADIN – MAJORAÇÃO DE TAXA POR DECRETO	69
ADIN – PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL À CÂMARA MUNICIPAL	70
ADIN – REGULAÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE SERVIDOR	70
ADIN – VÍCIO DE INICIATIVA DE PROJETO DE LEI	71
APOSTILAMENTO – LEI ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO VIGENTE	72
CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO – AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA	72
DIREITO DE PETIÇÃO E OBTENÇÃO DE CERTIDÕES – TAXA	73
DOAÇÃO DE BENS PÚBLICOS – LEI DE EFEITOS CONCRETOS	73
GRATIFICAÇÃO – FIXAÇÃO DE PERCENTUAL PELO PREFEITO	74
INSTITUIÇÃO DE TAXA VIA DECRETO - INCONSTITUCIONALIDADE	76
PROGRESSÃO DE SERVIDOR MUNICIPAL – REGIME CELETISTA	77
QUÓRUM PARA APROVAÇÃO DE LEIS – PRINCÍPIO DA SIMETRIA	78
SERVIDOR DIRETOR DE ENTIDADE SINDICAL – DIREITO ÀS FÉRIAS	78
DIREITO DO CONSUMIDOR	79
APLICAÇÃO DE MULTA PELO PROCON - LEGALIDADE	79
OBESIDADE MÓRBIDA - CIRURGIA PLÁSTICA CORRETIVA	80
SEGURO DE VIDA – INEXIGÊNCIA DE EXAMES MÉDICOS	80
USO INADEQUADO DE ELETROESTIMULADOR – CULPA DA VÍTIMA	81
DIREITO EMPRESARIAL	81
AÇÃO DE DESPEJO - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	81
ÁVAL – AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA	82
DUPLICATA SEM LASTRO MERCANTIL – PROTESTO INDEVIDO	82
NULIDADE DE ATO JURÍDICO - APROVAÇÃO EM REUNIÃO DE S/A	83
RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ALIENAÇÃO DE IMÓVEL DA EMPRESA	83
DIREITO PENAL/PROCESSO PENAL	84
ABANDONO DE INCAPAZ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RISCO	84
AMEAÇA DE DETENTOS – PRISÃO DOMICILIAR	84
ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÃO NO ÚLTIMO ANO DO MANDATO	85
CRIME CONTRA A HONRA DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE	85
CRIME DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA	86
CRIME DE ESTELIONATO	86
CRIME DE FALSO TESTEMUNHO	87
CRIME DE ROUBO IMPRÓPRIO TENTADO	87
CRIMES PATRIMONIAIS CONTRA ASCENDENTE – ISENÇÃO DE PENA	88
DETRAÇÃO DE PENAS – NOVA CONDENAÇÃO	88
FALSO TESTEMUNHO – CRIME FORMAL	89
FISCALIZAÇÃO POR MEIO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO	90
FURTO – CONTINUIDADE DELITIVA	90
INTERROGATÓRIO POR CARTA PRECATÓRIA	91
JÚRI – DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS	92
RECEBIMENTO DA DENÚNCIA – DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO	93
RECEPTAÇÃO – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA	93
ROUBO	94
TRABALHO EXTERNO – SINTOMAS DE EMBIAGUEZ	95
TRABALHO EXTRAMURO - REMIÇÃO DEVIDA	95
TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES	96
VENDA DE DROGA ABORTIVA - CYTOTEC	97

Ementário Trimestral
Outubro, novembro e dezembro de 2014

DIREITO TRIBUTÁRIO.....	97
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS	97
ICMS - OPERAÇÃO INTERESTADUAL	98
IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.....	99
IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	100
IPTU – INEXISTÊNCIA DE MELHORAMENTOS	101
MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO CONTRA LEI TRIBUTÁRIA...	102
TAXA DE SERVIÇOS URBANOS - INCONSTITUCIONALIDADE.....	102

DIREITO ADMINISTRATIVO

ABATE TETO - OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO

REEXAME NECESSÁRIO/APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - DESCONTO ABATE TETO - EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL Nº 41/2003 C/C LEI ESTADUAL Nº 15.013/2004 - OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - IMPOSSIBILIDADE - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO

- Não se aplica o teto remuneratório fixado com base na Emenda Constitucional nº 41/03 àqueles servidores públicos que já tiveram sua situação jurídica consolidada anteriormente às alterações por ela perpetradas, de forma que aquelas vantagens pessoais já incorporadas em seu patrimônio jurídico, antes da entrada em vigor, não podem ser incluídas para fins de "abate-teto", sob pena de desrespeito aos princípios constitucionais da irredutibilidade salarial e do direito adquirido, que não podem ser confundidos com o direito a regime jurídico, este, sim, passível de alteração pela Administração Pública.

Apelação Cível/Reexame Necessário nº [1.0024.10.197928-4/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Remetente: Juiz de Direito da 7ª Vara da Fazenda da Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Estado de Minas Gerais - Apelado: João Luiz dos Reis - Autoridade Coatora: Superintendente Central Administração Pagamento Pessoal Secr. - Relator: Elias Camilo Sobrinho

(Publicado no *DJe* de 03/12/2014)

+++++

ACEITAÇÃO DO FIES PELA INSTITUIÇÃO DE DESTINO

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - TRANSFERÊNCIA DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO - FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FIES - ACEITAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO DE DESTINO - ADESÃO AO FUNDO GARANTIDOR DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO EDUCATIVO - NÃO COMPROVAÇÃO - FACULDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO - PORTARIA NORMATIVA 25/2011 - APLICAÇÃO

- A instituição de ensino superior de destino não é obrigada a aceitar o financiando na qualidade de beneficiário do Fies, em caso de transferência de curso ou de mudança de instituição de ensino, conforme disposto na cláusula décima sétima, parágrafo segundo, do contrato de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais ao estudante de ensino superior.

- Inexistindo nos autos prova de que a Fesp - Fundação de Ensino Superior de Passos - tenha aderido ao Fundo de Operações de Crédito Educativo, a mesma não pode ser obrigada a aceitar o financiamento do estudante nos moldes em que foi pactuado com a instituição de ensino de origem, por consistir tal medida em faculdade da instituição de destino, conforme legislação que regulamenta a matéria.

Ementário Trimestral
Outubro, novembro e dezembro de 2014

- Recurso não provido.

Apelação Cível nº [1.0479.12.022437-9/001](#) - Comarca de Passos - Apelante: Jéssica Faria Mendes - Apelada: Fesp - Fundação de Ensino Superior de Passos - Relator: Des. Pedro Aleixo

(Publicado no *DJe* de 23/10/2014)

+++++

ADICIONAL DE GAAF – AUDITORES FISCAIS RECÉM-NOMEADOS

AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL - ART. 557 DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - AUDITORES FISCAIS E AUDITORES TÉCNICOS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS DE BELO HORIZONTE - RECÉM-NOMEAÇÃO - DIREITO AO ADICIONAL DE GAAF - INEXISTÊNCIA - VERBA DE NATUREZA *PROPTER LABOREM* - AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO EFETIVA NA SUPERAÇÃO DE METAS - RECURSO DESPROVIDO

- Tratando-se o Adicional de GAAG de vantagem de natureza *propter laborem* cuja percepção depende do efetivo exercício das atribuições pelo servidor no período funcional antecedente, é certo que estão excluídos de seu alcance os servidores recém-nomeados, por não terem eles contribuído, de qualquer forma, para o alcance das metas de tributação definidos pela municipalidade.

- Recurso desprovido.

Agravo nº [1.0024.13.128745-0/004](#) - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Sindicato dos Auditores Fiscais e Auditores Técnicos de Tributos Municipais de Belo Horizonte - Agravado: Município de Belo Horizonte - Relatora: Des.^a Teresa Cristina da Cunha Peixoto

(Publicado no *DJe* de 17/10/2014)

+++++

ANISTIADO POLÍTICO – AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTAGEM E AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO - ANISTIADO POLÍTICO - PORTARIA EMITIDA PELO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - LEI Nº 10.559/2002 - CABIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM CONCOMITANTE A PERÍODO LABORADO NA INICIATIVA PRIVADA - VEDAÇÃO DO ART. 96 DA LEI Nº 8.213/1991 - *BIS IN IDEM* - PARCIAL CONCESSÃO DA SEGURANÇA - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA

Apelação Cível/Reexame Necessário nº [1.0024.11.333328-0/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Remetente: Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda da Comarca de Belo Horizonte - 1º Apelante: Carlos Roriz Silva - 2º Apelante: Estado de Minas Gerais - Apelados: Carlos Roriz Silva, Estado de Minas Gerais - Autoridade coatora: Diretor de Administração de Pessoal da

Superintendência de Recursos Humanos, Diretor da Central de Contagem de Tempo de Aposentadoria - Seplag - Relator: Des. Barros Levenhagen

(Publicado no DJe de 12/12/2014)

+++++

ANULAÇÃO DE PROGRESSÃO POR ESCOLARIDADE

APELAÇÃO CÍVEL - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO ORDINÁRIA - REEXAME NECESSÁRIO - PRETENSÃO REVISIONAL DO ATO QUE NULIFICOU A PROGRESSÃO POR ESCOLARIDADE - PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO - POSSIBILIDADE DE SE INFIRMAR A EFICÁCIA DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO - PROVA DA INSUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ADMINISTRATIVA OU DA IDONEIDADE DO DIPLOMA - ÔNUS DA AUTORA - DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS - MÁ-FÉ DA DEMANDANTE - AUSÊNCIA DE APURAÇÃO ADMINISTRATIVA - DESCABIMENTO DOS DESCONTOS - PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO

- A presunção relativa de veracidade do certificado de conclusão de curso de pós-graduação expedido por instituição de ensino não impede que a Administração Pública, no uso do poder de autotutela e mediante a observância do devido processo administrativo, apure a ineficácia daquele documento para fins de concessão da progressão por escolaridade a servidor público e, por consequência, declare a nulidade da vantagem funcional.

- Para fins de anulação do ato revisional do deferimento da progressão, incumbe à parte autora, à luz do art. 333, inciso I, do CPC, produzir a prova da insubsistência dos fundamentos da decisão administrativa ou da idoneidade do certificado que dera suporte ao deferimento da vantagem, cuja ausência justifica o desacolhimento da pretensão anulatória.

- A obrigação de ressarcimento ao erário por servidora favorecida pelo recebimento indevido de determinada vantagem só pode ocorrer se constatada má-fé daquela, pelo que insubsistente a determinação administrativa de desconto dos valores por não ter sido precedida dessa apuração.

Preliminar rejeitada, sentença parcialmente reformada, em reexame necessário, e recurso voluntário prejudicado.

Voto vencido: - Malgrado tenha sido distribuída ação com a finalidade de declarar a nulidade do certificado de conclusão de curso, até prova em contrário, deve prevalecer a presunção de validade dos certificados expedidos por instituição autorizada pelo Ministério da Educação (Des. Rogério Coutinho - Relator vencido).

Apelação Cível nº [1.0024.11.317791-9/002](#) - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Município de Belo Horizonte - Apelada: Elenice Loureiro de Carvalho Rangel - Relator para o acórdão: Des. Edgard Penna Amorim - Relator vencido: Des. Rogério Coutinho

(Publicado no *DJe* de 06/11/2014)

+++++

APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PELA BHTRANS

APELAÇÃO CÍVEL - COMPETÊNCIA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO - CANCELAMENTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - PODER DE POLÍCIA - BHTRANS - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA REFORMADA

- A competência para emanar ato administrativo típico de poder de polícia é matéria de ordem pública, podendo ser suscitada de ofício pelo juízo.

- A atividade sancionadora é exclusiva do Poder Público, não podendo ser atribuída a particulares, em razão da indelegabilidade do poder de polícia. Assim, sendo a BHTrans constituída sob a forma de sociedade de economia mista, não tem competência para a aplicação de penalidades aos administrados em decorrência de suposta infração às regras de trânsito.

Apelação Cível nº [1.0024.09.719476-5/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Roselene Maria da Silva - Apelada: BHTrans - Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte - Relator: Des. Afrânio Vilela

(Publicado no *DJe* de 28/11/2014)

+++++

BEM PÚBLICO – INEXISTÊNCIA DE DESAPROPRIAÇÃO

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - BEM PÚBLICO - IMPRESCRITIBILIDADE - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA NÃO VERIFICADA - OCUPAÇÃO INFORMAL PELO PARTICULAR - MERA DETENÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO INDENIZATÓRIO - RECURSO NÃO PROVIDO

- Apesar de não estar o julgador adstrito ao laudo pericial, no caso em testilha, inexistem motivos para afastar a conclusão do *expert* que, detentor de conhecimentos técnicos e específicos sobre o assunto, apresentou método e critérios definidos para a análise da natureza pública do imóvel *sub judice*.

- Inexiste desapropriação indireta quando o Município de Montes Claros utiliza um de seus próprios bens, ainda que ocupado irregularmente por particular, para realizar obras de prolongamento de logradouro público.

- Consoante a jurisprudência pacífica do STJ, a ocupação irregular de bem público não configura posse, mas mera detenção, a afastar o direito à indenização pelas acessões e benfeitorias realizadas.

- Recurso não provido.

Ementário Trimestral
Outubro, novembro e dezembro de 2014

Apelação Cível nº [1.0433.08.246884-7/001](#) - Comarca de Montes Claros -
Apelante: Valdeci Alves Fialho - Apelado: Município de Montes Claros -
Relatora: Des.^a Teresa Cristina da Cunha Peixoto

(Publicado no *DJe* de 20/10/2014)

+++++

CARGA HORÁRIA DE PROFESSOR MUNICIPAL

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - PROFESSOR DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA - CARGA HORÁRIA PREVISTA NA LEI FEDERAL 11.738/2008 - CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF - ADI 4.167/DF - OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE 27.04.2011 - INOBSERVÂNCIA COMPROVADA - SUPERAÇÃO DA CARGA HORÁRIA SEMANAL - AUSÊNCIA DE PROVA - HORAS EXTRAS INDEVIDAS - SENTENÇA MANTIDA

- Ainda que a decisão de mérito proferida pelo STF no bojo da ADI 4.167/DF não tenha eficácia *erga omnes* e efeito vinculante no que concerne ao art. 2º, § 4º, da Lei 11.738/08, deve prevalecer o entendimento pela constitucionalidade da norma, de modo a privilegiar a concretização de ensino público de qualidade, tendo em vista a necessidade de os professores disporem de tempo hábil para a boa preparação das aulas, o que não ofende o pacto federativo, dada a possibilidade de cada ente estabelecer meios de controle do cumprimento da jornada.

- Conforme modulação adotada pelo STF em sede de embargos declaratórios interpostos na ADI 4.167/DF, a Lei 11.738/08 se tornou aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade, tornando-se exigível a partir daí a divisão da carga horária na forma preconizada no art. 2º, § 4º.

- O cumprimento da jornada de trabalho de forma diversa da estabelecida no art. 2º, § 4º, da Lei 11.738/08 não garante ao professor o automático direito à percepção de horas extras, sendo necessária a comprovação da superação da carga horária, sob pena de se presumir que o excesso de horas/aula despendidas dentro da classe foi compensado fora dela, ainda que em prejuízo da boa qualidade do ensino.

Sentença mantida em reexame necessário. Recurso não provido.

Apelação Cível/Reexame Necessário nº [1.0145.12.074562-8/002](#) - Comarca de Juiz de Fora - Remetente: Juiz de Direito da 2ª Vara Empresarial, de Registros Públicos, de Fazenda Pública e Autarquias Municipais, Falências e Recuperação Judicial da Comarca de Juiz de Fora - Apelante: Maria Cândida de Oliveira Macedo - Apelado: Município de Juiz de Fora - Relatora: Des.^a Teresa Cristina da Cunha Peixoto

(Publicado no *DJe* de 10/11/2014)

+++++

CASSAÇÃO DA PERMISSÃO PARA DIRIGIR – INFRAÇÃO DE TRÂNSITO

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - DETENTOR DE PERMISSÃO PARA DIRIGIR - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE VEÍCULO NO PRAZO LEGAL (ART. 233, CTB) - INFRAÇÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - CASSAÇÃO DA LICENÇA PELO PODER PÚBLICO - ILEGALIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO - SENTENÇA CONFIRMADA NO REEXAME NECESSÁRIO

- A interpretação teleológica do art. 148, § 3º, do CTB impõe a conclusão no sentido de que a infração grave ou gravíssima que obsta a expedição da CNH definitiva ao motorista deve estar relacionada ao descumprimento de regras voltadas à segurança do trânsito. A infração de trânsito de cunho administrativo não é capaz de inviabilizar a concessão da CNH definitiva ao infrator.

V.v. REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMETIMENTO DE INFRAÇÃO GRAVE DURANTE O PERÍODO EM QUE O AUTOR ERA PORTADOR DE PERMISSÃO PARA DIRIGIR - TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO - ÔNUS DO PROPRIETÁRIO - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

Reexame Necessário Cível nº [1.0024.10.249911-8/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Remetente: Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte - Autor: Izaías Calixto - Réu: Estado de Minas Gerais - Autoridade coatora: Diretor do Detran/MG - Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Audebert Delage

(Publicado no *DJe* de 17/12/2014)

+++++

CASSAÇÃO DE PREFEITO – AUSÊNCIA DE VOTAÇÃO NOMINAL

MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE CASSAÇÃO DE PREFEITO MUNICIPAL - INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS - DECRETO-LEI Nº 201/67 - AUSÊNCIA DE VOTAÇÃO NOMINAL PARA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - NULIDADE - VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - ORDEM CONCEDIDA

- Cabe ao Poder Judiciário o controle da legalidade do procedimento parlamentar de cassação do Prefeito.

- Constatado vício de procedimento no processo de cassação do Prefeito de Ipaba/MG, pela ausência de votação nominal para recebimento da denúncia, impõe-se a concessão da segurança, com a anulação do ato violador do direito líquido e certo do impetrante.

Segurança concedida.

Ementário Trimestral
Outubro, novembro e dezembro de 2014

Mandado de Segurança nº [1.0000.14.039279-6/000](#) - Comarca de Ipatinga - Impetrante: Edimarques Gonçalves Teixeira - Autoridade coatora: Presidente da Câmara Municipal de Ipaba - Interessado: Município de Ipaba - Relator: Des. Luís Carlos Gambogi

(Publicado no *DJe* de 18/12/2014)

+++++

CONCURSO PÚBLICO – COMUNICAÇÃO PARA NOMEAÇÃO E POSSE

ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATA APROVADA - NOMEAÇÃO E POSSE - PUBLICAÇÃO DO ATO - DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO - NÃO COMPARECIMENTO - ENVIO DE TELEGRAMA - MERA LIBERALIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - ATENDIMENTO AO EDITAL - ORDEM DENEGADA

- Estabelecido no edital a responsabilidade do candidato pelo acompanhamento de todas as publicações pertinentes ao certame, a ele deve ser atribuída, exclusivamente, o ônus pelo não atendimento à convocação para posse.

- Constitui o envio de telegrama, comunicando a posse, mera liberalidade da administração, e não garantia ao candidato.

Apelação Cível nº [1.0024.11.174868-7/002](#) - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Jane Clair Melo Adami - Apelado: Município de Belo Horizonte - Autoridade coatora: Secretário Municipal Adjunto de Recursos Humanos do Município de Belo Horizonte - Relator: Des. Alyrio Ramos

(Publicado no *DJe* de 07/10/2014)

+++++

CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SEM LICITAÇÃO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PETIÇÃO INICIAL - DEMONSTRAÇÃO DE JUSTA CAUSA - INOCORRÊNCIA - CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA COM INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO - RECURSO PROVIDO EM PARTE

- A petição inicial na ação por ato de improbidade administrativa exige a presença da justa causa, devendo conter elementos que comprovem a existência de indícios da prática de ato ímprobo, bem como de sua autoria.

- Não há falar que a mera contratação de escritório de advocacia particular, para a prestação de assistência jurídica, caracteriza indícios de improbidade e, por conseguinte, justa causa para o processamento da presente ação civil pública.

E m e n t á r i o T r i m e s t r a l
Outubro, novembro e dezembro de 2014

V.v - Em razão do princípio do *in dubio pro societate*, para o recebimento da inicial na ação civil pública por ato de improbidade administrativa, basta a existência de indícios da prática dos atos previstos na Lei Federal nº 8.429/92.

- Exigindo-se a dilação probatória para verificar a eventual configuração do ato de improbidade, impossível antecipar essa análise de mérito para a fase procedimental preliminar prevista no art. 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92.

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0024.13.170452-0/002](#) - Comarca de Belo Horizonte - Agravantes: Maurício Martins de Almeida - Advogados Associados e outro, Maurício Martins de Almeida - Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Interessados: BDMG - Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A, Carolina Marinho do Vale Duarte, Cláudia Maria Oliveira Lourenço de Paulo e outro, Romeu Scarioli, Sandra Maria Paiva de Moraes, Maria de Lourdes Carneiro Freitas Giarola e outro, Ana Maria Oliveira Ribeiro, José Augusto Trópia Reis, Rosa Maria Ferraz, Vitor Cláudio Chaves Faria - Relator: Des. Luís Carlos Gambogi

(Publicado no *DJe* de 15/12/2014)

+++++

CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO

REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - MUNICÍPIO DE IPATINGA - EX-PREFEITO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - OFENSA A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DOLO GENÉRICO CONFIGURADO - PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO - REFORMA DA SENTENÇA

- A contratação irregular de inúmeros servidores, sem aprovação em concurso público e para o exercício de funções com caráter de permanência, ofende os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa e configura ato de improbidade administrativa.

- As penas definidas no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) não são necessariamente aplicadas de forma cumulativa; cabe ao julgador, sob pena de nulidade, motivar a aplicação de cada uma das sanções, dosando-as, de acordo com a natureza, gravidade e consequências do ato ímprobo.

- Sentença reformada em reexame necessário. Recurso voluntário prejudicado.

Apelação Cível/Reexame Necessário nº [1.0313.07.211404-1/005](#) - Comarca de Ipatinga - Remetente: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Ipatinga - Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelado: Francisco Carlos Chico Ferramenta Delfino - Interessados: Aparecido Pereira dos Santos, José Luiz Fernandes, Sebastião Silvestre de Oliveira, Magna Márcia Pinto, Sebastião de Barros Quintão, Município de Ipatinga, Alfredo Medinas de Oliveira. - Relator: Des. Luís Carlos Gambogi.

(Publicado no *DJe* de 16/12/2014)

+++++

DELEGAÇÕES DE SERVIÇO DE TAXI – AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE CAXAMBU - ART. 8º, §3º, DA LEI Nº 2.123/2012 - MANUTENÇÃO DE DELEGAÇÕES DO SERVIÇO DE TAXISTA ÀQUELES QUE OBTIVERAM A OUTORGA SEM LICITAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE

- Para a permissão do serviço público de transporte oferecido pelos taxistas, no Estado de Minas Gerais, imprescindível se mostra a prévia licitação para contratação pela Administração Pública, conforme determina a Constituição Estadual.

- Afronta a exigência constitucional de prévia licitação a lei que permite a manutenção/prorrogação de delegações para exploração do serviço de táxi sem a realização do devido certame licitatório.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.13.066420-4/000](#) - Comarca de Caxambu - Requerente: Procurador Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais - Requerido: Prefeito Municipal de Caxambu, Presidente da Câmara Municipal de Caxambu - Relator: Des. Geraldo Augusto

(Publicado no *DJe* de 10/10/2014)

+++++

DESVIO DE FUNÇÃO CONFIGURADO - DIREITO ÀS DIFERENÇAS

REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - DESVIO DE FUNÇÃO CONFIGURADO - DIREITO ÀS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - LEI Nº 9.494/97 - SENTENÇA MANTIDA

- Demonstrado o fato constitutivo do direito do autor (art. 333, I, CPC), consistente no desvio de função, sem que o Estado de Minas Gerais haja comprovado fato extintivo consubstanciado no pagamento da diferença das remunerações dos cargos (II), deve o pedido ser julgado procedente.

- Confirmar a sentença, no reexame necessário.

Reexame Necessário Cível nº [1.0024.10.244530-1/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Remetente: Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte - Autor: Fábio Rodrigues da Silva - Réu: Estado de Minas Gerais - Relatora: Teresa Cristina da Cunha Peixoto

(Publicado no *DJe* de 20/10/2014)

+++++

ENCARCERAMENTO ILEGAL – DANO MORAL

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ESTADO DE MINAS GERAIS - PRISÃO PREVENTIVA ANULADA - MANDADO DE PRISÃO NÃO RECOLHIDO - ENCARCERAMENTO ILEGAL - DANOS MORAIS - *IN RE IPSA* - NEXO CAUSAL PRESENTE - RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA - RECURSO PROVIDO

- Constatada a ilegalidade da prisão a que foi submetido o autor, deve o Estado responder pelos danos morais que lhe foram causados, estando comprovado o fato lesivo praticado pela Administração, o dano e o nexo entre ambos.

- O valor a ser arbitrado, a título de dano moral, deve guardar correspondência com a gravidade objetiva da lesão, o seu efeito lesivo, ao que se acresce a verificação das condições econômicas das partes.

Recurso provido.

Apelação Cível nº [1.0133.12.000627-4/001](#) - Comarca de Carangola - Apelante: Jader da Silva Machado - Apelado: Estado de Minas Gerais - Relatora: Des.^a Teresa Cristina da Cunha Peixoto

(Publicado no *DJe* de 28/11/2014)

+++++

EXTRAVIO DE BENS APREENDIDOS - DANOS MATERIAIS E MORAIS

APELAÇÃO CÍVEL - EXTRAVIO DE BENS APREENDIDOS - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - FALECIMENTO DO PROPRIETÁRIO DOS BENS - ILEGITIMIDADE ATIVA DA GENITORA QUANTO AOS DANOS MATERIAIS - AUSÊNCIA DE PROVA DA CONDIÇÃO DE HERDEIRA - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA - BENS DESPROVIDOS DE CONTEÚDO AFETIVO

- Falecido o proprietário dos bens apreendidos, não se presume a condição de herdeira da sua genitora e sua legitimidade para buscar indenização por danos materiais, em sendo desconhecido se a vítima deixou filhos.

- O extravio de bens apreendidos não gera, por si só, danos morais, se não se percebe, pela própria natureza dos objetos, nem se demonstra por outra situação peculiar, que representava para a parte um valor afetivo.

- Recurso não provido.

Apelação Cível nº [1.0434.10.000113-1/001](#) - Comarca de Monte Sião - Apelante: Zilda Maria Cândido Sato - Apelado: Estado de Minas Gerais - Relatora: Des.^a Heloisa Combat

(Publicado no *DJe* de 10/12/2014)

+++++

FÉRIAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA

EMBARGOS INFRINGENTES - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - APOSENTADORIA - FÉRIAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - RECURSO PROVIDO *IN CASU*

- O gozo da licença-prêmio, direito potestativo do servidor que adimpliu os requisitos para a sua aquisição, impõe ao Estado a obrigação de indenizá-la se aquele não pode gozar da benesse por omissão da administração.

- A norma inserta no art. 117, do ADCT da Constituição Estadual, ao assegurar a conversão apenas das férias-prêmio adquiridas até 29.02.2004, não pode ser interpretada como vedação ao recebimento das férias-prêmio posteriormente adquiridas, pois, sendo direito potestativo do servidor, sua aposentadoria ou exoneração não lhe retira o direito de ser indenizado pelas férias não gozadas, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública em detrimento do servidor.

Embargos Infringentes nº [1.0024.11.147342-7/002](#) - Comarca de Belo Horizonte - Embargante: Estado de Minas Gerais - Embargado: Ponce de Leon Ramiro de Azevedo - Relator: Des. Belizário de Lacerda

(Publicado no *DJe* de 01/10/2014)

+++++

IMPROBIDADE – COMPOSIÇÃO DE CONSELHO DO FUNDEB

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - EX-PREFEITOS MUNICIPAIS E EX-SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO - COMPOSIÇÃO DO CONSELHO FISCALIZADOR DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NA LEI FEDERAL Nº 11.494/2007 E NA LEI MUNICIPAL Nº 1.197/2007 - INDICAÇÃO ALEATÓRIA PELOS REQUERIDOS - ART. 11 DA LEI Nº 8.429/92 - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA MORALIDADE - FIXAÇÃO DAS SANÇÕES - PROPORCIONALIDADE - EXCLUSÃO DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS

- Não há falar em inadequação do manejo da ação de improbidade administrativa em face de prefeito, porquanto, além da previsão expressa do art. 2º da Lei nº 8.429/92, aquele agente político não está incluído entre as autoridades mencionadas pela Lei nº 1.070/50, na qual se amparou o Supremo Tribunal Federal para excluir Ministro de Estado dos preceitos da Lei de Improbidade Administrativa nos autos da Reclamação nº 2.138, de resto despida de efeito vinculante.

- Por estar demonstrado que os ex-prefeitos municipais de Congonhal e a ex-secretária municipal de educação promoveram a nomeação de pessoas para composição do Conselho Fiscalizador do Fundo de Manutenção e

Ementário Trimestral
Outubro, novembro e dezembro de 2014

Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sem observar os critérios previstos no art. 24 da Lei Federal nº 11.494/2007 e no art. 1º da Lei Municipal nº 1.197/2007 - relativos à indicação dos respectivos grupos representados -, configura-se a prática de ato de improbidade administrativa, por violação aos princípios da legalidade e da moralidade.

- À ausência de prova do dano patrimonial aos cofres públicos em decorrência da ordenação de despesas de aquisição de materiais em quantidade supostamente incompatível com as necessidades das escolas municipais e do pagamento de combustível para veículos, impõe-se rejeitar a pretensão de condenação dos requeridos pela prática do ato de improbidade administrativa tipificado no art. 10 da Lei nº 8.429/92.

- Nos termos do parágrafo único do art. 12 da Lei nº 8.429/92, a fixação das sanções deve observar a extensão da lesão causada e o proveito patrimonial do agente, donde se revela desproporcional, no caso concreto, a pena de suspensão dos direitos políticos, já que o ato ilegal provocou danos à moralidade administrativa, mas não diretamente ao erário.

- Preliminares rejeitadas, primeiro recurso parcialmente provido e segundo recurso não provido.

Apelação Cível nº [1.0525.11.009696-9/002](#) - Comarca de Pouso Alegre - Apelantes: 1^{os}) Maria de Lourdes Carvalho e outros, Sebastião Lúcio dos Santos, Maria de Fátima dos Santos Detoni - 2^o) Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelados: Sebastião Lúcio dos Santos, Maria de Fátima dos Santos Detoni, Maria de Lourdes Carvalho e outros, Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Litisconsorte: Município de Congonhal - Relator: Des. Edgard Penna Amorim

(Publicado no *DJe* de 04/12/2014)

+++++

INSCRIÇÃO PARA CONCURSO DA POLÍCIA MILITAR – LIMITE DE IDADE

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR INDEFERIDA - CONCURSO PÚBLICO - POLÍCIA MILITAR - INSCRIÇÃO - LIMITE DE IDADE - POSSIBILIDADE - NATUREZA E ATRIBUIÇÕES DO CARGO - ORTODONTISTA - NÃO COMPATIBILIZAÇÃO - *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA* - PRESENÇA - LIMINAR RECURSAL DEFERIDA - RECURSO PROVIDO

- Para o deferimento de pedido de medida liminar em mandado de segurança, devem estar presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, ou seja, é essencial que seja demonstrada a relevância do motivo em que se baseia o pedido inicial, concernente, no caso, ao reconhecimento do direito de inscrição e participação do agravante no certame, ainda que em desacordo com a previsão etária editalícia.

Ementário Trimestral
Outubro, novembro e dezembro de 2014

- Conforme entendimento firmado pelo egrégio STF (Súmula 683) e pelo colendo STJ, o limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido, o que, nessa estreita via cognitiva, não se verifica.

Dar provimento ao recurso.

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0024.14.056097-0/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Djan Cortes Valente, Diretor de Recursos Humanos da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - Agravado: Estado de Minas Gerais - Autoridade coatora: Chefe do Centro de Recrutamento e Seleção da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - Relatora: Des.^a Teresa Cristina da Cunha Peixoto

(Publicado no *DJe* de 06/10/2014)

+++++

INTERDIÇÃO DE ACESSO EXISTENTE NA FAIXA DE DOMÍNIO

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - INTERDIÇÃO DAS VIAS DE ACESSO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE REGULARIZAÇÃO DO ACESSO EXISTENTE NA FAIXA DE DOMÍNIO - DECRETO ESTADUAL Nº 43.932/2004 E REGULAMENTAÇÃO TÉCNICA Nº 04.16.B DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE MINAS GERAIS - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA GUIA DE ARRECADAÇÃO DA VISTORIA PRÉVIA - NOTIFICAÇÃO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO - INÉRCIA DA REQUERENTE - JURIDICIDADE DO ATO DE INTERDIÇÃO - DENEGAÇÃO DA ORDEM

- À luz do disposto na Lei Estadual nº 11.403/94 e no Decreto Estadual nº 43.932/2004, a ocupação e o uso das faixas de domínio e das áreas *non aedificandi* de rodovia estadual se sujeitam à fiscalização e ao controle do DER/MG, que poderá conceder licença para utilização das hipóteses legais.

- Verificado que o processo de regularização do acesso existente na faixa de domínio de rodovia estadual não teve regular prosseguimento por inércia da própria requerente em promover o pagamento da guia de arrecadação necessária para realização da vistoria prévia (subitem 4.1.1.1. da Regulamentação Técnica nº 04.16.b do DER/MG) e em se manifestar sobre as notificações remetidas pela autarquia estadual, afigura-se legítima a interdição das vias de acesso do seu estabelecimento comercial, por ausência de regularização.

- Preliminar rejeitada, sentença reformada, em reexame necessário, e recurso voluntário prejudicado.

Apelação Cível/Reexame Necessário nº [1.0707.06.126930-4/005](#) - Comarca de Varginha - Remetente: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública e da

Ementário Trimestral
Outubro, novembro e dezembro de 2014

Infância e Juventude da Comarca de Varginha - Apelante: DER - Departamento Estadual Estradas Rodagem - Apelada: Provance Hospedagem Ltda. - Autoridade Coatora: Chefe da 10ª Coordenadoria Regional do DER-MG - Relator: Des. Edgard Penna Amorim

(Publicado no *DJe* de 22/10/2014)

+++++

MATRÍCULA DE MENOR EM ENSINO MÉDIO NO PERÍODO NOTURNO

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL VOLUNTÁRIA - AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO À EDUCAÇÃO - MATRÍCULA DE MENOR EM ENSINO MÉDIO NO PERÍODO NOTURNO - LIMITAÇÃO MÍNIMA DE IDADE INSUBSISTENTE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO LESADO - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA

- A educação é direito de todos, sendo dever do Estado, *lato sensu*, propiciar o máximo de oportunidade a todos para o exercício desse direito fundamental.

- Comprovada a necessidade de estudar no período noturno, revela-se lesiva a direito líquido e certo da adolescente a negativa de matrícula no ensino médio para aquele período. Logo, deve ser confirmada a sentença que concedeu a segurança.

Remessa oficial e apelação voluntária conhecidas.

Sentença que concedeu a segurança confirmada em reexame necessário, prejudicado o recurso voluntário.

Apelação Cível/Reexame Necessário nº [1.0422.13.000536-2/001](#) - Comarca de Mirai - Remetente: Juiz de Direito da Comarca de Mirai - Apelante: Estado de Minas Gerais - Apelados: L.S.L., assistido pela tia Silvana Aparecida Santos - Autoridade

(Publicado no *DJe* de 27/11/2014)

+++++

PEDIDO DE APOSENTADORIA – DEMORA NA APRECIÇÃO

MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE APOSENTADORIA - DEMORA IMOTIVADA PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DA ADMINISTRADA - OFENSA AO PRECEITO CONSTITUCIONAL QUE ASSEGURA A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO - ART. 5º, LXXVIII, DA CR - OMISSÃO DEMONSTRADA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO CARACTERIZADO - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

- A Constituição da República, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Ementário Trimestral
Outubro, novembro e dezembro de 2014

- Demonstrada a omissão da autoridade coatora, no tocante à apreciação em prazo razoável do processo de aposentadoria instaurado, imperiosa a concessão da segurança para que haja manifestação sobre o requerimento apresentado pela administrada, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente decisão colegiada.

Apelação Cível/Reexame Necessário nº [1.0512.13.001271-3/002](#) - Comarca de Pirapora - Remetente: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Pirapora - Apelante: Adelma Monteiro da Silva - Apelado: Estado de Minas Gerais - Autoridade coatora: Diretora da Superintendência Regional de Ensino de Pirapora - Relator: Des. Edilson Fernandes

(Publicado no *DJe* de 17/12/2014)

+++++

PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REMUNERAÇÃO

REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DE CERTIDÃO DE REMUNERAÇÃO - COISA JULGADA - NÃO OCORRÊNCIA - LITISPENDÊNCIA - OCORRÊNCIA PARCIAL REFERENTE AO PEDIDO DE FORNECIMENTO DA CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - CERTIDÃO DE REMUNERAÇÃO OU RELAÇÃO DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINAIS - PRÉVIA DESVINCULAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO - ART. 12 DA PORTARIA MPS 154/2008 - LEGALIDADE - SEGURANÇA DENEGADA

- Deve ser reformada a sentença que reconheceu a ocorrência da coisa julgada, julgando extinto o feito quanto a um dos pedidos, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, por não se tratar de coisa julgada, mas sim de litispendência, uma vez que, no primeiro processo ajuizado, ainda é possível recurso, por não ter ocorrido o reexame necessário da matéria, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/06.

- Deve-se reconhecer a litispendência, por tratar-se de questão de ordem pública cognoscível em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, § 3º, CPC).

- É legal o condicionamento da expedição de "Certidão de Remuneração" ou "Certidão da Relação de Salários de Contribuição Originais" à prévia desvinculação do servidor público, nos moldes do art. 12 da Portaria MPS 154/2008, já que tal medida tem por escopo garantir a lisura da contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, evitando fraudes ao regime de compensação financeira previsto no art. 201, § 9º, da CR/88.

Reformar a sentença no reexame necessário, fazer recomendação e julgar prejudicado o recurso de apelação.

Apelação Cível/Reexame Necessário nº [1.0702.13.048542-9/001](#) - Comarca de Uberlândia - Remetente: Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública e

Ementário Trimestral
Outubro, novembro e dezembro de 2014

Autarquias da Comarca de Uberlândia - Apelante: José Edimar da Silva -
Apelado: Ipremu - Instituto de Previdência Municipal de Uberlândia - Autoridade
Coatora: Superintendente do Instituto de Servidores Públicos Municipais de
Uberlândia - Relatora: Des.^a Teresa Cristina da Cunha Peixoto

(Publicado no *DJe* de 09/12/2014)

+++++

EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE IMÓVEL PÚBLICO DOADO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE TERCEIRO -
IMÓVEL DOADO PELO MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES A PARTICULAR -
ULTERIOR PENHORA EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL MANEJADA PELO
ESTADO DE MINAS GERAIS - ALEGAÇÃO DE REVERSÃO DA DOAÇÃO -
AUSÊNCIA DE PRÉVIO PROCEDIMENTO - PROVA DO DESCUMPRIMENTO
DAS CONDIÇÕES LEGAIS - AUSÊNCIA - PRAZO FIXADO PARA AS
CLÁUSULAS DE INTRANSMISSIBILIDADE, INALIENABILIDADE E
IMPENHORABILIDADE JÁ TRANSCORRIDO AO TEMPO DA PENHORA DO
IMÓVEL - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE - HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE

- A reversão ao patrimônio público de imóvel doado a particular depende de
procedimento prévio, ainda que administrativo, capaz de desconstituir a
operada transferência da propriedade.

- Ausente demonstrativo idôneo de que o donatário descumpriu as condições
da doação imobiliária operada pelo ente municipal, resulta inviável o
reconhecimento, no bojo dos embargos de terceiro, da reversão da
liberalidade.

- Já tendo decorrido o prazo fixado na lei municipal que estabeleceu as
cláusulas de intransmissibilidade, inalienabilidade e impenhorabilidade do bem
doado, reconhece-se a plena propriedade do donatário sobre o imóvel, e daí
improcede a pretensão do Município de obstar a penhora do imóvel realizada
no bojo de execução fiscal manejada pelo Estado de Minas Gerais.

- Reduz-se a verba honorária se alçada em patamar incompatível com a diretriz
do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Apelação Cível/Reexame Necessário nº [1.0693.12.013140-6/001](#) - Comarca de
Três Corações - Remetente: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de
Três Corações - Apelante: Município de Três Corações - Apelado: Estado de
Minas Gerais - Relatora: Des.^a Sandra Fonseca

(Publicado no *DJe* de 19/12/2014)

+++++

REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA – LEGITIMIDADE

E m e n t á r i o T r i m e s t r a l
Outubro, novembro e dezembro de 2014

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - MUNICÍPIO DE PASSA-QUATRO - DEFENSORIA PÚBLICA - LEGITIMIDADE - IRREGULARIDADE COMPROVADA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO

- A Defensoria Pública possui legitimidade ativa para propor ação civil pública quando o grupo de substituídos abrange parcela necessitada da sociedade civil, ainda que, indiretamente, beneficie outras pessoas que não sejam economicamente hipossuficientes, mormente quando está comprovada a situação de irregularidade fundiária no Município e há o interesse de preservação do direito constitucional à moradia.

- Deve ser confirmada a sentença que determina medidas práticas para a regularização fundiária pelo Município, principalmente quando o próprio ente público reconhece a irregularidade e não se opõe ao pedido.

Apelação Cível/Reexame Necessário nº [1.0476.13.000173-0/002](#) - Comarca de Passa-Quatro - Remetente: Juiz de Direito da Comarca de Passa-Quatro - Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelada: Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais - Litisconsorte: Município de Passa-Quatro - Relator: Des. Alberto Vilas Boas

(Publicado no *DJe* de 26/11/2014)

+++++

REPROVAÇÃO EM EXAME PSICOTÉCNICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO - INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO Nº 108/2013 - EXAME PSICOTÉCNICO - REPROVAÇÃO - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES - ART. 461, § 3º, CPC - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - RECURSO DESPROVIDO

- A regra constante do Instrumento Convocatório nº 108/2013 que impõe ao candidato considerado inapto na avaliação psicológica o comparecimento pessoal à Diretoria de Recrutamento e Seleção instalada na Capital, no prazo de 2 (dois) dias, para fins de realização da entrevista de devolução, em momento algum busca dificultar a participação do indivíduo no certame, mas sim preservar a intimidade do periciado (art. 5º, X, CR/88) e o sigilo profissional (Código de Ética Profissional do Psicólogo), mostrando-se, portanto, razoável.

- O fato de o processo seletivo simplificado regido pelo Instrumento Convocatório 108/2013 visar ao atendimento de necessidade excepcional de interesse público (art. 37, IX, CR/88) justifica, por si só, a previsão de prazos recursais menores, de modo a agilizar a conclusão do certame.

Recurso desprovido.

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0433.14.020709-6/001](#) - Comarca de Montes Claros - Agravante: E.R.S. - Agravado: Estado de Minas Gerais - Relatora: Des.^a Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Ementário Trimestral
Outubro, novembro e dezembro de 2014

(Publicado no *DJe* de 03/11/2014)

+++++

SERVIDÃO ADMINISTRATIVA

APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - QUESITOS SUPLEMENTARES - APRESENTAÇÃO APÓS ENTREGA DO LAUDO TÉCNICO - PRECLUSÃO - AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - INDENIZAÇÃO - ÁREA EFETIVAMENTE DANIFICADA - LAUDO PERICIAL - FÉ PÚBLICA - AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO - JUROS COMPENSATÓRIOS - 6% AO ANO - INCIDÊNCIA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O VALOR OFERTADO NA INICIAL E AQUELE FIXADO NA SENTENÇA - TERMO INICIAL - IMISSÃO NA POSSE

- Apresentados quesitos suplementares após a entrega do laudo pericial em juízo, a sua desconsideração não configura cerceamento de defesa.

- A instituição de uma servidão administrativa é indenizável, desde que comprovada a ocorrência de dano. Dita característica diferencia a desapropriação do referido instituto. Naquela, indenizam-se somente os prejuízos sofridos pelas delimitações impostas no exercício de alguns dos atributos inerentes à propriedade, na medida em que forem comprovados, tendo em vista que a propriedade não é transferida ao Poder Público.

- O perito judicial exerce um *munus* público, e, por isso, detém fé pública o laudo por ele elaborado, o qual goza de presunção de veracidade e lisura. A recorrente, apesar de contestar a afirmação do perito de que foram danificados, aproximadamente, 1.350 metros de cerca paraguaia em vários pontos da área serviente, onde adentraram fazendo passagem para caminhão com equipamentos, não trouxe aos autos qualquer prova em sentido contrário.

- Nos termos do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941, no caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de até seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos.

Apelação Cível nº [1.0498.08.010857-0/001](#) - Comarca de Perdizes - Apelante: LT Triângulo S.A. - Apelados: Washington Celso Pereira Campos e outro, Gláucia Carvalho Campos - Relatora: Des.^a Aparecida Grossi

(Publicado no *DJe* de 12/11/2014)

+++++

SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - LINHA DE TRANSMISSÃO

DIREITO ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO - AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - PASSAGEM DE CABOS DE LINHA DE TRANSMISSÃO - INDENIZAÇÃO - PREJUÍZO CAUSADO AO BEM SERVIDENTE - FIXAÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL QUE INDICOU O PERCENTUAL DE DEPRECIÇÃO DA TERRA - ÁREA UTILIZADA COMO PASTAGEM - INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DO POTENCIAL PARA A PLANTAÇÃO DE EUCALIPTO - NÃO CABIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

- Diferentemente do que ocorre na desapropriação, em que o direito de propriedade é transferido para o Poder Público, na servidão administrativa, a Administração impõe um ônus real à propriedade particular, restringindo o poder de uso do bem, de forma que, nesse caso, o pagamento de indenização está condicionado à demonstração dos prejuízos causados pela intervenção estatal. No caso, a perícia judicial apurou que as instituições das servidões acarretarão prejuízos nas áreas em que recaem, gerando uma depreciação correspondente a 34% do valor real das terras nuas, o que deve prevalecer, já que o perito é isento e equidistante do interesse das partes e as alegações da recorrente não são suficientes para afastar a referida conclusão.

- O valor da indenização decorrente da instituição da servidão deve corresponder ao efetivo prejuízo causado pela intervenção, e não em suposições, de forma que, se a área atingida é utilizada como pastagem para animais, não há como falar em indenização por supostas plantações de eucalipto que poderiam ser realizadas no local.

Apelação Cível nº [1.0473.06.008861-3/001](#) - Comarca de Paraisópolis - Apelante: Cemig Distribuição S.A. - Apelado: Espólio de José do Carmo Dias Teófilo representado pela inventariante Esmantina Tomé Dias Sobrinho e outro, espólio de Margarida Maria Ribeiro de Almeida representado pelo inventariante José Nazareth Almeida, Saul Donizete do Prado - Relator: Des. Moreira Diniz

(Publicado no *DJe* de 05/12/2014)

+++++

SERVIDORA GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORA GESTANTE - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GARANTIDA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA CONCEDIDA

- A constatação da ocorrência da gravidez na vigência da relação de trabalho torna-se suficiente para assegurar à servidora a estabilidade provisória prevista no art. 10, II, *b*, do ADCT, ainda que em hipótese de contrato por prazo determinado, de acordo com a jurisprudência recente e majoritária do STF.

- É assegurado à gestante o direito a uma indenização correspondente aos valores que receberia até cinco (5) meses após o parto, caso ocorresse a dispensa.

Ementário Trimestral
Outubro, novembro e dezembro de 2014

Mandado de Segurança nº [1.0000.14.038600-4/000](#) - Comarca de Belo Horizonte - Paciente: Maria dos Reis Araújo - Autoridade Coatora: Secretária de Estado de Educação de Minas Gerais - Interessado: Estado de Minas Gerais - Relatora: Des.^a Hilda Maria Pôrto de Paula Teixeira da Costa

(Publicado no *DJe* de 28/11/2014)

+++++

SERVIDORES DO IMA – RECOMPOSIÇÃO SALARIAL

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - AGRAVO RETIDO - VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - INOCORRÊNCIA - MÉRITO - SERVIDORES PÚBLICOS VINCULADOS AO INSTITUTO MINEIRO DE AGROPECUÁRIA (IMA) - TRANSFORMAÇÃO DO VÍNCULO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - LEI ESTADUAL Nº 10.254/90 - RECOMPOSIÇÃO SALARIAL INDEVIDA - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS GARANTIDA - RECURSOS DESPROVIDOS

- Não ocorre cerceamento de defesa se não restar evidenciada a diminuição ou a supressão do direito da parte, sendo o julgamento antecipado da lide uma faculdade atribuída pela lei ao juiz, a quem incumbe aferir a necessidade ou a desnecessidade da prova requerida, visando ao cabal esclarecimento dos fatos que dão sustentáculo à prestação jurisdicional.

- A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário, com fulcro na Lei nº 10.254/90, provocou a extinção do vínculo do contrato de trabalho, do que se conclui serem inaplicáveis eventuais aumentos concedidos na esfera trabalhista aos servidores públicos, não havendo com isso violação ao princípio da irredutibilidade.

- Agravo retido e recurso de apelação desprovidos.

Apelação Cível nº [1.0024.10.103493-2/003](#) - Comarca de Belo Horizonte - Apelantes: Domingos Sávio Lopes, Carlos Cezar Medeiros Netto, Domingos Sávio de Oliveira, Carlos Alberto de Moura, Edison Martins de Oliveira Filho, Cloves Araújo Nascimento, Carlos Roberto de Moraes, Antônio Baptista Ruback, Airton Rigueira Bezerra e outro, Carlos Borges Nascentes - Apelado: IMA - Instituto Mineiro de Agropecuária - Relatora: Des.^a Teresa Cristina da Cunha Peixoto

(Publicado no *DJe* de 17/12/2014)

+++++

SERVIDOR - UTILIZAÇÃO DO TEMPO LABORADO PRECARIAMENTE

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONHECIMENTO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - INGRESSO NA CARREIRA POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR - POSTERIOR CASSAÇÃO EM JULGAMENTO FINAL - EXCLUSÃO DA CORPORACÃO - REINGRESSO MEDIANTE REGULAR APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - APROVEITAMENTO DO PERÍODO PARA FINS DE

Ementário Trimestral
Outubro, novembro e dezembro de 2014

PROMOÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO - IMPOSSIBILIDADE - ART. 159 DA
LEI 5.301/69 - ROMPIMENTO DO VÍNCULO - RECURSO NÃO PROVIDO

- Nos termos do art. 159 da Lei 5.301/69, o tempo de serviço prestado pelo servidor militar é computado a partir do seu ingresso na Corporação.

- O servidor incluído na PMMG por força de decisão liminar, posteriormente cassada, não possui o direito de computar o período laborado precariamente, ainda que venha a ingressar novamente na Corporação mediante regular aprovação em concurso público, haja vista o rompimento do vínculo anterior, a afastar a aplicação do art. 159 da Lei 5.301/69.

Recurso não provido.

Apelação Cível nº [1.0702.13.033631-7/001](#) - Comarca de Uberlândia -
Apelante: Kaio Daniel Bacelar - Apelado: Estado de Minas Gerais - Relatora:
Des.^a Teresa Cristina da Cunha Peixoto

(Publicado no *DJe* de 05/12/2014)

+++++

TRANSPORTE COLETIVO – REAJUSTE EM PRAZO INFERIOR A UM ANO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS - CONTRATO
DE CONCESSÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO -
REAJUSTE DA TARIFA EM PRAZO ANTERIOR A UM ANO - ILEGALIDADE -
COMPENSAÇÃO - DANO MORAL COLETIVO - CABIMENTO

- É nulo o novo reajuste da tarifa do transporte coletivo urbano antes de decorrido um ano após o último reajuste concedido (Lei nº 10.192/01, art. 2º, § 1º, e art. 3º).

- Cabível a compensação como forma de restituição do indébito.

- Tratando-se de relação de consumo, é devida a indenização por dano moral coletivo (CDC, art. 2º, VI).

Apelação Cível nº [1.0518.04.071862-0/005](#) - Comarca de Poços de Caldas -
Apelantes: 1º) Município de Poços de Caldas - 2º) Ministério Público do Estado
de Minas Gerais - Apelados: Ministério Público do Estado de Minas Gerais,
Município de Poços de Caldas, Auto Omnibus Circullare de Poços de Caldas
Ltda. - Relator: Des. Alyrio Ramos

(Publicado no *DJe* de 17/10/2014)

+++++

USO DE VIATURA POLICIAL PARA FINS PARTICULARES

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - POLICIAL
MILITAR - CONDUTA OFENSIVA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO

PÚBLICA (ART. 11 DA LEI 8.429/92) - ELEMENTO SUBJETIVO - PRESENÇA - APLICAÇÃO DAS SANÇÕES - ART.12 DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CASO CONCRETO - REDUÇÃO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

- Caracteriza ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública a conduta perpetrada por policial militar que, valendo-se de seu cargo, utiliza viatura da corporação para fins particulares e para fazer transporte de civil, fora das hipóteses legalmente permitidas e, igualmente, para finalidade exclusivamente pessoal.

- Contudo, em relação à aplicação das sanções constantes na Lei 8.429/92 (art.12), deve o julgador agir com prudência, avaliando a gravidade da conduta, a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente, se houver, sempre em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Na hipótese dos autos, constata-se que o MM. Juiz de Direito *a quo*, sopesando os elementos acima referidos, não observou a necessária proporcionalidade entre a conduta ímproba e a penalidade a ser imposta ao réu, o que impõe a reforma da sentença.

Apelação cível nº [1.0686.10.015393-7/002](#) - Comarca de Teófilo Otoni - Apelante: Romildo Mendes Amaral - Apelado: Estado de Minas Gerais, Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Geraldo Augusto

(Publicado no *DJe* de 24/11/2014)

+++++

DIREITO AMBIENTAL

AVERBAÇÃO DE RESERVA LEGAL – COMPENSAÇÃO DE ÁREAS

REEXAME NECESSÁRIO *EX OFFICIO* E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMÓVEIS RURAIS - ÁREA DE RESERVA LEGAL - AVERBAÇÃO REALIZADA NOS MOLDES DO ART. 17, VI, DA LEI ESTADUAL 14.309/2002 - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJMG - SUPERVENIÊNCIA DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL (LEI 12.651/12) - ALTERAÇÃO NO REGIME DE COMPENSAÇÃO (ART. 66) - ÁREAS COMPENSADAS PERTENCENTES AO MESMO BIOMA - LEGALIDADE - LICENCIAMENTO AMBIENTAL - REGULARIDADE - OUTORGA DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS - NECESSIDADE NÃO COMPROVADA - CADASTRAMENTO DE USO INSIGNIFICANTE - OBRIGATORIEDADE - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE

- Ainda que a compensação da área de reserva legal tenha sido realizada nos moldes do art. 17, VI, da Lei Estadual 14.309/02, posteriormente declarado inconstitucional pelo Órgão Especial do TJMG, deve ser mantido o ato registral, ante a comprovação de que as áreas compensadas pertencem ao mesmo bioma, conforme autorizado pelo art. 66 do novo Código Florestal.

Ementário Trimestral
Outubro, novembro e dezembro de 2014

- Deve ser julgado improcedente o pedido formulado pelo Ministério Público Estadual quando os proprietários dos imóveis demonstram que já possuem a autorização ambiental de funcionamento.

- Não comprovada a configuração de qualquer das hipóteses descritas nos incisos I a V do art. 12 da Lei Federal 9.433/97, deve ser julgado improcedente o pedido ministerial de condenação dos réus na obrigação de obterem outorga de uso de recursos hídricos relativamente a imóveis rurais destinados à cultura de cana-de-açúcar, devendo-se, contudo, impor o cadastramento obrigatório de uso insignificante junto ao IGAM, nos termos do art. 26 da Portaria 49/2010.

Sentença parcialmente reformada em reexame necessário *ex officio*. Recurso de apelação prejudicado.

Apelação Cível nº [1.0701.12.021375-9/003](#) - Comarca de Uberaba - Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelados: Antônio Roberto Sandoval Filho, Silvana Magno dos Santos Sandoval - Relatora: Des.^a Teresa Cristina da Cunha Peixoto

(Publicado no *DJe* de 11/12/2014)

+++++

DANO AMBIENTAL – LOTEAMENTO IRREGULAR

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AMBIENTAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO E DOS EMPREENDEDORES

- O ordenamento jurídico adotou a teoria da responsabilidade objetiva sob a modalidade do risco integral, elegendo uma política de valorização à prevenção e à reparação do dano ambiental.

- Por isso, respondem pelos danos ambientais, de forma solidária, todos aqueles que atuaram na sua causa: o município, que se omitiu quanto ao exercício do poder de polícia administrativa, e os empreendedores, que erigiram um loteamento previamente desaprovado pelo ente público.

- Recursos conhecidos, provido apenas o segundo.

Apelação Cível nº [1.0027.07.115825-0/001](#) - Comarca de Betim - Apelantes: 1º) Lancaster Lúcio Lima, 2º) Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelados: Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Lancaster Lúcio Lima, Município de Betim, André Geraldo da Silva, representado pelo curador especial, Ronaly Cajueiro de Melo da Mata - Relatora: Des.^a Albergaria Costa

(Publicado no *DJe* de 03/12/2014)

+++++

DANO AMBIENTAL SOB O PRISMA DO DIREITO DE VIZINHANÇA

Ementário Trimestral
Outubro, novembro e dezembro de 2014

APELAÇÃO CÍVEL - DANO AMBIENTAL SOB O PRISMA DO DIREITO DE VIZINHANÇA - USO ANORMAL DA PROPRIEDADE - INTERESSE INDIVIDUAL - LEGITIMIDADE ATIVA DO DONO DO PRÉDIO PREJUDICADO - RECURSO PROVIDO

- O meio ambiente é resultante das interações recíprocas do ser humano com o mundo natural, razão pela qual o conceito de dano ambiental apresenta expressão ambivalente, por designar não só a degradação do patrimônio público ambiental (art. 225 da CR), mas o dano que se propaga por meio do ambiente, de forma reflexa, em interesses pessoais de índole patrimonial ou extrapatrimonial.

- Demonstrada a possibilidade de expressão individual do dano ambiental, viabiliza-se ao proprietário de prédio supostamente atingido pela repercussão ambiental do uso anormal da propriedade o acesso à Justiça sob tal fundamento.

Apelação Cível nº [1.0569.13.003406-3/001](#) - Comarca de Sacramento - Apelante: Carlos Antônio Santana - Apelada: Carbon4 Ltda. - Relator: Des. José Marcos Rodrigues Vieira

(Publicado no *DJe* de 12/11/2014)

+++++

DIREITO CIVIL/PROCESSO CIVIL

AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - TAXAS CONDOMINIAIS - PENHORA DE IMÓVEL - PROPRIEDADE FRACIONADA DE TERCEIROS - IMPOSSIBILIDADE - ORDEM LEGAL DE PENHORA - NATUREZA RELATIVA

- Não obstante ser preferencial a ordem elencada no art. 655 do CPC, aplica-se o princípio da menor onerosidade da execução, em observância ao disposto no art. 620 do CPC.

- Tendo sido indicado imóvel para penhora cuja propriedade é fracionada entre pessoas diversas, irrazoável a sua constrição para adimplemento de débito contraído apenas por uma delas.

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0024.09.479159-7/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Condomínio Rural Fazenda do Sino - Agravada: Osmarina Guimarães Lima - Relator: Des. Mota e Silva

(Publicado no *DJe* de 18/11/2014)

+++++

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO – CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Ementário Trimestral
Outubro, novembro e dezembro de 2014

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - BEM IMÓVEL DADO EM GARANTIA - REGRA DO ART. 95 DO CPC - INAPLICABILIDADE

- A regra de competência absoluta insculpida no art. 95 do CPC não tem incidência quando o pedido de manutenção na posse é deduzido como mero efeito ou extensão do pedido principal de consignação em pagamento de débito decorrente de cédula de crédito bancário.

Conflito de Competência nº [1.0000.13.088392-9/000](#) - Comarca de Campos Gerais - Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Campos Gerais - Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Três Pontas - Interessado: Agnelo Augusto de Azevedo Araujo Neto e outro, Marisa Gláucia de Abreu Araújo, Banco Bradesco S.A. - Relator: Des. Tiago Pinto

(Publicado no *DJe* de 05/11/2014)

+++++

AÇÃO DE DESPEJO – ALEGAÇÃO DE USUCAPIÃO

APELAÇÃO - AÇÃO DE DESPEJO - ALEGAÇÃO DE USUCAPIÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO - CONEXÃO RECONHECIDA - IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIR - AUSÊNCIA DO *ANIMUS DOMINI*

- A ação de despejo é conexa com a de usucapião, se o imóvel é comum. Todavia, impossível reconhecer o domínio, por ausência do *animus domini*.

- Recurso a que se nega provimento.

Apelação Cível nº [1.0134.05.062044-9/001](#) - Comarca de Caratinga - Apelante: José Geraldo da Cruz - Apelado: Natalina Alves Gomes - Interessado: Creuza Maria de Oliveira - Relator: Des. Paulo Mendes Álvares

(Publicado no *DJe* de 07/11/2014)

+++++

AÇÃO DE DIVÓRCIO – FIXAÇÃO DE ALIMENTOS

DIVÓRCIO - ALIMENTOS EM PROVEITO DA FILHA MENOR - DEVER DE SUSTENTO - VALOR - FIXAÇÃO - BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE - ALIMENTOS EM PROVEITO DO EX-CÔNJUGE - NECESSIDADE - COMPROVAÇÃO - OBRIGAÇÃO FIXADA A TEMPO CERTO - VALOR E DURAÇÃO - CRITÉRIOS - CASO CONCRETO DOS AUTOS - PARTILHA DE BENS - REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL - BEM EM NOME DE TERCEIRO - PROVA DA PROPRIEDADE - AUSÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE PARTILHA - ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS PELO USO EXCLUSIVO DE IMÓVEL COMUM - ADITAMENTO DA INICIAL, POSTERIORMENTE À CITAÇÃO - HIPÓTESE EM QUE O RÉU, TODAVIA, RESISTE EXPRESSAMENTE AO PLEITO NA CONTESTAÇÃO - ACEITAÇÃO TÁCITA DO ACRÉSCIMO - COMPROVAÇÃO DA FRUIÇÃO EXCLUSIVA

Ementário Trimestral
Outubro, novembro e dezembro de 2014

PELO EX-CÔNJUGE - CABIMENTO DOS ALUGUÉIS, NA MESMA PROPORÇÃO DO QUINHÃO DEFINIDO NA PARTILHA - VALOR - APURAÇÃO RESERVADA À FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

- O dever de sustento do pai para com o filho menor de idade é inerente ao próprio poder familiar. O § 1º do art. 1.694 do Código Civil de 2002 estabelece que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades da reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, ficando ao prudente critério do juiz arbitrar o valor da pensão alimentícia, atendidas as circunstâncias do caso concreto.

- Na lição de Maria Berenice Dias, "não há como impor ao alimentando a prova dos ganhos do réu, pessoa com quem não vive, muitas vezes, nem convive, o que torna quase impossível o acesso às informações sobre seus rendimentos" (*Manual de Direito das Famílias*, 5. ed. São Paulo: RT, 2009, p. 500).

- Em ação de divórcio, comprovada a dependência financeira do cônjuge virago em relação ao ex-marido, pelo fato de, ao longo dos dez anos de casamento, ter-se dedicado exclusivamente aos cuidados do lar e da família, é devida a fixação de pensão alimentícia, em valor condizente com o binômio 'necessidade-possibilidade', e a viger pelo tempo certo que se revelar necessário ao ingresso da alimentante no mercado de trabalho, considerando tratar-se de pessoa jovem e física e intelectualmente capaz.

- Incabível a partilha de veículo registrado em nome de pessoa estranha ao processo, quando não evidenciada cabalmente a alegada simulação em torno da titularidade do bem, sob pena de ferir, eventualmente, direito de terceiros.

- Admite-se o aditamento da inicial posteriormente à citação, no caso em que o requerido, ao tomar ciência da petição, não apresenta objeção ao novo pedido, mas, ao revés, nega-lhe o fundamento, consentindo, assim, tacitamente, com a sua formulação. Inteligência do art. 294 do CPC.

- Não infirmada a alegação de que a esposa foi compelida a se afastar do lar conjugal, e reconhecido que o imóvel integrava o patrimônio comum do casal, é de se reconhecer àquela primeira o direito de perceber aluguéis do ex-marido pelo uso exclusivo do bem, a contar da ciência do pedido de arbitramento e enquanto durar a ocupação exclusiva, em valor a ser apurado em fase de liquidação de sentença, com base no valor de aluguel de mercado, observada a proporção do quinhão deferido na partilha (no caso, 50%), a fim de evitar o enriquecimento indevido de um coproprietário em detrimento do outro.

Primeiro recurso desprovido. Segundo recurso parcialmente provido.

Apelação Cível nº [1.0024.12.118917-9/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - 1º Apelante: F.A.Q.S. - 2º Apelante: V.C.Q.S. - Apelados: F.A.Q.S., V.C.Q.S. - Relator: Des. Eduardo Andrade

(Publicado no *DJe* de 24/11/2014)

+++++

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – DANOS À SAÚDE POR USO DE CIGARRO

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURADO - USO CONTÍNUO E PROLONGADO DE CIGARRO - DANOS À SAÚDE - FABRICANTE - ATIVIDADE LÍCITA - FUMANTE - EXERCÍCIO DO LIVRE ARBÍTRIO - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE REPARAR - SENTENÇA MANTIDA

- O indeferimento do pleito de inversão do ônus da prova apenas em sentença não configura cerceamento de defesa, porquanto não foi a parte surpreendida com a imputação de um ônus que até então não era seu, prevalecendo a regra geral de distribuição do *onus probandi*, prevista no art. 333 do CPC.

- Não há falar em cerceamento de defesa se a própria parte declara não ter interesse na produção de provas.

- Tanto o consumo quanto a fabricação e a comercialização de cigarros de tabaco constituem atividades lícitas, devidamente regulamentadas em todo o território nacional.

- O uso do tabaco constitui livre escolha do consumidor, decorrendo o vício de uma conduta voluntária levada a efeito pelo próprio fumante.

- Não se pode atribuir à fabricação e à comercialização do tabaco, bem como às propagandas relacionadas ao cigarro, a causa do seu consumo e a origem do próprio vício, não se podendo isentar o fumante da sua responsabilidade pela escolha de consumi-lo.

V.v. - APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO PARA APRECIÇÃO

Apelação Cível nº [1.0338.09.094587-8/002](#) - Comarca de Itaúna - Apelante: José Caetano de Paula - Apelado: Souza Cruz S/A - Relator: Des. Octavio Augusto De Nigris Boccalini

(Publicado no DJe de 02/12/2014)

+++++

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE VÍNCULO AVOENGO *POST MORTEM*

AÇÃO CAUTELAR DE RESERVA DE BENS - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE VÍNCULO AVOENGO *POST MORTEM* - LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO - MEDIDA CONCEDIDA

- A medida cautelar de reserva de bens em inventário é acessória deste e não da ação investigatória *post mortem*, de modo que, inexistente partilha, a legitimidade passiva é do espólio.

Ementário Trimestral
Outubro, novembro e dezembro de 2014

- No que tange à reserva de bens em inventário, a fumaça do bom direito e o perigo de dano devem ser analisados com prudência em busca de preservar o interesse de todas as partes envolvidas.

Apelação Cível nº [1.0479.12.016305-6/001](#) - Comarca de Passos - Apelante: Espólio de José Tarcízio Soares representado por Antônio Soares Silveira Sobrinho - Apelada: Laira de Lima da Silva - Relator: Des. Jair Varão

(Publicado no *DJe* de 05/12/2014)

+++++

AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA

AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA - MELHOR INTERESSE DA MENOR - SITUAÇÃO FÁTICA - REGULARIZAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO

- Detendo o genitor, no momento, melhores condições para exercer a guarda da filha menor, assim considerando as aptidões para prover uma vida segura, saudável, afetuosa, com a devida assistência material, moral e educacional, correta a sentença que julgou procedente o pedido inicial.

Recurso ao qual se nega provimento.

Apelação Cível nº [1.0382.12.017352-3/002](#) - Comarca de Lavras - Apelante: A.A.G.S. - Apelado: A.C.S. - Interessado: L.G.S. - Relatora: Des.^a Teresa Cristina da Cunha Peixoto

(Publicado no *DJe* de 15/12/2014)

+++++

AÇÃO MONITÓRIA – PRESCRIÇÃO

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUE - PRESCRIÇÃO CONFIGURADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - INTELIGÊNCIA DO ART. 269, IV, DO CPC

- Nas ações monitorias, a contagem do prazo prescricional se inicia depois de expirado o prazo somado da apresentação (30 dias), da execução (seis meses) e da ação de locupletamento (dois anos).

- Ao tempo do Código Civil de 1916, a prescrição aplicável era a da ação pessoal, de 20 anos (art. 177). Todavia, o novo Código Civil passou a regular especificamente a hipótese, em seu art. 206, § 5º, I, reduzindo para cinco anos o prazo prescricional da pretensão para haver o pagamento de dívida líquida constante de documento público ou particular.

Apelação Cível nº [1.0112.10.010660-1/001](#) - Comarca de Campo Belo - Apelante: Cooperativa de Crédito Mútuo dos Comerciantes de Materiais de

Construção Ltda. - Crediacicb - Apelada: Edirlena Marta Diniz - Relator: Des. Valdez Leite Machado

(Publicado no *DJe* de 30/10/2014)

+++++

AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE – EXAME DE DNA CONTRA AVÓ

DIREITO DE FAMÍLIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE EM FACE DO PAI REGISTRAL - PRELIMINARES AFASTADAS - EXAME DE DNA DIRIGIDO CONTRA SUPOSTA AVÓ PATERNA - DESNECESSIDADE QUANDO O PAI REGISTRAL NÃO FOI SUBMETIDO AO EXAME - RECURSO PROVIDO

- O STJ tem entendido que é cabível a propositura da ação de investigação de paternidade pelo neto, filho do suposto pai, já falecido, contra os eventuais avós.

- Dúvida não há de que o reconhecimento do estado de filiação constitui direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado sem qualquer restrição, sendo inaplicável, ainda que por analogia, qualquer prazo decadencial ou prescricional.

- A análise prematura da incompetência relativa por este Tribunal, além de configurar supressão de instância, poderá ocasionar tumulto processual, na medida em que a questão ainda não foi solucionada em primeiro grau.

- "Tendo em mente a salvaguarda dos interesses dos pequenos, verifica-se que a ambivalência presente nas recusas de paternidade é particularmente mutilante para a identidade das crianças, o que impõe ao julgador substancial desvelo no exame das peculiaridades de cada processo, no sentido de tornar, o quanto for possível, perenes os vínculos e alicerces na vida em desenvolvimento" (STJ - REsp 1003628).

- Existindo dúvidas acerca da existência de vínculo biológico com o pai registral, há que se examinar o pedido de negativa de paternidade para, posteriormente, se adentrar o pedido investigatório *post mortem*.

- Assim, em não tendo o pai registral se submetido ao exame de DNA, subverte a lógica processual a submissão de suposta avó paterna ao teste, sob o argumento de que se trata de genitora daquele que seria o verdadeiro pai da autora.

Rejeitar preliminares e dar provimento.

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0407.12.003103-1/001](#) - Comarca de Mateus Leme - Agravante: A.M.M. - Agravado: R.J.S. - Interessado: J.B.P.S. - Relator: Des. Luís Carlos Gambogi

(Publicado no *DJe* de 06/11/2014)

+++++

AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI

AÇÃO RESCISÓRIA - ART. 485, V, DO CPC - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI CONSTATADA - AÇÃO DE FALÊNCIA - ART. 94, II, DA LEI Nº 11.101/05 - NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - NULIDADE DE CITAÇÃO - ART. 215 DO CPC - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - RESCISÃO DO ACÓRDÃO

- Verificado vício ou nulidade em decisão sob efeito da *res judicata*, não há como privar o interessado do remédio jurídico passível de sanar o prejuízo sofrido, isto é, a ação rescisória, de modo a rescindir, romper ou cindir a decisão.

- Realizado acordo na execução trabalhista, com o pagamento da dívida pela executada, sem desconsiderar a nomeação de bens à penhora pela requerida, deve ser rescindido o acórdão que decretou a falência da empresa, com fundamento no art. 94, II, da Lei nº 11.101/05, mormente em se considerando que a citação não observou o art. 215 do CPC nos autos falimentares.

Pedido julgado procedente.

Ação Rescisória nº [1.0000.14.018183-5/000](#) - Comarca de Belo Horizonte - Autor: Café Sabor de Minas Indústria e Comércio Ltda. - Réu: Laércio Pereira Nunes - Relatora: Des.^a Teresa Cristina da Cunha Peixoto

(Publicado no *DJe* de 19/12/2014)

+++++

ACIDENTE DE TRÂNSITO – INDENIZAÇÃO POR MORTE

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - MORTE DA VÍTIMA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRELIMINARES - COISA JULGADA MATERIAL E ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* - DANOS MORAIS - *QUANTUM* - CRITÉRIOS - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - SEGURADORA - COBERTURA SECURITÁRIA

- A citação válida interrompe a prescrição, nos termos do art. 219, § 1º, do CPC, e tal marco interruptivo retroage à data da propositura da ação.

- Pretendendo os autores, ao ensejo da presente ação, obter reparação por danos morais, não compreendidos nos pedidos dos autos do processo anterior, não há que se cogitar de coisa julgada.

- Encontrando-se encartada nos autos da ação, em apenso, certidão de nascimento, a tornar indubitosa a relação de parentesco entre os autores e a vítima do acidente, constitui medida imperiosa rechaçar preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* para a propositura de ação buscando reparação pelos danos decorrentes do evento danoso.

Ementário Trimestral
Outubro, novembro e dezembro de 2014

- Restando o patrimônio subjetivo dos autores duramente agredido, em virtude do trágico falecimento de seu filho, passível, portanto, de ser indenizado.
- Na fixação da indenização por dano moral, deve ser arbitrado valor capaz de proporcionar aos familiares justa compensação pela perda suportada, bem como de produzir no agente causador do dano impacto bastante para dissuadi-lo de ações semelhantes.
- Procedente a denúncia da lide e verificada a responsabilidade e o limite de ressarcir da denunciada, deve a lide secundária ser julgada procedente.

Preliminares rejeitadas e recursos não providos.

Apelação Cível nº [1.0433.12.016869-8/001](#) - Comarca de Montes Claros - Apelantes: 1^{os}) Gaspar Soares da Costa e outro, Geralda Magalhães Soares - 2^a) Apelante: Auto Lotação Princesa Norte Ltda. - Apelados: Gaspar Soares da Costa e outro, Geralda Magalhães Soares, Auto Lotação Princesa Norte Ltda., HDI Seguros S.A. - Relator: Des. Anacleto Rodrigues (Juiz convocado)

(Publicado no *DJe* de 24/10/2014)

+++++

ADULTÉRIO – DANOS MORAIS

APELAÇÃO CÍVEL - QUESTÕES NÃO SUSCITADAS NA PRIMEIRA INSTÂNCIA - EXAME EM FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - TRAIÇÃO - CÚMPLICE DO ADÚLTERO - ATO ILÍCITO - NÃO COMETIMENTO - FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO - ÔNUS DA PROVA - AUTOR

- As questões não suscitadas na primeira instância não podem ser apreciadas pelo Tribunal na esfera de seu conhecimento recursal, sob pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.
- O cúmplice do adúltero, embora praticando ato moralmente reprovável, não comete ato ilícito e não se torna responsável civilmente pelos danos morais sofridos pelo cônjuge ou companheiro traído, pois não deve a este fidelidade, respeito e consideração.
- Cabe ao autor da ação o ônus de provar os fatos constitutivos de seu pretensão direito.

Apelação Cível nº [1.0392.08.013916-6/001](#) - Comarca de Malacacheta - Apelante: G.C.A. - Apelado: R.M.S. - Relator: Des. Maurílio Gabriel

(Publicado no *DJe* de 05/11/2014)

+++++

ALTERAÇÃO DE REGISTRO - MUDANÇA DE SEXO E DE PRENOME

APELAÇÃO CÍVEL - ALTERAÇÃO DE REGISTRO CIVIL PARA MUDANÇA DE SEXO E DE PRENOME - MODIFICAÇÃO NO ESTADO DA PESSOA - VARA DE FAMÍLIA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA

- Tratando-se de pedido de modificação de prenome e de sexo, com alteração do registro civil, tem-se que o feito versa sobre causa relativa ao estado da pessoa, que, por isso, deve ser julgado por uma das Varas de Família da Comarca de origem, ante a determinação expressa do art. 60 da Lei de Organização Judiciária.

Apelação Cível nº [1.0701.14.020431-7/001](#) - Comarca de Uberaba - Apelante: I.A.S. - Relator: Des. Dárcio Lopardi Mendes

(Publicado no *DJe* de 10/12/2014)

+++++

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DIREITO DA PARTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DIREITO DA PARTE - DECISÃO REFORMADA

- A simples declaração de hipossuficiência firmada pela parte é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, podendo a parte contrária, a qualquer momento, requerer a revogação desse benefício, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0637.13.005737-4/001](#) - Comarca de São Lourenço - Agravante: Maria de Fátima Neves de Oliveira - Agravado: Estado de Minas Gerais - Des. José Antonino Baía Borges

(Publicado no *DJe* de 02/12/2014)

+++++

COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS PELO ECAD

COBRANÇA - DIREITOS AUTORAIS - ECAD - RÁDIO COMUNITÁRIA SEM FINS LUCRATIVOS - IRELEVÂNCIA DA CONFIGURAÇÃO DE PROVEITO ECONÔMICO PARA A EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO - CRITÉRIO DE COBRANÇA - REGULAMENTO DE ARRECADAÇÃO - APLICABILIDADE

- À luz do disposto na Lei 9.610/98, os direitos autorais são devidos pelo executor da obra musical, independentemente de possuir ou não fins lucrativos.

- Cabe ao Ecad, que representa os titulares dos direitos autorais, estabelecer os critérios de cobrança, sendo aplicável, portanto, o “regulamento de arrecadação”.

- Apontada pela entidade responsável, em “termo de verificação de utilização de obras musicais, literomusicais e de fonogramas”, a utilização, por emissora

E m e n t á r i o T r i m e s t r a l
Outubro, novembro e dezembro de 2014

de rádio, de obras musicais sem a respectiva autorização prévia, impõe-se a condenação ao pagamento dos respectivos direitos autorais.

VOTO VENCIDO: COBRANÇA - DIREITOS AUTORAIS - ECAD - FUNDAÇÃO CULTURAL, SEM FINALIDADE LUCRATIVA - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO

- Constituindo a Fundação uma entidade jurídica inculpada nos moldes dos arts. 62 e seguintes do Código Civil, evidencia-se a ausência de intuito de lucro na execução de obras fonográficas pela emissora de rádio mantida por ela - Fundação -, razão pela qual não há como prevalecer a cobrança perpetrada pelo Ecad, uma vez que a entidade cobrada não se enquadra no conceito de empresária, estabelecido pelo § 4º do art. 68 da Lei 9.610/1998.

Recurso a que se nega provimento. (Des. Roberto Soares de Vasconcellos Paes - Vogal vencido)

Apelação Cível nº [1.0040.12.007045-9/003](#) - Comarca de Araxá - Apelante: Ecad - Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - Apelada: Fundação Educativa Sintonia Cultural - Relator: Des. João Cancio

(Publicado no *DJe* de 19/11/2014)

+++++

CHEQUES PÓS-DATADOS – TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO

AÇÃO DE EXECUÇÃO - EMBARGOS DO DEVEDOR - CHEQUES PÓS-DATADOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

- Nos termos do art. 59 da Lei nº 7.357/85, a ação de execução de cheque prescreve em seis meses a partir do vencimento do prazo de apresentação, sendo que o cheque pós-datado não se sujeita à prescrição com base na data de emissão, mas, sim, naquela avençada para a apresentação ao banco sacado.

- Constatada a inoccorrência da prescrição, impõe-se a manutenção da sentença nesse ponto que rejeitou os embargos do devedor.

- Na execução de cheques pós-datados, há excesso em relação ao valor executado quando acrescido de juros de mora a partir da data da emissão desses títulos, pois a mora dar-se-á somente a partir da citação.

- Por sua vez, a correção monetária incide a partir do ajuizamento da ação (Desembargador Marcos Lincoln).

V.v.: Ação de execução. Título extrajudicial. Cheque. Embargos do devedor. Atualização do débito. Correção monetária e juros de mora desde o vencimento (Desembargador Wanderley Paiva, Revisor vencido).

Ementário Trimestral
Outubro, novembro e dezembro de 2014

Apelação Cível nº [1.0145.13.060852-7/001](#) - Comarca de Juiz de Fora -
Apelante: Alexandre Ignácio Dias - Apelado: Denilson Aparecido Pazzini -
Relator: Des. Marcos Lincoln

(Publicado no *DJe* de 17/10/2014)

+++++

COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - SIMULAÇÃO

APELAÇÃO CÍVEL - COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - DOAÇÃO
POSTERIOR - IMPOSSIBILIDADE DE REGISTRO - SIMULAÇÃO -
ANULAÇÃO - DANOS MORAIS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

- A simulação, como causa de invalidade do negócio jurídico, caracteriza-se quando o ato jurídico oculta o verdadeiro caráter do negócio celebrado.

- Configura negócio simulado a doação de imóvel a terceiro, com o intuito único de impedir a transferência do registro do bem anteriormente alienado a outra pessoa.

- Cabíveis a anulação da doação posterior e a indenização do primeiro adquirente pelos prejuízos sofridos, a qual deve ser fixada em patamar razoável

- Para que se configure litigância de má-fé, é necessário que se demonstre a conduta intencionalmente maliciosa da parte ou o manejo de lide de modo temerário, bem como a existência de dano processual à parte adversa.

Apelação Cível nº [1.0525.11.016218-3/001](#) - Comarca de Pouso Alegre -
Apelantes: Maria Francineide Garcia Correa, Lázaro Romildo Correa, José Fábio Garcia e outro - Apelante adesiva: Marquiene Moraes Santos - Apelados: Marquiene Moraes Santos, Lázaro Romildo Correa, José Fábio Garcia e outro, Maria Francineide Garcia Correa - Relator: Des. Estevão Lucchesi

(Publicado no *DJe* de 03/11/2014)

+++++

CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO A TERCEIRO ESTELIONATÁRIO

APELAÇÃO CÍVEL - CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO A TERCEIRO
ESTELIONATÁRIO - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO - UTILIZAÇÃO CAUSADORA
DE INÚMEROS ABORRECIMENTOS E DESPESAS PARA A PESSOA EM
NOME DE QUEM SE CONTRATA O FINANCIAMENTO FRAUDULENTO -
BANCO - AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS CONCRETAS PARA
SOLUCIONAR A QUESTÃO MESMO APÓS TOMAR CIÊNCIA DA FRAUDE
OCORRIDA - DANOS MATERIAIS E MORAIS - OCORRÊNCIA -
INDENIZAÇÃO - CABIMENTO - VALOR - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE

- Se o banco apelante concede empréstimo a terceiro estelionatário, que apresenta documentos falsos, e, mesmo após a ciência do fato, deixa de

Ementário Trimestral
Outubro, novembro e dezembro de 2014

adotar prontas providências para retirar o registro do veículo do nome da pessoa em nome de quem foi fraudulentamente registrado, causando-lhe, com isso, severos aborrecimentos e danos de ordem moral e material, há que reparar tais danos, pagando indenização que os recomponha.

- A indenização por danos morais, além de servir para compensar a vítima pelos danos causados, deve possuir, sem dúvida, um aspecto pedagógico, porquanto funciona como advertência para que o causador do dano não repita a conduta ilícita.

- Não se há de reduzir o valor arbitrado para a indenização por dano moral se foi ele fixado em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e em consonância com o caso concreto.

Apelação Cível nº [1.0143.12.004543-8/001](#) - Comarca de Carmo do Paranaíba
- Apelante: Banco Itaucard S.A - Apelado: Divino Resende de Mendonça -
Relator: Des. Evandro Lopes da Costa Teixeira

(Publicado no *DJe* de 17/11/2014)

+++++

CONSTRUÇÃO EM SOLO ALHEIO – IMPOSSIBILIDADE DE PARTILHA

APELAÇÃO - PARTILHA DA MORADA EM COMUM - PROPRIEDADE DO EX-
CÔNJUGE - NÃO COMPROVAÇÃO - PROCEDÊNCIA

- Não é possível partilhar construção realizada em solo alheio, à míngua de direito à meação sobre imóvel pertencente a estranhos ao regime matrimonial.

Apelação Cível nº [1.0153.10.005591-9/001](#) - Comarca de Cataguases -
Apelante: I.C.P. - Apelado: J.C.P.

(Publicado no *DJe* de 08/10/2014)

+++++

CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - RESCISÃO

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO CIVIL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO
DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - NOTIFICAÇÃO - CORREIO
ELETRÔNICO - PREVISÃO CONTRATUAL - AVISO PRÉVIO - RECURSO
PROVIDO EM PARTE

- É válida a notificação por *e-mail* quando de expressa previsão contratual e demonstrado que a representada teve ciência dessa notificação pela via do correio eletrônico.

- No caso de rescisão imotivada por fatos não previstos no art. 35 da Lei de Representação Comercial, o representante faz jus à indenização equivalente a 1/12 (um doze avos) do valor da remuneração aferida durante o período da representação (Lei nº 4.886/65, art. 27, j).

Ementário Trimestral
Outubro, novembro e dezembro de 2014

Apelação Cível nº [1.0024.11.151796-7/001](#) - Comarca de Belo Horizonte -
Apelante: Cosmetic MG Distribuidora e Comércio Ltda. - Apelada: TIM Celular
S.A. - Relator: Des. José Flávio de Almeida

(Publicado no *DJe* de 22/10/2014)

+++++

CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE
TESTAMENTO PÚBLICO - PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA
- INTIMAÇÃO DOS HERDEIROS E/OU DO ESPÓLIO DO TESTADOR
FALECIDO - DESNECESSIDADE

- O cumprimento de testamento público é procedimento de jurisdição voluntária
adstrito apenas ao exame dos requisitos formais do documento, prescindindo,
assim, da intimação dos herdeiros e do espólio do testador falecido.

Apelação Cível nº [1.0009.12.001440-3/001](#) - Comarca de Águas Formosas -
Apelante: Eduardo Carvalho Abrantes - Apelada: Rita de Cássia Murta Ruas -
Interessado: José Otávio Abrantes - Relator: Des. Oliveira Firmo

(Publicado no *DJe* de 03/10/2014)

+++++

DESCONTOS EM CONTA-CORRENTE - VERBA ALIMENTÍCIA

APELAÇÃO - DESCONTOS EM CONTA-CORRENTE - RETENÇÃO DE
VERBA ALIMENTÍCIA - ABUSIVIDADE

- Não se admite a realização de descontos de valores para fins de pagamento
de débito originado de contratos de financiamento em valor equivalente a todo
o benefício percebido pelo devedor, dado o comprometimento integral de verba
de natureza alimentar.

Apelação Cível nº [1.0024.11.222837-4/002](#) - Comarca de Belo Horizonte -
Apelante: Banco do Brasil S.A. - Apelada: Dilma Rodrigues Serafim - Relator:
Des. Antônio Bispo

(Publicado no *DJe* de 06/11/2014)

+++++

DIVÓRCIO - BEM ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DIVÓRCIO - DIREITO DE FAMÍLIA -
CASAMENTO - REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL - IMÓVEL ADQUIRIDO
ONEROSAMENTE NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO - PRESUNÇÃO DE
COMUNICABILIDADE - SUB-ROGAÇÃO DE BEM PARTICULAR - NÃO

Ementário Trimestral
Outubro, novembro e dezembro de 2014

COMPROVAÇÃO - INDENIZAÇÃO PELO USO EXCLUSIVO DO BEM ATÉ A PARTILHA - POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO - SENTENÇA *ULTRA PETITA* - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO

- Não incorre em vício *ultra petita* a sentença que, à guisa de indenização pelo uso exclusivo do bem comum do casal a ser partilhado, condena o varão a arcar com a totalidade das parcelas de financiamento imobiliário devidas até a extinção do condomínio.

- No regime de comunhão parcial de bens, presume-se a comunicabilidade do terreno adquirido e da casa residencial construída na constância do casamento, donde caber ao cônjuge interessado comprovar, por meio de provas seguras (tais como extratos bancários, cheques, DIRPFs etc.), que eles provieram de sub-rogação de bens particulares, sob pena de, por não se desincumbir de tal ônus, o imóvel ser partilhado igualmente.

- É razoável que o cônjuge varão arque sozinho com as prestações do financiamento vencidas entre a separação de fato do casal e a decretação da partilha, como forma de indenizar a virago pelo uso exclusivo do bem comum nesse período e, assim, afastar o enriquecimento ilícito.

- Preliminar rejeitada e recurso não provido.

Apelação Cível nº [1.0084.12.000704-6/001](#) - Comarca de Botelhos - Apelante: M.J.M. - Apelada: D.C.F.M. - Relator: Des. Edgard Penna Amorim

(Publicado no *DJe* de 06/10/2014)

+++++

DIVÓRCIO - INDISPONIBILIDADE DE APLICAÇÃO FINANCEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DIVÓRCIO - INDISPONIBILIDADE DE APLICAÇÃO FINANCEIRA E EXCLUSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM CONTA CONJUNTA

- Não deve ser reformada decisão interlocutória que ordenou a indisponibilidade de valor depositado em conta-corrente da agravante, bem como sua exclusão em conta-conjunta, para garantir o patrimônio e o tratamento igualitário das partes que estão se divorciando, especialmente quando pairam dúvidas acerca do valor a ser partilhado.

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0525.14.001637-5/001](#) - Comarca de Pouso Alegre - Agravante: S.G.B.A. - Agravado: A.F.A. - Relatora: Des.^a Vanessa Verdolim Hudson Andrade

(Publicado no *DJe* de 25/11/2014)

+++++

DIVULGAÇÃO DE MATÉRIA DE INTERESSE PÚBLICO – DANO MORAL

E m e n t á r i o T r i m e s t r a l
Outubro, novembro e dezembro de 2014

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DIVULGAÇÃO DE MATÉRIA DE INTERESSE PÚBLICO - AUSÊNCIA DE *ANIMUS CALUNIANDI* - PEDIDO IMPROCEDENTE - PEDIDO RECONVENCIONAL IMPROCEDENTE

- A prestação de informação ou qualquer manifestação de expressão através da imprensa somente impõe o dever de reparar os danos morais e materiais quando o agente opera com dolo ou culpa, sendo que, ausente o *animus caluniandi* ou o excesso de *animus narrandi*, é indevida qualquer indenização a esse título.

- Não demonstrado o intuito calunioso do jornal, através da referida reportagem, a caracterizar abuso da liberdade de imprensa, mas tão somente o *animus narrandi*, impõe-se a improcedência do pedido inicial.

- A lesão à honra não decorre do ajuizamento de uma ação, ainda mais se não demonstrado que agiu o autor de modo infundado e com o propósito único de prejudicar os requeridos, hipótese em que deve o pedido reconvenicional ser julgado improcedente.

Apelação Cível nº [1.0351.11.001703-2/001](#) - Comarca de Janaúba - Apelantes: Arnaldo Alves Pereira e outro - Apelado: João Batista Alves - Relator: Des. Francisco Batista de Abreu

(Publicado no *DJe* de 10/11/2014)

+++++

EMBARGOS DE TERCEIRO – PENHORA DE VEÍCULO

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - CONSTRIÇÃO SOBRE BENS MÓVEIS - PROPRIEDADE - COMPROVAÇÃO - TRADIÇÃO BASTANTE - CONTRATO PARTICULAR CONFIRMADO POR PROVA ORAL - VALIDADE - SIMULAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - BOA-FÉ - PRESUNÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO

- Ao terceiro é permitido embargar a penhora de seus bens móveis, cuja propriedade se opera com a simples tradição.

- O reconhecimento da alegada simulação do negócio jurídico demanda comprovação robusta, uma vez que a boa-fé se presume e a má-fé demanda comprovação cabal.

- Deve ser rejeitada a alegação de simulação do negócio jurídico se as provas documental e oral confirmam a compra do veículo e a capacidade financeira do embargado e, ainda, se o alegado vício não for comprovado.

Recurso não provido.

Apelação Cível nº [1.0456.11.003298-8/001](#) - Comarca de Oliveira - Apelantes: Heliana Maria Vargas em causa própria, Maria Ilda da Silva e outro - Apelado: Douglas Evangelista do Carmo - Relatora: Des.^a Márcia De Paoli Balbino

(Publicado no *DJe* de 14/11/2014)

+++++

EMISSÃO DE CHEQUE SEM FUNDO – NEGATIVAÇÃO DO COTITULAR

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTA CONJUNTA - CHEQUE SEM FUNDOS EMITIDO APENAS POR UM DOS COCORRENTISTAS - IMPOSSIBILIDADE DE NEGATIVAÇÃO DO NOME DO OUTRO CORRENTISTA - RESPONSABILIDADE DAQUELE QUE EMITIU O CHEQUE - DANO MORAL - *QUANTUM* MANTIDO

- Inexiste previsão de solidariedade entre os cotitulares de conta-corrente por cheque emitido sem fundos por um dos correntistas, sendo a responsabilidade pela emissão apenas daquele que após a sua assinatura no título.

- O *quantum* indenizatório de dano moral deve ser fixado em termos razoáveis, para não ensejar a ideia de enriquecimento indevido da vítima nem empobrecimento injusto do agente, devendo dar-se com moderação, proporcional ao grau de culpa, às circunstâncias em que se encontra o ofendido e à capacidade econômica do ofensor.

Apelação Cível nº [1.0452.12.004242-2/001](#) - Comarca de Nova Serrana - Apelante: Banco do Brasil S.A. - Apelado: Alex Oliveira Damasceno - Relator: Des. Otávio de Abreu Portes

(Publicado no *DJe* de 10/11/2014)

+++++

EXECUÇÃO - NOTA PROMISSÓRIA ATRELADA A CONTRATO VERBAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO - NOTAS PROMISSÓRIAS ATRELADAS A CONTRATO VERBAL DE COMPRA E VENDA - PERDA DA EXECUTORIEDADE - NÃO OCORRÊNCIA - ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO - ÔNUS DA PROVA - EMBARGANTE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO EMBARGADO - SENTENÇA MANTIDA

- Se o embargante alega que as notas promissórias que são objeto da ação de execução estão atreladas a um contrato verbal, há que disso fazer prova, nos termos do art. 333, I, do CPC.

- A vinculação de nota promissória a um contrato não gera, por si só, a perda de executoriedade da cártula, ocorrendo o desprovimento de tal eficácia apenas na hipótese em que o negócio subjacente seja dotado de obrigação ilíquida, incerta ou inexigível.

- Admite-se questionar a existência ou não do negócio jurídico subjacente que deu causa à emissão da nota promissória, ou até mesmo do pagamento do débito. Contudo, é ônus do embargante a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do embargado.

Apelação Cível nº [1.0352.10.005013-2/002](#) - Comarca de Januária - Apelante: Expresso Distribuidora Bebidas Alimentos Ltda. - Apelado: Régis Mário de Freitas - Relator: Des. Luiz Artur Hilário

(Publicado no *DJe* de 10/10/2014)

+++++

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – EMPRÉSTIMOS CONSIGNÁVEIS

APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA - ILEGITIMIDADE PASSIVA CONSTATADA - RECURSO DESPROVIDO

- Apesar de ser aferível o interesse da parte em ter acesso ao histórico de empréstimos consignáveis que efetivou, o pedido deve ser dirigido à instituição financeira consignatária, e não ao órgão pagador que se restringe a efetivar o desconto e repassá-lo.

- Recurso desprovido.

Apelação Cível nº [1.0024.13.255703-4/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Djalma Castro Moreira - Apelados: IPSM - Instituto de Previdência Servidores Militares MG e outro, Estado de Minas Gerais - Relatora: Des.^a Teresa Cristina da Cunha Peixoto

(Publicado no *DJe* de 17/10/2014)

+++++

FRUSTAÇÃO DE FINANCIAMENTO – RESOLUÇÃO DO CONTRATO

DIREITO CIVIL - COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DE ARBITRAGEM - QUESTÃO NÃO ARGUIDA EM SEDE DE CONTESTAÇÃO - PRECLUSÃO - RESOLUÇÃO DO CONTRATO - PERDAS E DANOS - AUSÊNCIA

- A inércia da parte em alegar convenção de arbitragem em preliminar de contestação, momento único para tanto, expressamente fixado na norma processual, induz preclusão a impedir seu posterior exame nos autos, na forma dos arts. 183 e 473 do CPC.

- A frustração do financiamento contratualmente previsto como condição para pagamento da compra e venda de bem imóvel, na hipótese não imputável a quaisquer dos contratantes, impõe a dissolução do negócio com retorno dos contratantes ao *status quo ante*, sem qualquer composição de perdas e danos.

- Recurso provido.

Ementário Trimestral
Outubro, novembro e dezembro de 2014

Apelação Cível nº [1.0024.12.032962-8/001](#) - Comarca de Belo Horizonte -
Apelante: José Maria Pio - Apelado: Simone de Oliveira Jorge Carvalho, Eder
Coutinho Ferreira Carvalho e outro - Relator: Des. Saldanha da Fonseca

(Publicado no *DJe* de 21/10/2014)

+++++

GERENCIAMENTO DE RISCO – EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER
- EMPRESA DE GERENCIAMENTO DE RISCO - RESTRIÇÕES VERÍDICAS
EM NOME DO MOTORISTA - CADASTRO DE INADIMPLENTES - NÃO
LIBERAÇÃO DA CARGA - FACULDADE DA EMPRESA TRANSPORTADORA
- RECURSO NÃO PROVIDO

- Exercendo as empresas gerenciadoras de risco simples exercício de direito,
não havendo ilicitude ou abusividade em sua atividade, consistente, entre
outras funções, em repassar informações obtidas acerca de motoristas e de
empresas transportadoras de cargas a empresas contratantes do transporte, a
quem cabe decidir pela contratação ou não do motorista, razão não há para se
falar em afronta a direito constitucional.

Apelação Cível nº [1.0105.09.319294-3/005](#) - Comarca de Governador
Valadares - Apelante: José Roberto de Oliveira - Apelada: GV - Gerenciamento
de Riscos Ltda. - Relator: Des. Edison Feital Leite

(Publicado no *DJe* de 07/11/2014)

+++++

GRATUIDADE PROCESSUAL – EXTENSÃO AO ADVOGADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE APELAÇÃO - HONORÁRIOS
DE SUCUMBÊNCIA - INTERESSE EXCLUSIVO DO ADVOGADO -
GRATUIDADE PROCESSUAL CONCEDIDA À PARTE - NÃO EXTENSÃO AO
CAUSÍDICO - DESERÇÃO

- O benefício da gratuidade processual possui caráter personalíssimo, não
sendo admissível que o advogado representante da parte a quem ele foi
deferido se valha da benesse em interesse unicamente próprio.

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0144.13.000690-7/001](#) - Comarca de Carmo
do Rio Claro - Agravante: Andrea Junqueira Crepaldi Foureaux - Agravada:
Vivo Participações S.A. - Relator: Des. Márcio Idalmo Santos Miranda

(Publicado no *DJe* de 10/10/2014)

+++++

IMÓVEL ADQUIRIDO EM LEILÃO DA CAIXA – IMISSÃO NA POSSE

Ementário Trimestral
Outubro, novembro e dezembro de 2014

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - IMÓVEL ADQUIRIDO EM LEILÃO DA CAIXA - IMISSÃO NA POSSE - LIMINAR CONCEDIDA EM AÇÃO REIVINDICATÓRIA - TROCA DAS FECHADURAS PELOS NOVOS PROPRIETÁRIOS - OBRAS NO PRÉDIO - QUEBRA DE SEGURANÇA - TROCA DE FECHADURAS EXTERNAS PELO CONDOMÍNIO - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - AUSÊNCIA DE ILÍCITO - IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO INDENIZATÓRIO

- A troca de fechaduras realizada pelo novo proprietário do imóvel, após a mudança da antiga, amparada por liminar de imissão na posse concedida em ação reivindicatória, configura exercício regular de direito.

- A alteração no código dos controles dos portões do prédio, realizada pelo condomínio após obra executada com grande circulação de pessoas, não configura ato ilícito.

- Não havendo conduta reprovável juridicamente por parte dos réus, mantém-se a improcedência do pleito indenizatório, pois ausente requisito essencial da responsabilidade civil subjetiva.

Apelação Cível nº [1.0024.09.548127-1/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Maristela Nasário Andrade - Apelados: Condomínio do Edifício Raphaella Starling, Walquir Nunes Izarias e outra, Ana Paula Araújo Izarias - Relator: Des. Wagner Wilson Ferreira

(Publicado no *DJe* de 11/11/2014)

+++++

IMPEDIMENTO DE ADVOGADO

APELAÇÃO CÍVEL - AGRAVOS RETIDOS - JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS - ADMISSIBILIDADE - ART. 397 DO CPC - CONTRADITA DE TESTEMUNHAS - ADVOGADO DE UMA DAS PARTES E DIRETOR DE OUTRA, PESSOA JURÍDICA - IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO CONFIGURADOS - ART. 405, § 2º, III, e §3º, IV, DO CPC - AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ENCARGOS - LOCAÇÃO COMPROVADA - OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DOS ALUGUÉIS E DEMAIS ENCARGOS LOCATÍCIOS ATÉ A EFETIVA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL - RESPONSABILIDADE DO LOCATÁRIO - RECONHECIMENTO

- Nos termos do art. 397 do CPC, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

- O advogado que prestou assessoria jurídica a uma das partes na realização do negócio jurídico sob discussão está impedido de depor como testemunha, pois apresenta evidente interesse no resultado da demanda (art. 405, §2º, III, do CPC).

Ementário Trimestral
Outubro, novembro e dezembro de 2014

- O fato de a testemunha ocupar o cargo de diretor ou gerente na empresa que integra a relação processual certamente a impede de prestar um depoimento desprovido de interesse, estando, pois, evidenciada a hipótese descrita no art. 405, §3º, IV, do CPC.

- Estando suficientemente demonstrado nos autos o cumprimento pelos locadores das condições de entrega do imóvel estabelecidas no contrato de locação, não há falar em inexistência de "efetiva locação", não podendo o locatário se desvencilhar das obrigações que assumiu no momento da celebração de referido contrato, como o pagamento dos aluguéis e demais encargos locatícios.

Apelação Cível nº [1.0024.11.058022-2/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Carrefour Comércio e Indústria Ltda. - Apelado: Maria da Glória Rodrigues de Carvalho, Américo Vinícius Lucas de Carvalho, Unipart Empreendimentos e Participações S.A. e outro - Relator: Des. José de Carvalho Barbosa

(Publicado no *DJe* de 28/10/2014)

+++++

IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA - IMÓVEL LOCADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO REJEITADA - IMPUGNAÇÃO À PENHORA - IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA - IMÓVEL LOCADO - RENDA UTILIZADA EM PROVEITO DA FAMÍLIA - APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.009/90 - POSSIBILIDADE

- Cabe ao agravado, a teor do art. 526, parágrafo único, do CPC, comprovar que a agravante descumpriu com a obrigação estabelecida no *caput* deste artigo, sob pena de rejeição da sua preliminar de não conhecimento do recurso.

- A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o fato de a entidade familiar não utilizar o único imóvel como residência não o descaracteriza automaticamente, sendo suficiente à proteção legal que seja utilizado em proveito da família, como a locação para complemento da renda familiar. Assim, se o único imóvel do devedor encontra-se locado, há como estender a proteção legal da impenhorabilidade do bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90, porque a renda auferida com a locação se destina à moradia e à subsistência da família.

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0024.10.120268-7/004](#) - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Terezinha Curvelo de Araújo - Agravado: Leandro Amaral Costa - Interessados: Vegas Loteria Ltda. e outro, Thiago Curvelo de Araújo - Relator: Des. Luciano Pinto

(Publicado no *DJe* de 14/11/2014)

+++++

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AGRESSÕES VERBAIS MÚTUAS

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AGRESSÕES VERBAIS MÚTUAS - APURAÇÃO DE EXCESSO COMETIDO POR UMA DAS PARTES, QUE É PREPOSTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL - DEVER DE INDENIZAR PELO EXCESSO - *QUANTUM* - PRUDENTE ARBITRIO

- Se ocorridas agressões verbais mútuas entre as partes do processo, mas apurado que uma delas agiu com excesso, deve ser condenada a pagar indenização por danos morais pela conduta que superou o simples desentendimento recíproco.

- Sendo a parte que agiu com excesso preposto de estabelecimento comercial, este é responsável pela conduta de seu funcionário em serviço, nos termos do art. 932, III, do CC.

- O valor da indenização deve ser fixado com prudente arbítrio, de modo que não cause o enriquecimento ilícito, mas que também seja capaz de compensar a dor sofrida.

Apelação Cível nº [1.0024.11.257977-6/002](#) - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Renata Francisca Alexandre - Apelada: Distribuidora de Carnes e Derivados R&S Ltda. - Relator: Des. Pedro Bernardes

(Publicado no *DJe* de 09/10/2014)

+++++

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – NÃO EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA

APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO - FORMALIZAÇÃO NÃO EFETUADA PELA UNIVERSIDADE - ATO IRREGULAR - IMPEDIMENTO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO - DANO MORAL CONFIGURADO

- Ao aluno que cumpre toda a matriz curricular, obtendo a frequência exigida, bem como aprovação em todas as disciplinas, é assegurado o direito à colação de grau e conseqüente expedição e registro do diploma de conclusão da graduação. A instituição superior que não chancela a formatura no tempo e modo devidos está sujeita à reparação pelos danos de ordem moral gerados ao aluno.

Apelação Cível nº [1.0086.10.001746-5/001](#) - Comarca de Brasília de Minas - Apelantes: Maria Aurora Dias Campos, Lucileide Alves dos Santos, Cristiano Paiva de Aquino e outro - Apelada: Fundação Universidade do Tocantins - Unitins - Relatora: Des.^a Cláudia Maia

Publicado no *DJe* de 24/10/2014)

+++++

INDENIZAÇÃO – TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE

INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - PERDA DE UMA CHANCE -
REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - ÔNUS DA PROVA

- Para a configuração do dever de indenizar em casos de aplicação da teoria da perda de uma chance, deve-se afastar qualquer expectativa incerta, ou cuja probabilidade de concretização seja remota. Assim, devem ser consideradas apenas as chances referentes a algo que seguramente iria acontecer.

- Cada parte tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretende seja aplicado pelo juiz na solução do litígio.

Apelação Cível nº [1.0024.10.103274-6/001](#) - Comarca de Belo Horizonte -
Apelantes: Sagrmon Rodrigues Mangnani Pinto e outro, Cilene Rodrigues da
Silva, Francisco Solimar Rodrigues da Silva - Apelada: Peugeot-Citroën do
Brasil Automóveis Ltda. - Relatora: Des.^a Evangelina Castilho Duarte

(Publicado no *DJe* de 30/10/2014)

+++++

INVENTÁRIO – ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INVENTÁRIO - ALVARÁ JUDICIAL
PARA A ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS - AVALIAÇÃO PRÉVIA - DEPÓSITO
EM CONTA JUDICIAL - DESPESAS DO INVENTÁRIO - RECURSO A QUE SE
NEGA PROVIMENTO

- A mera alegação de que os imóveis, objeto de autorização judicial de
alienação, foram adquiridos na constância da união estável, sem qualquer
comprovação nesse sentido, não tem o condão de obstar a venda.

- Não há óbice à alienação antecipada de bens do espólio, precedida de
avaliação judicial e devidamente justificada na necessidade de pagamento das
despesas do inventário.

- Recurso a que se nega provimento.

Agravo de instrumento cível nº [1.0024.10.058671-8/002](#) - Comarca de Belo
Horizonte - Agravante: Artemis Alexandri de Souza - Agravado: Espólio de
Roberto Clemente Vieira, representado pela inventariante dativa Eutália Rangel
Fonseca, OAB/MG 137.648 - Interessados: Rodrigo Clemente Vieira, Roberto
Clemente Vieira Filho e outro, Rafaela Clemente Vieira e outro, Renata
Clemente Vieira, Roseane Lúcia Vieira, Vera Lúcia Gouveia Vieira e outro,
Roberta Alice Vieira, Rívia Laura Vieira - Relator: Des. Corrêa Junior

(Publicado no *DJe* de 19/12/2014)

+++++

INVENTÁRIO – PARTILHA DE COTAS DE SOCIEDADE COMERCIAL

EMBARGOS INFRINGENTES - INVENTÁRIO - TERCEIRO INTERESSADO - SOCIEDADE COMERCIAL - APURAÇÃO DE HAVERES PARA FINS DE PARTILHA - DISPOSIÇÃO HEREDITÁRIA CONSTANTE DO CONTRATO SOCIAL - QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO - PREVALÊNCIA DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DA PARTILHA

- A existência, no contrato social da sociedade comercial, da possibilidade de admissão dos herdeiros na sociedade sustenta a homologação da partilha envolvendo as cotas sociais, não fosse o fato de que a sociedade não tem direito de fazer oposição à participação societária, mas tão somente os sócios remanescentes.

- Não fosse por isso, a virtual colisão entre o interesse do sócio remanescente e dos herdeiros, com ou sem a extinção da sociedade comercial, envolve questão de alta indagação que não deve ser objeto de discussão no inventário, impondo-se a partilha das cotas sociais para que virtuais oposições sejam feitas nas vias ordinárias.

Embargos infringentes acolhidos.

Embargos Infringentes nº [1.0434.11.000191-5/005](#) - Comarca de Monte Sião - Embargante: Espólio de Antônio Daldosso, representado pelo inventariante Carlos Alberto Daldosso - Embargada: Porcelana Monte Sião Ltda. - Relator: Des. Judimar Biber

(Publicado no *DJe* de 04/12/2014)

+++++

INVERSÃO DA ORDEM DE OITIVA DE TESTEMUNHAS

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - AGRAVO RETIDO - INVERSÃO DA ORDEM DE OITIVA DE TESTEMUNHAS - OITIVA POR CARTA PRECATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL - DOAÇÃO - REVOGAÇÃO COMPROVADA POR MEIO DA RESTITUIÇÃO DO QUANTUM OFERTADO PELO DONATÁRIO - IMÓVEL DADO EM RESSARCIMENTO - BEM INALIENÁVEL - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO

- A inversão da ordem estabelecida no art. 413 do Código de Processo Civil não constitui nulidade se não demonstrado prejuízo para qualquer das partes, mormente quando a oitiva das testemunhas se deu por meio de carta precatória, razão pela qual o não provimento do agravo retido é medida que se impõe.

- Tendo restado comprovado que a própria instituição religiosa, visando restituir ao doador, em virtude da doação que fora realizada equivocadamente, ressarcir a parte requerente entregando-lhe documentação de imóvel que não era passível de alienação, o dever daquela de indenizar o autor restou configurado.

Ementário Trimestral
Outubro, novembro e dezembro de 2014

Apelação Cível nº [1.0079.10.007376-0/001](#) - Comarca de Contagem -
Apelante: Igreja Universal do Reino de Deus - Apelado: Cassiano Aparecido da
Silva - Relator: Des. Arnaldo Maciel

(Publicado no *DJe* de 19/11/2014)

+++++

LITISCONSÓRCIO PASSIVO – PRAZO PARA RECORRER

AGRAVO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO -
APENAS UM SÚCUMBENTE - PRAZO EM DOBRO - SÚMULA 641 DO STF -
APELAÇÃO INTEMPESTIVA

- A simples existência do litisconsórcio passivo não induz à aplicação do benefício do art. 191 do CPC.

- Segundo a Súmula 641 do STF, "não se conta em dobro o prazo para recorrer quando um só dos litisconsortes haja sucumbido".

Agravo nº [1.0024.08.081641-6/002](#) - Comarca de Belo Horizonte - Agravante:
Localiza Rent a Car S.A. e outro, Norma Campera Parreira Guimarães -
Agravados: Won Telecom Comércio de Equipamentos e Celulares Ltda.-ME,
Chubb Brasil Cia. Seguros, IRB Inst. Resseguros Brasil - Relator: Des. Roberto
Soares de Vasconcellos Paes

(Publicado no *DJe* de 21/11/2014)

+++++

MENOR SOB A GUARDA DOS AVÓS - PENSÃO POR MORTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA - MENOR SOB A
GUARDA DOS AVÓS - PENSÃO POR MORTE - DEFERIMENTO LIMINAR -
INTELIGÊNCIA DO ART. 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 33, §
3º, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - RECURSO NÃO
PROVIDO

- Ainda que a guarda não seja medida tão drástica quanto a tutela judicial, por não pressupor a prévia decretação da perda ou suspensão do poder familiar, não se pode desconsiderar que também corresponde a uma medida protetiva geralmente direcionada a regularizar a posse de fato do infante por terceiro. Assim, falecido o guardião, não pode o Poder Público se negar a pensionar o dependente, sob pena de retorno à anterior situação de desamparo, com prejuízo à concretização dos demais direitos encartados na CR/88, tais como a vida, saúde, alimentação, educação, lazer.

- Negar provimento ao recurso.

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0024.13.392037-1/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Ipsemg - Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - Agravado: C.N.T. representado pela curadora

E m e n t á r i o T r i m e s t r a l
Outubro, novembro e dezembro de 2014

especial Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais - Interessada: H.G.F.T.
- Relatora: Des.^a Teresa Cristina da Cunha Peixoto

(Publicado no *DJe* de 20/10/2014)

+++++

MORTE POR ACIDENTE DE TRÂNSITO - PENSIONAMENTO

APELAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ÓBITO - PENSIONAMENTO - ENTIDADE FAMILIAR DE BAIXA RENDA - QUANTIFICAÇÃO DO PENSIONAMENTO - RECURSO PROVIDO

- No caso em debate, restou comprovado que o filho contribuía no adimplemento das despesas mensais do lar, bem como que havia dependência econômica. Aqui, chamo a atenção para os documentos constantes às f. 29/30, estes denotam que o INSS concedeu o benefício de pensão por morte.

- Nesse ponto, importante destacar o fato de a genitora perceber pensão do INSS em razão da morte do seu filho, não afastando a possibilidade de os autores alcançarem reparação pelos danos materiais advindos do fatídico infortúnio, consubstanciados no pagamento de pensão mensal devida pelos causadores do episódio.

- Por se tratar de família de baixa renda, entendo que os pais fazem jus ao pensionamento em face da morte do filho que contribuía para o sustento da entidade familiar, pois o auxílio material é, inclusive, presumido.

- Com tais considerações, entendo que os autores, ora apelantes, fazem jus ao recebimento de pensionamento mensal, pelo auxílio material que deixaram de conseguir com a morte antecipada e inesperada de sua prole.

- É entendimento dos tribunais superiores que o valor da pensão deve ser fixado em quantia equivalente a 2/3 do salário mínimo, necessária a dedução do percentual de 1/3 correspondente aos gastos pessoais da vítima, até o dia em que o falecido alcançaria os 25 anos, com a redução da aludida verba, a partir de então, pela metade, até a data em que o filho dos autores atingiria 65 anos, caso, anteriormente, os beneficiários não venham a falecer. Sendo assim, não merece prosperar a pretensão contida na exordial referente ao pensionamento no importe de um salário mínimo e meio.

- Por derradeiro, registro que c. STJ firmou entendimento de que a condenação dos honorários advocatícios deverá incidir sobre as prestações vencidas somadas às doze parcelas vincendas, nos termos do disposto no art. 260 do Estatuto Processual Civil.

Apelação Cível nº [1.0024.09.545924-4/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Apelantes: Ronaldo Severiano Gomes e outro, Elenice Souza Severiano Gomes - Apelados: Dibens Leasing S.A. Arrendamento Mercantil, Enecol Engenharia e Eletricidade Ltda., Eluiz Albino - Relator: Des. Rogério Medeiros

(Publicado no *DJe* de 03/11/2014)

+++++

NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – DANO MORAL

APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO EDUCACIONAL - CURSO PLENIFICAÇÃO - DIPLOMA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXISTENTE - ILÍCITO PRESENTE - DANO MORAL RECONHECIDO - INDENIZAÇÃO CABÍVEL - RECURSO PROVIDO EM PARTE

- A expedição de diploma de conclusão de curso configura obrigação da instituição de ensino que se comprometeu ao encargo em convênio firmado com outras entidades.

- A negativa de fornecimento de diploma, preenchidos os requisitos para a conclusão do curso de especialização, configura dano moral passível de indenização.

- Consoante dispõe o art. 21 do CPC, "se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas".

- Recurso provido em parte. Sentença reformada em parte.

Apelação Cível nº [1.0024.07.769735-7/002](#) - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Universidade Castelo Branco, Centro Educacional Realengo - Apelado: Andreia Elias dos Santos - Litisconsorte: IAM - Instituto de Assistência do Município, Fundação Ulysses Guimarães - Relatora: Des.^a Mariângela Meyer

(Publicado no *DJe* de 15/10/2014)

+++++

NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO - PRAZO PARA DEFESA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - PERDA E SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR - CITAÇÃO POR EDITAL - EXCEPCIONALIDADE - PARTE ECONOMICAMENTE HIPOSSUFICIENTE - NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO - OBRIGATORIEDADE - PRAZO PARA DEFESA - DEZ DIAS, CONTADOS DA INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE NOMEAÇÃO - ARTS. 158 E 159 DO ECA

- Nos casos de perda ou de suspensão do poder familiar, em que a parte ré comparece em cartório requerendo a nomeação de advogado dativo, o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de resposta somente é disparado a partir da intimação da nomeação do defensor.

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0223.12.021351-5/001](#) - Comarca de Divinópolis - Agravante: A.E.D. - Agravado: M.P.E.M.G. - Interessado: S.G.S. - Relatora: Des.^a Ana Paula Caixeta

(Publicado no *DJe* de 11/12/2014)

+++++

NOVAÇÃO DE CONTRATO DE CÂMBIO – MASSA FALIDA

APELAÇÕES CÍVEIS - NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO (ACC) - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - ART. 75 DA LEI Nº 4.728/65 - MÉRITO - CONTRATO DE CÂMBIO NOVADO DURANTE O TERMO LEGAL DA FALÊNCIA - FORMA DE PAGAMENTO NÃO PREVISTA NO CONTRATO - INEFICÁCIA EM RELAÇÃO À MASSA - ART. 52, II, DO D-L Nº 7.661/45 - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE

- O pedido de restituição de valores adiantados pela instituição financeira em favor de empresa exportadora, por força de contrato de câmbio, é juridicamente possível, estando expressamente previsto no art. 75 da Lei nº 4.728/65.

- A novação de contrato de câmbio entre instituição financeira e falida durante o termo legal da falência somente é admitida se tal forma de pagamento estiver expressamente prevista no contrato originário. Do contrário, deve-se reconhecer a ineficácia do novo contrato em relação à massa, independentemente da boa-fé dos contratantes (art. 52, II, do D-L nº 7.661/45), e, por consequência, julgar improcedente o pedido de restituição dos valores adiantados (art. 75 da Lei nº 4.728/65).

Segundo recurso não conhecido. Preliminar rejeitada. Primeiro recurso provido.

Apelação Cível nº [1.0142.02.000264-8/002](#) - Comarca de Carmo do Cajuru - Apelantes: 1ª) Massa Falida Siderurgia Cajuruense Ltda. representada pela síndica Rozirene Emetério Leite - 2ª) José Paulo Nogueira Marra - Apelado: Banco do Brasil S.A. - Litisconsorte: Espólio de Jadir Marra da Silva representado pelo inventariante José Gontijo de Souza Marra - Relatora: Des.^a Teresa Cristina da Cunha Peixoto

(Publicado no *DJe* de 07/11/2014)

+++++

PAGAMENTO DA DÍVIDA PELO FIADOR – INÍCIO DA PRESCRIÇÃO

AÇÃO DE COBRANÇA - PAGAMENTO DA DÍVIDA PELO FIADOR - PRAZO PRESCRICIONAL - CINCO ANOS - TERMO INICIAL - PAGAMENTO TOTAL DO DÉBITO - PRESCRIÇÃO AFASTADA - SENTENÇA CASSADA

- O prazo quinquenal da pretensão do fiador para recebimento do valor que se sub-rogou deve começar a fluir na data em que foi efetuado o integral pagamento da dívida ao credor primitivo.

Apelação Cível nº [1.0024.10.195186-1/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Ascon-Ipsemg - Associação de Contribuintes do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais Regime Prop. Prev.

Ementário Trimestral
Outubro, novembro e dezembro de 2014

Ass. - Apelado: Dea Fagundes do Nascimento Silveira - Relator: Des. Wanderley Paiva

(Publicado no *DJe* de 17/10/2014)

+++++

PRESTAÇÃO DE CONTAS - SENTENÇA QUE DECLARA SALDO ZERO

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - REMUNERAÇÃO DO PERITO - ADIANTAMENTO DAS DESPESAS - SENTENÇA QUE DECLARA SALDO ZERO - NULIDADE NÃO CONFIGURADA - CONTAS PRESTADAS DE FORMA MERCANTIL - PERÍCIA CONTÁBIL - CONTAS BOAS - SALDO EM FAVOR DO RÉU

- Nos termos do art. 33 do CPC, o adiantamento das despesas deverá ser feito pela parte que requereu a prova pericial, ou pelo autor, caso ambas as partes a tenham solicitado ou a prova tenha sido determinada de ofício pelo juiz, obrigando o princípio da sucumbência que o vencido reembolse aquele que fez o adiantamento.

- A segunda fase da ação de prestação de contas tem por objeto aferir a validade das contas prestadas e apurar a existência de saldo em favor de uma das partes.

- Não é nula a sentença que declara saldo igual a zero, porquanto o ato de prestar contas não implica, necessariamente, que uma das partes seja devedora da outra.

- Se a perícia contábil corrobora as contas prestadas pela instituição financeira e se o laudo pericial não é desconstituído pelo autor, as contas devem ser julgadas boas, reconhecendo-se saldo em favor da ré, nos termos da prova técnica.

Apelação Cível nº [1.0145.09.546640-8/005](#) - Comarca de Juiz de Fora - Apelantes: 1º) Marcus Vinícius de Lima Magalhães - 2º) HSBC Bank Multiplic S.A. - Apelados: Marcus Vinícius de Lima Magalhães, HSBC Bank Multiplic S.A. - Relator: Des. Octavio Augusto de Nigris Boccalini

(Publicado no *DJe* de 20/11/2014)

+++++

PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL DE INVENTÁRIO - FACULDADE

APELAÇÃO CÍVEL - INVENTÁRIO - ARROLAMENTO DE BENS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - LEI Nº 11.441/07 - PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL E JUDICIAL - FACULDADE - SENTENÇA CASSADA

- A Lei Federal nº 11.441/07 apenas facultou a realização de inventário e partilha perante Cartórios de Tabelionatos, na hipótese de as partes serem

E m e n t á r i o T r i m e s t r a l
Outubro, novembro e dezembro de 2014

capazes e se apresentarem concordes com os termos da escritura pública. Isso significa que foi dada a opção para os interessados entre procedimento extrajudicial e judicial, não se admitindo a imposição de um ou outro, conforme redação do art. 982 do CPC.

Apelação Cível nº [1.0372.14.002577-9/001](#) - Comarca de Lagoa da Prata - Apelante: Conceição Aparecida dos Santos - Interessado: Espólio de Olivério dos Santos Filho - Relator: Des. Versiani Penna

(Publicado no *DJe* de 12/12/2014)

+++++

P R O L A Ç Ã O D E S E N T E N Ç A - P E R D A D E O B J E T O D O A G R A V O

A G R A V O I N T E R N O - P R O L A Ç Ã O D E S E N T E N Ç A - E X T I N Ç Ã O D O P R O C E S S O - P E R D A D E O B J E T O D O A G R A V O D E I N S T R U M E N T O

- Com a prolação da sentença pelo juízo de 1º grau, que declarou a extinção do processo, configurou-se a perda do objeto do agravo de instrumento.

Recurso não provido.

Agravo nº [1.0518.12.004586-0/002](#) - Comarca de Poços de Caldas - Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S.A. - Agravado: Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Rogério Coutinho

(Publicado no *DJe* de 21/11/2014)

+++++

P R O T E Ç Ã O V E I C U L A R F E I T A P O R A S S O C I A Ç Ã O – I N D E N I Z A Ç Ã O

A P E L A Ç Ã O - V E Í C U L O S I N I S T R A D O - A S S O C I A Ç Ã O - P R O T E Ç Ã O V E I C U L A R - P E R D A T O T A L - D E V E R D E I N D E N I Z A R - M Á - F É - A U S Ê N C I A D E C O M P R O V A Ç Ã O - S A L V A D O - P R O P R I E D A D E D A A S S O C I A Ç Ã O - S E N T E N Ç A P A R C I A L M E N T E R E F O R M A D A

- Conforme perícia realizada, houve a perda total do veículo sinistrado, sendo inviável reformar devido aos custos que se aproximam do valor do veículo.

- Não há falar em má-fé, uma vez que não pode ser presumida e não restou comprovada nos autos.

- Reconhecido o dever de indenizar, o valor total do veículo, como consequência lógica, o salvado, bem como os seus documentos, devem ser entregues à apelante, livres de qualquer ônus.

Apelação Cível nº [1.0702.08.494284-7/001](#) - Comarca de Uberlândia - Apelante: Asttrim - Associação de Apoio aos Transportadores de Cargas do Triângulo Mineiro - Apelado: Egmar Ferreira Braga - Relator: Des. Alberto Henrique

(Publicado no *DJe* de 27/10/2014)

+++++

PROVENTOS DE APOSENTADORIA – BLOQUEIO DE 30%

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - BLOQUEIO JUDICIAL - CADERNETA DE POUPANÇA - NATUREZA DA CONTA NÃO DEMONSTRADA - PROVENTOS DE APOSENTADORIA - BLOQUEIO DO PERCENTUAL DE 30% - POSSIBILIDADE - ART. 649 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INTERPRETAÇÃO MITIGADA

- Não demonstrado que o bloqueio judicial atingiu quantia depositada em caderneta de poupança, não se acolhe a tese de impenhorabilidade calcada em tal premissa.

- Apesar de o art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, determinar a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria, há que se também garantir a efetividade do processo executivo, permitindo-se o bloqueio mensal do percentual de 30% (trinta por cento) dos rendimentos do executado, sem que isso configure ofensa aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0024.05.641303-2/002](#) - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Altair Chagas - Agravado: Germano Martins - Interessados: Companhia Santa Clara de Indústria e Comércio, Fábio Bothrel Campos - Relator: Des. Paulo Balbino

(Publicado no *DJe* de 08/10/2014)

+++++

QUITAÇÃO DE NOTA PROMISSÓRIA – PROVA TESTEMUNHAL

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - NOTA PROMISSÓRIA - QUITAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - PROVA TESTEMUNHAL - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA

- Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de prova desnecessária para a compreensão da lide, notadamente diante do contexto dos autos.

- A prova de quitação é sempre por meio de recibo ou documento equivalente, devendo demonstrar a que se refere, especialmente diante da dificuldade de se fazer prova de fato negativo, ou seja, da ausência de pagamento.

- A simples juntada de recibos de pagamento e microfilmagens de cheques, que, por sua própria forma, não permitem uma descrição de sua causa, não comprova que os valores eram para pagamento da aquisição de produtos notificada nos autos, não se prestando a prova exclusivamente testemunhal

E m e n t á r i o T r i m e s t r a l
Outubro, novembro e dezembro de 2014

para tal fim, notadamente diante do valor do débito exigido, que supera o décuplo do salário mínimo, nos termos do art. 401 do Código de Processo Civil.

- Não tendo a parte se desincumbido de seu ônus processual, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil, demonstrando a quitação da nota promissória que embasa a execução, é de julgar improcedentes os embargos aviados.

- Recurso não provido.

Apelação Cível nº [1.0118.11.001821-5/001](#) - Comarca de Canápolis - Apelante: José Francisco Gonçalves - Apelada: Divisa Agrícola Com. Representações Ltda. - Relator: Des. Amorim Siqueira

(Publicado no *DJe* de 13/10/2014)

+++++

REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS - INVENTÁRIO

EMBARGOS INFRINGENTES - INVENTÁRIO - CÔNJUGE SUPÉRSTITE - REGIME DE SEPARAÇÃO CONVENCIONAL DE BENS - EXCLUSÃO DA PARTILHA - ART. 1.829, I, CC/02 - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E SISTEMÁTICA DO DISPOSITIVO - MANUTENÇÃO DO VOTO VENCIDO - EMBARGOS ACOLHIDOS

- Da interpretação teleológica e sistemática do art. 1.829, inciso I, do Código Civil de 2002, extrai-se que o regime de separação convencional de bens exclui o cônjuge supérstite da concorrência na herança, sob pena de subverter a livre manifestação de vontade dos nubentes, ao decidirem sobre os seus bens.

- Embargos acolhidos.

Embargos Infringentes nº [1.0479.03.050346-6/002](#) - Comarca de Passos - Embargante: Olímpia Agelune Schmitz, herdeira de David Agelune - Embargado: David Agelune Neto, inventariante - Interessado: Fabiana Agelune Tavares, Elza Ferreira da Silva, Maria Agelune e outro, Éber Assis Schmitz. - Relator: Des.^a Teresa Cristina da Cunha Peixoto

(Publicado no *DJe* de 05/11/2014)

+++++

REGISTRO DE IMÓVEL RURAL – SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA

APELAÇÃO CÍVEL - REGISTRO DE IMÓVEL RURAL - DÚVIDA - DADOS DA ESCRITURA DE DESAPROPRIAÇÃO DIVERGENTES DOS CONSTANTES DA MATRÍCULA - INVIABILIDADE DO REGISTRO - SENTENÇA MANTIDA.

- A divergência existente entre os dados constantes da escritura de desapropriação de área rural e aqueles existentes na matrícula do imóvel inviabiliza o registro do título aquisitivo da propriedade, devendo ser mantida a

Ementário Trimestral
Outubro, novembro e dezembro de 2014

sentença que julgou procedente a dúvida suscitada pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis.

Apelação Cível nº [1.0325.12.001288-6/001](#) - Comarca de Itamarandiba - Apelante: Estado de Minas Gerais - Apelado: Carlos Dalmo Moreira (Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Itamarandiba) - Relator: Des. Peixoto Henriques

(Publicado no *DJe* de 02/10/2014)

+++++

RESCISÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO – ILEGITIMIDADE

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - RESCISÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO - ENTREGA DAS CHAVES - RÉ QUE FIGURA NO CONTRATO DE LOCAÇÃO APENAS COMO REPRESENTANTE DA LOCADORA - ILEGITIMIDADE DA RÉ CONFIGURADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

- A administradora de imóveis, sendo mera mandatária da locadora do imóvel, não possui legitimidade processual para figurar no polo passivo de eventual ação judicial objetivando a rescisão do contrato de locação, com a entrega das chaves.

Apelação Cível nº [1.0024.12.121165-0/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Apelantes: GN Imóveis Ltda., Treis Negócios Imobiliários Ltda. e outro - Apelado: Marco Aurélio Martins Vaz - Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini

(Publicado no *DJe* de 04/11/2014)

+++++

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - INCLUSÃO DO PATRONÍMICO DA AVÓ MATERNA - REQUISITOS LEGAIS - INEXISTÊNCIA DE RAZÕES EXCEPCIONAIS QUE JUSTIFIQUEM A NECESSIDADE DA ALTERAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA

- A intenção de homenagear ascendente em segundo grau (avó) não se enquadra nas excepcionalidades previstas no art. 57 da Lei dos Registros Públicos, de modo que não se justifica o deferimento do pedido de alteração do patronímico.

- Recurso não provido.

Apelação cível nº [1.0686.13.007930-0/001](#) - Comarca de Teófilo Otoni - Apelantes: Breno de Oliveira Pereira e outra - Relator: Des. Raimundo Messias Júnior

(Publicado no *DJe* de 01/12/2014)

+++++

SUSPEIÇÃO - AMIZADE DE MAGISTRADA COM IRMÃO DA AUTORA

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO EM AÇÃO DE DIVÓRCIO - ART. 135 DO CPC -
RELAÇÃO DE AMIZADE ÍNTIMA DE MAGISTRADA COM PARENTE
COLATERAL DA AUTORA - NÃO COMPROVAÇÃO - PARCIALIDADE NÃO
DEMONSTRADA - ARQUIVAMENTO DETERMINADO

- A ninguém é lícito recusar o juiz do processo sem a existência de motivos graves e relevantes, sendo que, não restando configurada uma das causas justificadoras da suspeição, nos termos do art. 135 do CPC, impõe-se a improcedência da exceção, mantendo-se o magistrado na direção do feito.

Incidente rejeitado.

Exceção de Suspeição Cível nº [1.0000.14.076378-0/000](#) - Comarca de Três Corações - Excipiente: L.E.S.V. - Excepto: L.B.F.C.F. - Interessado: J.L.C.V. - Relatora: Des.^a Teresa Cristina da Cunha Peixoto

(Publicado no *DJe* de 10/12/2014)

+++++

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO – INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS - SUSPENSÃO DO PROCESSO - INTELIGÊNCIA DO ART. 791, III, DO CPC - INÉRCIA NÃO CONFIGURADA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA - RECURSO PROVIDO - VOTO VENCIDO

- Constitui fator impeditivo à fluência da prescrição intercorrente a suspensão do processo de execução por ausência de bens penhoráveis, por força do art. 791, III, do CPC.

V.v.: - Admite-se a prescrição intercorrente nos casos em que o próprio titular da pretensão permanece inerte, não realizando ato ou diligência que lhe incumbia durante o processo. Tratando-se de ação de execução de cheque, o prazo para a cobrança do título é de seis meses contados da data em que tiver expirado o prazo para sua apresentação, a teor do art. 59 da Lei nº 7.357/85, razão pela qual, conforme a Súmula 150 do STF, a prescrição intercorrente dá-se em prazo idêntico. A sentença que deslindou dessa forma deve ser mantida e o recurso não provido (Des.^a Mariângela Meyer).

Apelação cível conhecida e provida.

Apelação Cível nº [1.0521.11.026093-7/001](#) - Comarca de Ponte Nova - Apelante: José Henrique Pinheiro - Apelado: Carlos Henrique Mariano Carvalho - Relator: Des. Veiga de Oliveira

(Publicado no *DJe* de 14/10/2014)

+++++

TROCA DE PULSEIRAS COM NOME DO BEBÊ – DANOS MORAIS

APELAÇÕES CÍVEIS - DESERÇÃO - NÃO CONHECIMENTO DO PRIMEIRO APELO - TROCA DE PULSEIRAS COM O NOME DO BEBÊ NA MATERNIDADE - TROCA DOS BEBÊS NÃO COMPROVADA - INSTABILIDADE EMOCIONAL INSTAURADA - DANO MORAL RECONHECIDO - ARBITRAMENTO DO VALOR - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA MODERAÇÃO

- Ausente o preparo e declarada a deserção, não se conhece do apelo interposto.

- Ainda que não tenha ocorrido a troca dos bebês na maternidade, a troca das pulseiras com os nomes das mães, inclusive ensejando a realização de DNA, causa instabilidade emocional passível de indenização por danos morais, cujo valor deve ser arbitrado consoante os princípios da razoabilidade e da moderação.

Apelação Cível nº [1.0693.13.003068-9/001](#) - Comarca de Três Corações - Apelantes: 1^{os}) C.F., S.L.C.U. e outro - 2^a) Fundação Hospitalar São Sebastião - Apelados: C.F., S.L.C.U. e outro, Fundação Hospitalar São Sebastião - Relator: Des. Luiz Carlos Gomes da Mata

(Publicado no *DJe* de 27/10/2014)

+++++

VEICULAÇÃO DE NOTÍCIA NEGATIVA EM *SITE* – LIMITES

INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - DIREITO DE INFORMAÇÃO - MEIOS DE COMUNICAÇÃO - VEICULAÇÃO DE NOTÍCIA NEGATIVA EM *SITE* DA INSTITUIÇÃO - VINCULAÇÃO DO NOME DO SUPOSTO ACUSADO - LIMITES - HONRA - FIDELIDADE AOS FATOS - INDENIZAÇÃO

- É livre a difusão de informações e ideias, independentemente de censura ou de licença prévia, ficando o seu autor, entretanto, responsável pelos abusos cometidos. O direito de informar não é absoluto e encontra seus limites nas próprias diretrizes constitucionais. Inteligência da norma constante no inciso IX c/c com o inciso X, ambos do art. 5º da Constituição Federal.

- Aquele que divulga notícia de fatos em *site* de internet deve se preocupar com o emprego de determinadas expressões, bem como ter zelo quanto à forma de dissertação, sob pena de responder pelos excessos. “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”, nos termos da norma contida no inciso X do art. 5º da Constituição Federal.

- Para fixar a indenização, cabe ao julgador, apreciando o caso concreto, estabelecer seu valor em razão de ofensa havida devido a excessos cometidos no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação.

Apelação Cível nº [1.0240.12.000864-6/001](#) - Comarca de Ervália - Apelante: Igreja Pentecostal Deus é Amor - Apelado: Kleber Renato da Silva - Relatora: Des.^a Ângela de Lourdes Rodrigues

(Publicado no DJe de 16/10/2014)

+++++

DIREITO CONSTITUCIONAL

ADIN – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE MINAS NOVAS - LEI MUNICIPAL Nº 1.714/2010 - INÉPCIA DA INICIAL - INOCORRÊNCIA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE - OFENSA AO ART. 21, §1º E ART. 22, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRIAÇÃO DE CARGOS COMMISSIONADOS. ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO - RELAÇÃO DE CONFIANÇA - ESPECIFICAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO - PRERROGATIVA LEGAL - VIOLAÇÃO À NORMA INSERTA NO ART. 23, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

- Não há falar-se em inépcia da petição inicial, pois, por sua leitura, é possível verificar haver indicação das normas legais taxadas de inconstitucionais, bem como a menção aos dispositivos constitucionais supostamente violados, além de existir congruência entre os fundamentos jurídicos da demanda e o pedido.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a contratação temporária de servidor, com fulcro no art. 37, IX, da Constituição da República, somente pode ocorrer nas hipóteses de atividades de caráter eventual, mediante constatação de necessidade temporária e situação excepcional anormal, ainda que não se caracterize de grande relevância, mas que enseje solução imediata. Já quando se tratar de contratação para desempenho de atividades de caráter regular e permanente, é necessária, além da configuração da necessidade temporária, a existência de excepcional interesse público caracterizado pelo risco de descontinuidade ou deficiência substancial da atividade estatal, de modo a comprometer o princípio da continuidade da atividade estatal.

- São inconstitucionais as normas insertas na Lei Municipal nº 1.714/2010, do Município de Minas Novas, que possibilitam a contratação temporária de servidores para o exercício de funções permanentes e em hipóteses que não se caracterizam como situações temporárias de excepcional interesse público.

- A nomeação para exercícios de cargos comissionados caracteriza-se como exceção à regra constitucional da obrigatoriedade do concurso público para investidura em cargos públicos, de modo que a criação de cargos em comissão

E m e n t á r i o T r i m e s t r a l
Outubro, novembro e dezembro de 2014

somente se apresenta admissível nas hipóteses expressamente previstas na Constituição, isto é, para exercício de funções de direção, chefia e assessoramento (art. 23, da Constituição Estadual), sendo necessária, ainda, a existência de relação de confiança entre servidor e autoridade nomeante. Precedentes no Supremo Tribunal Federal.

- O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que o exercício das funções de assessoramento jurídico no âmbito do Poder Executivo deve ser realizado por servidores efetivos, por se tratar de atividade eminentemente técnica, para a qual - à exceção do cargo de Procurador-Geral, este, tipicamente, um cargo de confiança - se exige concurso público.

- Padecem de vício de inconstitucionalidade as normas municipais insculpidas na Lei nº 1.714/2010, que preveem a criação de cargos comissionados que encerram funções eminentemente burocráticas, de supervisão e fiscalização, não caracterizando o exercício de atribuições de direção, chefia ou assessoramento, além de não exigirem a configuração do vínculo de confiança entre o servidor e a autoridade nomeante.

- Para a criação de cargos comissionados, apresenta-se necessário que o legislador especifique as respectivas atribuições, tendo em vista a necessidade de demonstrar que se destinam às funções de assessoramento, chefia ou direção, além de demandarem relação de confiança entre o servidor nomeado e seu superior hierárquico.

- Apresentam-se inconstitucionais as normas municipais que criam cargos comissionados sem a respectiva especificação das funções inerentes aos cargos.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.14.015430-3/000](#) - Comarca de Minas Novas - Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais - Requeridos: Prefeito Municipal de Minas Novas, Presidente da Câmara Municipal de Minas Novas - Relator: Des. Bitencourt Marcondes

(Publicado no *DJe* de 29/10/2014)

+++++

ADIN – CRIAÇÃO DE CARGO COMISSIONADO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE - LEI Nº 1.969/2011 - DIFERENÇA ENTRE O VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO E DO CARGO COMISSIONADO ANTERIORMENTE EXERCIDO - INCORPORAÇÃO - PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE - VIOLAÇÃO - CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - NATUREZA BUROCRÁTICA OU TÉCNICA - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONFIANÇA - ACOLHIMENTO PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO

- A continuidade da percepção dos valores correspondentes ao exercício de cargo de provimento em comissão, em virtude do preenchimento de critério meramente temporal, não se harmoniza com o princípio da eficiência,

Ementário Trimestral
Outubro, novembro e dezembro de 2014

porquanto causa significativo impacto nos gastos do setor público com pessoal, sem qualquer exigência de resultados do agente público, bem como viola o princípio da moralidade e as regras da boa administração, pois se autoriza por meio dele que servidores auferam remuneração incompatível com a complexidade e a responsabilidade das atribuições do cargo efetivo e com a escolaridade exigida para o seu desempenho, em inobservância aos valores éticos e de justiça, contrariando os anseios da coletividade. São inconstitucionais as normas que criam cargos em comissão para o exercício de funções técnicas ou burocráticas ou que não exijam relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.13.091486-4/000](#) - Comarca de João Monlevade - Requerente Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais - Requerido: Presidente da Câmara Municipal de João Monlevade - Relator: Des. Edilson Fernandes

(Publicado no *DJe* de 19/11/2014)

+++++

ADIN – EMENTA PARLAMENTAR EM PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO

MEDIDA CAUTELAR - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL 2.260/2013 - MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ - PROJETO DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - EMENDA PARLAMENTAR - AUMENTO DO VENCIMENTO BÁSICO - PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL - AUMENTO DE DESPESAS - ARTS. 68, I, E 173 DA CEMG - VIOLAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR - DEFERIMENTO

- Deve ser deferida a medida cautelar para suspender a eficácia do texto incluído, via emenda parlamentar, no projeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, que aumenta o vencimento básico do Professor de Educação Infantil, equiparando-o ao previsto para o Professor de Ensino Fundamental I, por importar aumento da despesa prevista, na contramão do disposto nos arts. 68, I, e 173, ambos da CEMG.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.14.042552-1/000](#) - Comarca de Guaxupé - Requerente: Prefeito Municipal de Guaxupé - Requerida: Câmara Municipal de Guaxupé - Relator: Des. Afrânio Vilela

(Publicado no *DJe* de 01/10/2014)

+++++

ADIN - EXTENSÃO DO PERÍODO DE LICENÇA MATERNIDADE

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DO MUNICÍPIO DE FORMIGA - EXTENSÃO DO PERÍODO DE LICENÇA MATERNIDADE - MATÉRIA ESSENCIALMENTE CORRELACIONADA AO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS - AUMENTO DA DESPESA PÚBLICA - INGERÊNCIA DO LEGISLATIVO EM MATÉRIA DE INICIATIVA DO PODER

EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES -
INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA

- Reputa-se inconstitucional a lei elaborada pelo Poder Legislativo que aborda matéria cuja iniciativa foi constitucionalmente outorgada ao Poder Executivo, afetando o regime jurídico dos servidores públicos locais e impactando na previsão orçamentária. Nesse caso, há ofensa ao princípio da separação dos poderes e às regras de distribuição da iniciativa legislativa, resguardados em âmbito estadual pelos arts. 6º e 173 da Constituição do Estado.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.14.014252-2/000](#) - Comarca de Formiga - Requerente: Prefeito do Município de Formiga - Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Formiga - Relatora: Des.^a Vanessa Verdolim Hudson Andrade

(Publicado no *DJe* de 04/12/2014)

+++++

ADIN – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PREFEITO PRESTAR INFORMAÇÕES

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PREFEITO PRESTAR INFORMAÇÕES À CÂMARA MUNICIPAL - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE PRESENTE - PRETENSÃO ACOLHIDA

- Afronta o princípio da separação dos Poderes a fixação do prazo para Prefeito Municipal prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal.

- Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade o inciso XIV do artigo 70 da Lei Orgânica do Município de Dom Silvério.

Votos vencidos.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 70, INCISO XIV, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DOM SILVÉRIO - FIXAÇÃO DE PRAZO PARA O PREFEITO PRESTAR INFORMAÇÕES À CÂMARA MUNICIPAL - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - OFENSA - INOCORRÊNCIA - PRERROGATIVA QUE VISA ASSEGURAR O PODER DE FISCALIZAÇÃO ATRIBUÍDO À CÂMARA - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO VERIFICADA - IMPROCEDÊNCIA

- Não viola o princípio da separação dos Poderes a norma constante da Lei Orgânica do Município de Dom Silvério que fixa prazo para o Prefeito prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal, mesmo porque, se não houver estabelecimento desse prazo, torna-se letra morta qualquer disposição que dá à Câmara o direito de fiscalizar.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.13.068121-6/000](#) - Comarca de Alvinópolis - Requerente: Prefeito Municipal Dom Silvério - Requerida: Câmara Municipal de Dom Silvério - Relator: Des. Caetano Levi Lopes

(Publicado no *DJe* de 29/10/2014)

+++++

ADIN – FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO DE DIRETORES

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 1.904/2012 DO MUNICÍPIO DE GUARANÉSIA - SUBSÍDIO DE DIRETORES - AUMENTO DE DESPESA - VÍCIO DE INICIATIVA - RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO - POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA PARA AGENTES POLÍTICOS - PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL - REAJUSTE ANUAL DE SUBSÍDIOS PELO INPC - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 681 DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - VALOR DA CAUSA - IRRELEVÂNCIA - PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. - Viola a regra contida no art. 66, III, 'b', da Constituição Estadual, a Lei Municipal nº 1.904, de 11 de dezembro de 2012, promulgada pela Câmara Municipal de Guaranésia, que trata de subsídios de "diretores equivalentes", pois sua iniciativa é privativa do Prefeito Municipal. - O §7º do art. 24 da CEMG (segundo a qual "o membro de poder, o detentor de mandato eletivo e os secretários de Estado serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única") não faz qualquer menção a cargos equivalentes, termo utilizado no dispositivo legal objurgado, do que decorre a inconstitucionalidade da lei. - A iterativa jurisprudência do Órgão Especial aponta a constitucionalidade do pagamento de gratificação natalina aos agentes políticos, dada sua natureza de direito social. - Nos termos do enunciado nº 681 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal, "é inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária." - Em ação direta de controle de inconstitucionalidade, mostra-se irrelevante o valor atribuído à causa, conforme precedentes da Corte.

V.V.P.

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - SECRETÁRIOS MUNICIPAIS - DÉCIMO TERCEIRO SUBSÍDIO - LEI AUTORIZATIVA - IRRELEVÂNCIA - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL - EC Nº 19/1998 - ART. 39, §4º, CF (ART. 24, §7º, DA CEMG) - INCONSTITUCIONALIDADE. - É inconstitucional dispositivo de lei municipal que concede décimo terceiro subsídio em favor dos Secretários Municipais, pois afronta os arts. 31, 165, §1º e 179, todos da Constituição Estadual, combinados com o §4º do art. 39 da Constituição da República.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.13.038528-9/000](#) - Comarca de Guaranésia - Requerente: Prefeito Municipal de Guaranésia - Requerida: Câmara Municipal de Guaranésia - Relator: Des. Barros Levenhagen

(Publicado no *DJe* de 29/10/2014)

+++++

ADIN – INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO AO SALÁRIO BASE

Ementário Trimestral
Outubro, novembro e dezembro de 2014

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE INCORPORA AO SALÁRIO BASE DOS SERVIDORES UMA GRATIFICAÇÃO - INICIATIVA DA CÂMARA - INCONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE

- A lei de iniciativa da Câmara Municipal que incorpora uma gratificação ao salário base dos servidores agride a Carta Mineira de 1989, pois trata de matéria cuja iniciativa é privativa do chefe do Poder Executivo.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.13.012891-1/000](#) - Comarca de Caratinga - Requerente: Prefeito do Município de Caratinga - Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Caratinga - Interessado: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Caratinga - Relator: Des. Cássio Salomé

(Publicado no *DJe* de 04/12/2014)

+++++

ADIN – LEI QUE CONCEDE APOSTILAMENTO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL - APOSTILAMENTO

- Considerando que o apostilamento é instituto já extirpado do nosso ordenamento jurídico por força da Emenda à Constituição Federal nº 19/1998 e Emenda à Constituição Estadual nº 57/03, imperativo se faz o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal que dispõe sobre os critérios para concessão desse instituto.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.13.041799-1/000](#) - Comarca de Jequeri - Requerente: Prefeito Municipal de Piedade de Ponte Nova - Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Piedade de Ponte Nova - Relator: Des. Wagner Wilson Ferreira

(Publicado no *DJe* de 04/12/2014)

+++++

ADIN – LEI QUE DETERMINA A CONTRATAÇÃO DE JOVENS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A CONTRATAÇÃO DE JOVENS E ADOLESCENTES POR EMPRESAS PRIVADAS QUE RECEBAM INCENTIVOS/BENEFÍCIOS MUNICIPAIS - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES E À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA

- A Lei de iniciativa da Casa Legislativa que impõe a uma empresa privada que recebe benefício/incentivo do município contratar jovens e adolescentes afronta o princípio da harmonia e independência dos Poderes, bem ainda implica invasão de competência privativa da União de legislar sobre matéria

Ementário Trimestral
Outubro, novembro e dezembro de 2014

trabalhista, razão pela qual deve ser declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.461, de 10 de outubro de 2013. Procedência do pedido que se impõe.

V.V.

ÓRGÃO ESPECIAL - ADI - LEI QUE EXIGE CONTRAPARTIDA DE EMPRESAS PRIVADAS PARA QUE RECEBAM BENEFÍCIOS/INCENTIVOS DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA - CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL - INEXISTÊNCIA DE DISPOSITIVOS CONTRÁRIOS À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, CUJO DISPOSITIVO DE PARAMETRICIDADE NÃO FOI NEM MESMO APONTADO PELO AUTOR

- A Lei Municipal nº 3.461, de 10.10.2013, do Município de Lagoa Santa, é constitucional. No plano formal, apenas determina que as pessoas jurídicas que receberem incentivos/benefícios do Poder Público Municipal, de qualquer natureza, ficam obrigadas a preencher as vagas de emprego e serviços com o mínimo de 10% (dez por cento) de seu quadro de funcionários com jovens na faixa etária entre 18 (dezoito) anos a 24 (vinte e quatro) anos, residentes no município de Lagoa Santa, por, no mínimo, 2 (dois) anos, ainda que não possuam qualquer experiência, visando à inserção desses jovens no mercado de trabalho. Trata-se de mera contrapartida. Assim vista a questão, tem-se que a Constituição Estadual não estabelece que apenas o Executivo possa legislar acerca de normas estabelecendo medidas de compensação e/ou contrapartidas de empresas que recebam incentivos e benefícios do Poder Público Municipal (arts. 66 e 90 da CEMG). De outro lado, a lei não cuida de empresas públicas, sociedades de economia mista ou entidades sob o controle do Estado, não sendo possível cogitar de que tenha havido violação ao princípio da separação dos poderes. No plano material, a norma não obriga a contratação ou preceitua qualquer sanção que afete o princípio da livre iniciativa; visa obter contrapartida do particular que receba benefícios públicos, a fim de que a apropriação desses recursos pelo particular possa reverter e contribuir em prol do interesse público, com benefícios para a população de jovens, evitando, inclusive, o seu acesso a drogas lícitas ou ilícitas. No plano federal, pode ser invocada como exemplo a subvenção econômica criada no contexto do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens (PNPE), da Lei nº 10.748, de 22.10.2003. Essa lei tem objeto similar ao da lei municipal, que é o de incentivar jovens do município a conseguir o primeiro emprego através das empresas que recebem benefícios públicos.
REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.13.091292-6/000](#) - Comarca de Lagoa Santa - Requerente: Prefeito Municipal de Lagoa Santa - Requerida: Câmara Municipal de Lagoa Santa - Relator: Des. Antônio Carlos Cruvinel

(Publicado no *DJe* de 10/10/2014)

+++++

ADIN – LEI QUE INSTITUI PRÊMIO DE QUALIDADE E INOVAÇÃO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE INSTITUI O PRÊMIO VARIÁVEL DE QUALIDADE E INOVAÇÃO DO

PROGRAMA DE MELHORIA DE ACESSO E QUALIDADE DA ATENÇÃO BÁSICA - DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS TRANSFERIDOS PELA UNIÃO AOS MUNICÍPIOS - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

- Não há que se falar em vício de inconstitucionalidade no art. 3º da Lei nº 4.067, de 7 de novembro de 2012, do Município de Leopoldina, visto que o Poder Executivo, como gerenciador das atividades administrativas, detém instrumentos e recursos próprios para avaliar a conveniência e oportunidade da Administração Pública, e, no caso em análise, a destinação escolhida pelo gestor municipal para os recursos vindos de repasse do Governo Federal não implicou desvio de finalidade, já que aplicados com o fim de melhorar a qualidade dos serviços de saúde básica.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.14.003916-5/000](#) - Comarca de Leopoldina - Requerente: Prefeito Municipal de Leopoldina - Requerida: Câmara Municipal de Leopoldina - Relator: Des. Silas Rodrigues Vieira

(Publicado no *DJe* de 01/10/2014)

+++++

ADIN – MAJORAÇÃO DE TAXA POR DECRETO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS - MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS - BASE DE CÁLCULO - CUSTO TOTAL DO SERVIÇO - POSSIBILIDADE - MAJORAÇÃO POR DECRETO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO ART. 171, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA NÃO OBSERVADO - REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA

- O custo total do serviço pode e deve ser utilizado para fins do cálculo da taxa de coleta de resíduos sólidos, visto que indissociável da natureza da exação impugnada. Ademais, sendo "custo total do serviço por região", apenas um dos elementos utilizados no cálculo da taxa, conforme demonstra a fórmula prevista no art. 101 do Código Tributário Municipal, não se pode concluir que o critério impugnado pelo requerente seja apto a promover uma indevida majoração do tributo, segundo opção do Chefe do Poder Executivo. A majoração de tributo não dispensa a prévia edição de lei, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade tributária e ao art. 171, § 1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais. Comprovado o aumento da taxa de coleta de resíduos sólidos (TCR) através de Decreto Municipal, com a alteração do valor do tributo caracterizando notórios prejuízos financeiros aos munícipes contribuintes, imperiosa a declaração de inconstitucionalidade do ato normativo editado pelo Gestor Municipal.

V.v.: O Decreto Regulamentar não é um ato normativo primário, e, sim, um ato normativo secundário, não passível de controle de constitucionalidade, e sim de legalidade, devendo a presente representação ser julgada improcedente.

E m e n t á r i o T r i m e s t r a l
Outubro, novembro e dezembro de 2014

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.12.121388-8/000](#) - Comarca de Montes Claros - Requerente: Procuradoria-Geral de Justiça - Requeridos: Prefeito do Município de Montes Claros, Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros - Relator: Des. Edilson Fernandes

(Publicado no *DJe* de 27/11/2014)

+++++

ADIN – PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL À CÂMARA MUNICIPAL

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIRANGA - OBRIGAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA

- A Lei orgânica do Município de Piranga, no ponto em que dispõe sobre apresentação de documentos pelo Município à Câmara Municipal, revela inconstitucionalidade pela exorbitância do poder fiscalizatório desta quanto à obrigação criada ao Prefeito de enviar prestação de contas mensal e antecipada à Câmara Municipal e assim a inconstitucionalidade deve ser reconhecida.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.13.086729-4/000](#) - Comarca de Piranga - Requerente: Prefeito Municipal de Piranga - Requerida: Câmara Municipal de Piranga - Relator: Des. Adilson Lamounier

(Publicado no *DJe* de 13/10/2014)

+++++

ADIN – REGULAÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE SERVIDOR

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 1º DA LEI Nº 1.212 DO MUNICÍPIO DE GUIMARÂNIA - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL VIOLADOS - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO REJEITADA - MÉRITO - LEI MUNICIPAL - CARGA HORÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO - INICIATIVA - PODER LEGISLATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE - CARACTERIZAÇÃO - COMPETÊNCIA - PRIVATIVA - CHEFE EXECUTIVO - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE

- Se a requerente, na inicial, não questionou dispositivos da Constituição Estadual, limitando-se a indicar afronta à Constituição Federal e legislação infraconstitucional, impõe-se a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. (Preliminar rejeitada).

- Padece de inconstitucionalidade lei de iniciativa do legislativo que regula a carga horária de servidor público, porquanto tal matéria insere-se na competência exclusiva do chefe do Executivo, importando em violação ao princípio da harmonia e separação dos poderes. Precedentes do TJMG e do STF.

Ementário Trimestral
Outubro, novembro e dezembro de 2014

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.13.036727-9/000](#) - Comarca de Patrocínio - Requerente: Maria da Glória dos Reis - Requerida: Câmara Municipal de Vereadores de Guimarães - Interessado: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Marcos Lincoln

(Publicado no *DJe* de 29/10/2014)

+++++

ADIN – SANÇÃO TÁCITA DE LEI COMPLEMENTAR

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - VÍCIO DE INICIATIVA - CHEFE DO PODER EXECUTIVO - SANÇÃO TÁCITA - ADMISSIBILIDADE - MATÉRIA ARGUIDA QUE NÃO ENCONTRA VEDAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Para o caso de matérias de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a falta da sanção expressa dá origem à sanção tácita, com os mesmos efeitos, não havendo, realmente, falar em novo processo legislativo, retardando a regulamentação da matéria quando esta não estiver dentre aquelas que encontram óbice para a sua regulamentação.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.13.093432-6/000](#) - Comarca de Belo Horizonte - Requerente: Sind-Ute - Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação do Estado de Minas Gerais - Requeridos: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, Governador do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Antônio Sérvulo

(Publicado no *DJe* de 01/10/2014)

+++++

ADIN – VÍCIO DE INICIATIVA DE PROJETO DE LEI

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 10.430/2012 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - CRIAÇÃO E/OU AUMENTO DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE SEM PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DE SEPARAÇÃO DOS PODERES - VÍCIO FORMAL - MATÉRIA INERENTE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - VÍCIO MATERIAL - OCORRÊNCIA - REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE

- Tem-se por inconstitucional a Lei nº 10.430, de 20.03.2012, do Município de Belo Horizonte, que “dispõe sobre os serviços públicos municipais de atendimento à saúde da mulher e dá outras providências”, por importar em criação e/ou aumento de despesas sem prévia dotação orçamentária, em evidente violação ao princípio da separação dos Poderes, e por usurpação de atribuições do Executivo pelo Legislativo.

Ementário Trimestral
Outubro, novembro e dezembro de 2014

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.12.100104-4/000](#) - Comarca de Belo Horizonte - Requerente: Prefeito Municipal de Belo Horizonte - Requerida: Câmara Municipal de Belo Horizonte - Relator: Des. Elias Camilo Sobrinho

(Publicado no *DJe* de 01/10/2014)

+++++

APOSTILAMENTO – LEI ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO VIGENTE

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 385/96 - MUNICÍPIO DE CARANAÍBA - APOSTILAMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE À LUZ DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 57/2003 - ART. 121 DO ADCT, CEMG - LEI ANTERIOR À ORDEM CONSTITUCIONAL VIGENTE - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - LEI QUE FOI RECEPCIONADA, OU NÃO, PELA CONSTITUIÇÃO ATUAL - JULGADA EXTINTA A AÇÃO, SEM EXAME DO MÉRITO

- Em caso de superveniência de norma constitucional, as leis editadas anteriormente e que com ela são conflitantes restam revogadas, até mesmo porque não seria possível que o legislador produzisse norma violadora de uma Constituição futura ou de uma Emenda Constitucional posterior. As leis anteriores não podem ferir norma constitucional vindoura. E a revogação de normas que seriam (supostamente) incompatíveis com o ordenamento constitucional do Estado de Minas Gerais é matéria estranha ao controle direto de constitucionalidade proposto na presente ação (STF 1016/SP). Hipótese em que caberia apurar a existência ou não de compatibilidade entre a citada lei e a norma constitucional que lhe é posterior, sob o enfoque do fenômeno da recepção, e não da inconstitucionalidade.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.13.057618-4/000](#) - Comarca de Carandaí - Requerente: Prefeito do Município de Caranaíba - Requerida: Câmara Municipal de Caranaíba - Relator: Des. Silas Rodrigues Vieira

(Publicado no *DJe* de 29/10/2014)

+++++

CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO – AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO E PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIOS, PELO MUNICÍPIO - AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DE SEPARAÇÃO DOS PODERES

- Viola o princípio constitucional da separação dos poderes, consagrado, em relação aos municípios, no art. 173 da CE/MG, as normas da Lei Orgânica Municipal que condicionam a celebração ou participação em convênio e consórcio à prévia autorização da Câmara Municipal. Este Tribunal editou a súmula nº 18, que reconhece a inconstitucionalidade da exigência prevista em Lei Orgânica Municipal de prévia autorização legislativa para a celebração de convênios e contratos pelos Chefes do Executivo.

Ementário Trimestral
Outubro, novembro e dezembro de 2014

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.14.010774-9/000](#) - Comarca de Conceição do Mato Dentro - Requerente: Prefeito Municipal de Dom Joaquim - Requerida: Câmara Municipal de Dom Joaquim - Relator: Des. Wander Marotta

(Publicado no *DJe* de 10/10/2014)

+++++

DIREITO DE PETIÇÃO E OBTENÇÃO DE CERTIDÕES – TAXA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ITENS 1, 2, 4 E 5 DA TABELA XI DA LEI COMPLEMENTAR N. 924, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000, DO MUNICÍPIO DE CLÁUDIO - TAXA PARA EMISSÃO DA GUIA DE ARRECADAÇÃO, PARA O EXERCÍCIO DE DIREITO DE PETIÇÃO E OBTENÇÃO DE CERTIDÕES - OFENSA AOS ARTIGOS 4º, § 2º, E 144, II, DA CEMG - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO

- A emissão do documento e da guia de arrecadação não é serviço público tributável, sendo inconstitucional a instituição de taxa com esse fim, por afronta à previsão do art. 144, II, da Constituição do Estado.

- A Constituição do Estado de Minas Gerais assegura que independe do pagamento de taxa ou de emolumento ou de garantia de instância o exercício do direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão para a defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal (art. 4º, § 2º, CE/MG).

Representação julgada procedente.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.13.067646-3/000](#) - Comarca de Cláudio - Requerente: Procuradoria-Geral de Justiça - Requerido: Prefeito Municipal da Cidade de Cláudio, Câmara Municipal de Cláudio - Relator: Des. Silas Rodrigues Vieira

(Publicado no *DJe* de 29/11/2014)

+++++

DOAÇÃO DE BENS PÚBLICOS – LEI DE EFEITOS CONCRETOS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 851/2013 DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DA PRATA - DOAÇÃO DE BENS PÚBLICOS (LOTES) A DETERMINADOS PARTICULARES - LEI DE EFEITOS CONCRETOS - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AÇÃO NÃO CONHECIDA

- Os comandos normativos dotados de efeitos concretos não permitem o questionamento por meio de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.13.076571-2/000](#) - Comarca de Sete Lagoas - Requerente: Prefeito Municipal de Cachoeira da Prata - Requerido: Câmara Municipal de Cachoeira da Prata - Relator: Des. Geraldo Augusto

(Publicado no *DJe* de 19/11/2014)

+++++

FÉRIAS-PRÊMIO – PREVISÃO EM LEI ORGÂNICA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DISPOSITIVO CONTIDO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - CONCESSÃO DE FÉRIAS-PRÊMIO - INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO - PREVISÃO CONTIDA NA REDAÇÃO ORIGINÁRIA DA LEI ORGÂNICA - NATUREZA ASSEMELHADA À CONSTITUIÇÃO - DESNECESSIDADE - IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

- A Lei Orgânica Municipal dirige-se à organização político-administrativa dos Municípios, exercendo função assemelhada às desempenhadas pelas Constituições. Assim, os dispositivos que compõem originariamente as leis da espécie não estão essencialmente adstritos às regras ordinárias de competência legislativa, uma vez que promulgados por órgão legislativo ao qual foi atribuído poder essencialmente similar ao constituinte originário, com a prerrogativa de estabelecer as regras gerais de organização. Perante esse contexto, revela-se dispensável a iniciativa do Poder Executivo para a instituição de benefícios funcionais na redação originária da Lei Orgânica. Precedentes do Órgão Especial.

Arguição de Inconstitucionalidade nº [1.0024.13.023055-0/002](#) - Comarca de Belo Horizonte - Requerente: 8ª Câmara Cível - Requerido: Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Interessados: Maria Solange dos Reis, Município de Belo Horizonte - Relatora: Des.^a Vanessa Verdolim Hudson Andrade

(Publicado no *DJe* de 04/12/2014)

+++++

GRATIFICAÇÃO – FIXAÇÃO DE PERCENTUAL PELO PREFEITO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE JOÃO PINHEIRO - 1. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO AO SERVIDOR EFETIVO OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO - AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO LEGAL DO PERCENTUAL DA GRATIFICAÇÃO - POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO PELO PREFEITO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE REMUNERATÓRIA - INCONSTITUCIONALIDADE - 2. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA - CONTRAPRESTAÇÃO PELO EXERCÍCIO DO MÚNUS DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO - AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À CONSTITUIÇÃO - 3. APOSTILAMENTO - PERCEPÇÃO, POR SERVIDOR EFETIVO, DE REMUNERAÇÃO PRÓPRIA DE CARGO DE COMISSÃO - REMUNERAÇÃO PRÓPRIA DE ATIVIDADES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO - CONFRONTO COM O ART. 23, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE - 4. CONVERSÃO DE FÉRIAS PRÊMIO EM ESPÉCIE - CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO EM ÂMBITO ESTADUAL, MEDIANTE REFORMA CONSTITUCIONAL - OPÇÃO POLÍTICA - SUBSISTÊNCIA DO BENEFÍCIO EM ÂMBITO MUNICIPAL - CONSTITUCIONALIDADE - 5. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL DOS CARGOS, PRAZO DETERMINADO, EXCEPCIONALIDADE DO

INTERESSE PÚBLICO E NECESSIDADE TEMPORÁRIA - SUBSTITUIÇÃO DE PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO AFASTADOS TEMPORARIAMENTE, POR FORÇA DE LEI - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS - CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - 6. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO POR LEI MUNICIPAL - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS - ATRIBUIÇÕES NECESSARIAMENTE CORRELACIONADAS ÀS ATIVIDADES DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO - INDISPENSABILIDADE DA RELAÇÃO DE CONFIANÇA ENTRE AUTORIDADE NOMEANTE E SERVIDOR - INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE RECONHECIDA - 7. REMUNERAÇÃO DE CARGO COMISSIONADO - MATÉRIA ESSENCIALMENTE CORRELACIONADA AO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS - INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO - OUTORGA, AO PODER LEGISLATIVO, DO MÚNUS DE FIXAR A REMUNERAÇÃO DE CARGO PERTENCENTE AOS QUADROS DO PODER EXECUTIVO - REMUNERAÇÃO FIXADA SEM OBSERVÂNCIA À REGRA DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

1 - Por aplicação do princípio da legalidade remuneratória, resguardado pelo art. 24, *caput*, da Constituição do Estado de Minas Gerais, entende-se que os critérios para concessão de vantagens remuneratórias aos servidores públicos devem estar exaustivamente estabelecidos nos termos de lei formal, submetida à sanção ou veto da autoridade competente. Reputa-se inconstitucional, portanto, a disposição da lei municipal que não discrimina precisamente o percentual da gratificação concedida ao servidor efetivo pelo exercício de cargo em comissão, outorgando ao Prefeito a prerrogativa de arbitrá-lo, casuisticamente.

2 - A concessão de gratificação pelo exercício das funções de confiança (art. 23, CEMG) é legítima e perfeitamente justificável, correspondendo à contraprestação patrimonial pelo exercício do múnus de direção, chefia e assessoramento desempenhado pelo servidor público efetivo.

3 - A instituição do apostilamento ou de institutos essencialmente similares - cuja finalidade é resguardar ao servidor efetivo o recebimento da remuneração própria do cargo em comissão exercido durante determinado interstício - pelos municípios, encontra óbice na atual redação do art. 23, *caput*, da Constituição Estadual. É que os parâmetros constitucionais delineados com a promulgação das Emendas nº 19/1998 à Constituição da República e nº 49/2001 e 57/2003 à Constituição Estadual não autorizam a percepção, pelo servidor efetivo, de verba essencialmente dirigida à remuneração específica ao exercício das funções de direção, chefia e assessoramento, após a cessação do exercício de atividades dessa natureza. Precedente do TJMG, proferido pelo Órgão Especial.

4 - A reforma da Constituição Estadual com o intuito de afastar a possibilidade de conversão das férias-prêmio em espécie não se fundamentou em incompatibilidade originária ou superveniente do benefício em relação à Constituição da República, mas meramente em opção política, razão pela qual a extirpação da regra constitucional não impinge inconstitucionalidade às

normas municipais que prescrevem o mesmo benefício. Precedente do Órgão Especial.

5 - Partindo de interpretação sistemática e teleológica do preceito constitucional referente à contratação temporária por excepcional interesse público (art. 37, IX, CR e art. 22, CEMG), a jurisprudência tem firmado que as admissões da espécie devem respeitar os seguintes pressupostos: a) previsão dos cargos em lei formal; b) realização por tempo determinado; c) atendimento à necessidade temporária e d) excepcionalidade do interesse público a ser resguardado. Revela-se constitucional, portanto, a lei municipal que prevê a contratação temporária de profissionais do magistério com o escopo de suprir as licenças conferidas aos servidores efetivos, desde que os afastamentos sejam temporários e embasados nos termos de lei formal.

6 - As Constituições da República e do Estado de Minas Gerais dispensaram a exigência de concurso público para acesso aos cargos de provimento em comissão, os quais se correlacionam às funções públicas de direção, chefia e assessoramento. Nessas hipóteses, a natureza das atividades desempenhadas pelo agente público pressupõe a existência e a subsistência de relação de confiança em relação à autoridade nomeante, razão pela qual os cargos da espécie obedecem à regra da livre nomeação e exoneração (art. 37, II, segunda parte, CR, art. 23, CEMG). Partindo da análise desses pressupostos e observando que as admissões irregulares implicam o reconhecimento da nulidade dos atos pertinentes e a responsabilização das autoridades responsáveis (art. 37, §2º, CR), o Supremo Tribunal Federal tem concluído que a lei não pode criar cargos em comissão para exercício de funções próprias dos cargos de provimento efetivo, não correlacionados às atividades de direção, chefia e assessoramento e que não exijam, necessariamente, o liame de confiança em relação à autoridade nomeante.

7 - A disciplina legal da remuneração dos cargos em comissão é matéria que pressupõe a iniciativa do Prefeito Municipal, por se relacionar ao regime jurídico dos servidores públicos, em conclusão deduzida dos termos da Constituição Estadual. Revelam-se inconstitucionais, portanto, a lei municipal que delega o múnus de fixar a remuneração ao Poder Legislativo, bem como a lei que estabelece a remuneração, sem observar a regra de iniciativa.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.13.091939-2/000](#) - Comarca de João Pinheiro - Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais - Requeridos: Prefeito Municipal de João Pinheiro, Presidente da Câmara Municipal de João Pinheiro - Relatora: Des.^a Vanessa Verdolim Hudson Andrade

(Publicado no *DJe* de 04/12/2014)

+++++

INSTITUIÇÃO DE TAXA VIA DECRETO - INCONSTITUCIONALIDADE

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - § 2º DO ART. 3º E DO ART. 4º DO DECRETO MUNICIPAL Nº 10.121/2010 E DOS ITENS 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 12, 13, 18, 19, 20, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33 E 34 DO ANEXO I DO

Ementário Trimestral
Outubro, novembro e dezembro de 2014

DECRETO MUNICIPAL Nº 10.136/2011, TODOS DO MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS - PREÇO PÚBLICO - SERVIÇOS TRIBUTADOS POR TAXA - INSTITUIÇÃO VIA DECRETO - INCONSTITUCIONALIDADE - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO

- As taxas são tributos que têm como pressuposto uma atividade estatal: a prestação de um serviço específico e divisível ou o exercício do poder de polícia, devendo as hipóteses de incidência estar descritas na sua lei instituidora.

- O preço público, por sua vez, não tem natureza tributária, mas contratual, tratando-se de receita oriunda da contraprestação pelo particular por um bem, utilidade ou serviço em uma relação de cunho negocial em que está presente a vontade do particular.

- Como prevê o inciso I, do art. 4º, do Código Tributário Nacional, "a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la: I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei".

- Caracterizada a hipótese da cobrança de taxa, espécie de tributo que deve ser instituído por lei, está presente a inconstitucionalidade por inobservância dos requisitos formais de instituição de tributos exigidos pela Constituição da República e do Estado, já que, na hipótese, tal se fez por mero decreto emanado do Poder Executivo.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.12.072160-0/000](#) - Comarca de Poços de Caldas - Requerente: Procuradoria Geral de Justiça - Requeridos: Prefeito Municipal de Poços de Caldas, Presidente da Câmara Municipal de Poços de Caldas - Relator: Des. Silas Rodrigues Vieira

(Publicado no *DJe* de 04/12/2014)

+++++

PROGRESSÃO DE SERVIDOR MUNICIPAL – REGIME CELETISTA

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE E POR MERECIMENTO - REGIME JURÍDICO ÚNICO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL - SISTEMAS DE PROGRESSÃO ABARCADOS PELA CLT - INCIDENTE CONHECIDO E, NO MÉRITO, REJEITADO

- Os arts. 37 a 40 da Lei Complementar Municipal nº 422/1995 apenas implementam o sistema de progressão salarial já abarcado pela CLT em seu art. 461, §§ 2º e 3º, razão pela qual os direitos decorrentes de tais normas municipais não violam o regime jurídico único celetista adotado pelo Município de Matias Barbosa.

Arguição de Inconstitucionalidade nº [1.0408.11.000494-7/002](#) - Comarca de Matias Barbosa - Requerente: Quarta Câmara Cível - Requerido: Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Interessado:

Ementário Trimestral
Outubro, novembro e dezembro de 2014

Zulmira de Lourdes da Costa Siqueira Bruno, Município de Matias Barbosa -
Relatora: Des.^a Márcia Milanez

(Publicado no *DJe* de 19/11/2014)

+++++

QUÓRUM PARA APROVAÇÃO DE LEIS – PRINCÍPIO DA SIMETRIA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 28, II, DA LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE INHAPIM - ART. 158, V, DO REGIMENTO
INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL - PRINCÍPIO DA SIMETRIA - VIOLAÇÃO

- A autonomia concedida ao ente federado encontra limite no princípio da simetria. Em relação ao processo legislativo, a Constituição Estadual estabelece que as deliberações da casa, salvo as exceções constitucionalmente previstas, serão tomadas por maioria simples. Assim, em relação ao quórum de tais deliberações, não pode a lei orgânica municipal, e tampouco o regimento interno da Câmara, dispor de modo diverso.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.13.038792-1/000](#) - Comarca de Inhapim - Requerente: Prefeito do Município de Inhapim - Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Inhapim. Relator: Des. Antônio Sérvulo

(Publicado no *DJe* de 10/10/2014)

+++++

SERVIDOR DIRETOR DE ENTIDADE SINDICAL – DIREITO ÀS FÉRIAS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ENTIDADE SINDICAL -
BASE TERRITORIAL ESTADUAL - LEGITIMIDADE ATIVA - LEI Nº 001/2008 -
SERVIDOR PÚBLICO - MANDATO ELETIVO - LICENÇA - PERDA DO
DIREITO ÀS FÉRIAS - VEDAÇÃO NÃO PREVISTA NO TEXTO
CONSTITUCIONAL - DIREÇÃO - LIMITAÇÃO A UM SERVIDOR -
PROPORCIONALIDADE - PEDIDO PARCIALMENTE ACOLHIDO

- Tem legitimidade ativa para propor ação direta de inconstitucionalidade quando se constata que a requerente se trata de entidade sindical com base territorial no Estado.

- Os afastamentos previstos em lei, com ônus para o Município, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente, não impedem que o servidor municipal, eleito para ocupar mandato diretivo em entidade sindical, continue percebendo as vantagens de seu cargo, a exemplo do direito às férias regulamentares, sob pena de inconstitucionalidade.

- É constitucional dispositivo de lei municipal que limita os servidores eleitos para cargos de direção até o máximo de um por entidade sindical.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.13.076360-0/000](#) - Comarca de Pompéu - Requerente: Fesempre Fed Interestadual Serv Pub Mun Est Ac Al Ap

Am Ba Ma Mg Pr Pi - Requerido: Prefeito do Município de Pompéu, Presidente da Câmara Municipal de Pompéu - Relator: Des. Edilson Fernandes

(Publicado no DJe de 19/11/2014)

+++++

DIREITO DO CONSUMIDOR

APLICAÇÃO DE MULTA PELO PROCON - LEGALIDADE

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - DIREITO DO CONSUMIDOR - PRELIMINAR - NULIDADE DA SENTENÇA - OMISSÃO NÃO CONSTATADA - REJEIÇÃO

- O julgador não é obrigado a abordar e discorrer sobre todos os argumentos alegados pelas partes, devendo embasar sua decisão de acordo com o seu livre convencimento, desde que de forma clara e fundamentada.

- Ausência de omissão na sentença. Preliminar rejeitada.

MÉRITO - CLÁUSULA ABUSIVA - COMPETÊNCIA DO PROCON PARA A APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA - REGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - DECISÃO FUNDAMENTADA - OBSERVÂNCIA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO - RECURSO NÃO PROVIDO

- O Procon possui legitimidade para enquadrar determinada cláusula contratual como abusiva, por ser tal atividade interpretativa inerente à sua competência para aplicação das penalidades previstas no art. 22 do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997.

- Inocorrência de usurpação das funções do Judiciário, porquanto competirá justamente a este julgar se os atos administrativos praticados pelos órgãos do SNDC são ou não conformes ao Direito.

- Regularidade do procedimento administrativo, visto que foram oportunizados à fornecedora a ampla defesa e o contraditório, sendo a decisão devidamente fundamentada.

- A cobrança avulsa de Taxa de Assistência Técnica caracteriza indevida transferência ao consumidor de um custo inerente ao serviço prestado, que deveria ser suportado pelo fornecedor, porquanto já remunerado pelo preço pago pelo aderente da assinatura de TV a cabo.

- Impossibilidade de 'opção' pelo contratante, à vista da previsão contratual de exclusividade da operadora para realizar a respectiva manutenção.

- Ausência de violação à razoabilidade, mormente diante da considerável redução do *quantum* da multa em decorrência do parcial provimento do recurso administrativo interposto pela ora agravante. Especificação dos critérios objetivos que nortearam o arbitramento da sanção.

Ementário Trimestral
Outubro, novembro e dezembro de 2014

- Recurso não provido.

Apelação Cível nº [1.0024.13.104111-3/003](#) - Comarca de Belo Horizonte -
Apelante: Net Serviços Comunicação S/A - Apelado: Estado de Minas Gerais -
Relatora: Des.^a Áurea Brasil

(Publicado no *DJe* de 15/12/2014)

+++++

OBESIDADE MÓRBIDA - CIRURGIA PLÁSTICA CORRETIVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - OBESIDADE MÓRBIDA - CIRURGIA PLÁSTICA CORRETIVA - CONTINUIDADE DO TRATAMENTO - COBERTURA DEVIDA

- Deve o plano de saúde fornecer os meios necessários para o efetivo e completo tratamento do segurado, arcando com seus custos para o pleno restabelecimento do paciente. É dever do plano de saúde arcar com as despesas de cirurgia plástica sempre que esta for reparadora e indispensável à continuidade do tratamento da obesidade mórbida e ao total restabelecimento da saúde do paciente.

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0239.14.000480-9/001](#) - Comarca de Entre-Rios de Minas - Agravante: Vivamed Cooperativa de Usuários de Assistência Médico-Hospitalar do Sicoob Ltda. - Agravado: Ariana Aparecida de Resende - Relator: Des. Álvares Cabral da Silva

(Publicado no *DJe* de 24/07/2014)

+++++

SEGURO DE VIDA – INEXIGÊNCIA DE EXAMES MÉDICOS

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE VIDA - CONTRATO DE ADESÃO - SEGURADORA QUE NÃO EXIGE A REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS DO SEGURADO - DOENÇA PREEXISTENTE - MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA - PRÊMIO DEVIDO - RECURSO NÃO PROVIDO

- Para a seguradora eximir-se quanto ao pagamento da indenização por morte, não é suficiente a demonstração de que haveria doença preexistente à vigência do contrato, ou omissão de dados referentes ao segurado, sendo indispensável que a mesma prove a má-fé do contratante (art. 1.444, Código Civil de 1916), valendo ressaltar que, nesse aspecto, incumbe a ela o ônus da prova, uma vez que a má-fé não se presume, devendo resultar de elementos inequívocos de convicção.

Apelação Cível nº [1.0672.11.023806-6/001](#) - Comarca de Sete Lagoas -
Apelante: Cia. de Seguros Aliança do Brasil - Apelada: Alexia Luíza Félix de Jesus - Relator: Des. Domingos Coelho

(Publicado no *DJe* de 22/10/2014)

+++++

USO INADEQUADO DE ELETROESTIMULADOR – CULPA DA VÍTIMA

APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MATERIAIS E MORAIS - ELETROESTIMULADOR - REAÇÃO ALÉRGICA - ERUPÇÃO NA PELE - USO INADEQUADO DO PRODUTO - MANUAL DO USUÁRIO - NÃO OBSERVAÇÃO - CONSUMIDOR - CULPA EXCLUSIVA - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - SENTENÇA MANTIDA

- A consumidora que faz uso inadequado de eletroestimulador, sem a indispensável leitura das orientações e advertências inteligíveis contidas no manual do usuário, é a única responsável pela reação alérgica sofrida, o que frustra o pedido de indenização por danos materiais e morais.

- A culpa exclusiva do consumidor, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, ainda no caso de responsabilidade objetiva, exclui a responsabilidade civil do responsável pela comercialização do produto.

Apelação Cível nº [1.0074.10.002405-3/001](#) - Comarca de Bom Despacho - Apelante: Celenita Aparecida de Campos Maia - Apelada: Polimport Comércio e Exportação Ltda. - Litisconsorte: Indústria de Peças para Automóveis Steola Ltda. - Relator: Des. Vicente de Oliveira Silva

(Publicado no *DJe* de 15/10/2014)

+++++

DIREITO EMPRESARIAL

AÇÃO DE DESPEJO - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESPEJO E RESCISÃO DE CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA - RÉIS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA AÇÃO - CABIMENTO - ART. 6º DA LEI 11.101/05 - PRINCÍPIO DA MANUTENÇÃO DA EMPRESA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO

- Deferido o processamento de recuperação judicial, a suspensão das ações em curso tem por finalidade proporcionar à sociedade empresária essa situação de “fôlego”, dando-lhe condições de pagar suas dívidas, à medida que vai concretizando o plano de recuperação judicial, e, ao final, de voltar a exercer normalmente suas atividades empresariais.

- Sob esse aspecto, também a ação de despejo deve ser suspensa com o deferimento da recuperação judicial, não se justificando a retirada da sociedade empresária da posse da propriedade em que exerce atividade lucrativa.

Ementário Trimestral
Outubro, novembro e dezembro de 2014

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0598.14.001981-4/001](#) - Comarca de Santa Vitória - Agravantes: José Carlos Gonçalves de Souza e sua mulher, Elisabeth Ribeiro Bierrenbach de Castro Souza - Agravadas: Companhia Energética Vale do São Simão, Vale São Simão Agricultura Ltda. - Relator: Des. Eduardo Mariné da Cunha

(Publicado no *DJe* de 13/11/2014)

+++++

AVAL – AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AVAL - OUTORGA UXÓRIA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - SENTENÇA MANTIDA

- A ausência de outorga uxória não é suficiente para se declarar a nulidade de um título extrajudicial.

- Não pode a parte requerer a desconstituição de seu aval baseado no fato de que tinha ciência à época da prestação da garantia, objetivando apenas se esquivar de sua obrigação.

- Tratando-se os embargos à execução de ação desconstitutiva e considerando que, em princípio, o direito do exequente é exibido, *prima facie*, pelo título executivo, cabe ao embargante, como autor, atender à regra do art. 333, I, do CPC, comprovando o fato constitutivo do seu direito.

- Sentença mantida.

Apelação Cível nº [1.0342.07.089994-9/001](#) - Comarca de Ituiutaba - Apelantes: Eduardo Henrique de Souza, Aristides Souza Filho e outro - Apelado: José Carlos Bazzanelli - Relatora: Des.^a Mariza de Melo Porto

(Publicado no *DJe* de 20/10/2014)

+++++

DUPLICATA SEM LASTRO MERCANTIL – PROTESTO INDEVIDO

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - DUPLICATA SEM LASTRO MERCANTIL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO - ENDOSSO TRANSLATIVO - RESPONSABILIDADE - DANOS MORAIS - PRESUNÇÃO - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR EXISTENTE - MONTANTE - MANUTENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PARÂMETROS LEGAIS ATENDIDOS

- Em face da dificuldade de se demonstrar fatos negativos, cabia à ré comprovar a celebração do negócio com a recorrida, para legitimar a cobrança do débito e, via de consequência, o protesto do título.

E m e n t á r i o T r i m e s t r a l
Outubro, novembro e dezembro de 2014

- Demonstrado nos autos que o título foi recebido por endosso translativo, legitimada é a empresa de *factoring*, endossatária, para figurar no polo passivo da ação que visa ao ressarcimento pelos danos causados em decorrência do protesto indevido.
- Conforme a jurisprudência pacífica dos tribunais pátrios, o dano moral se presume do próprio protesto indevido, ainda que se refira à pessoa jurídica.
- Consoante entendimento uníssono da jurisprudência pátria, a indenização por danos morais não deve implicar enriquecimento ilícito, tampouco pode ser irrisória, de forma a perder seu caráter de justa composição e prevenção, devendo, no presente caso, o *quantum* arbitrado ser mantido.
- Os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser arbitrados segundo os parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC.

Apelação Cível nº [1.0188.07.058143-7/001](#) - Comarca de Nova Lima - Apelante: Devax Factoring Ltda. - Apelada: Magneti Marelli Sistemas Automotivos Indústria Comércio Ltda. - Litisconsorte: Tempo Vedações Hidráulicas Ltda. - Relator: Des. Leite Praça

(Publicado no *DJe* de 17/11/2014)

+++++

NULIDADE DE ATO JURÍDICO - APROVAÇÃO EM REUNIÃO DE S/A

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - NULIDADE DO ATO JURÍDICO - APROVAÇÃO EM REUNIÃO - SOCIEDADE ANÔNIMA - CONVOCAÇÃO DE CONSELHO ADMINISTRATIVO - OMISSÃO DE MATÉRIA A SER DELIBERADA - IMPOSSIBILIDADE

- Conforme previsão legal do art. 124 da Lei nº 6.404/76, a ordem do dia precisa constar do ato de convocação, fato que deve se dar de forma precisa, a bem da transparência dos atos praticados.
- Caso ocorra votação ou aprovação de matéria ou de documento dos quais não tenha constado a convocação, tal ato deve ser considerado nulo, por falta de precisão, conforme determina a lei.

Apelação Cível nº [1.0024.11.014824-4/003](#) - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Banco Mercantil do Brasil S.A. - Apelados: Daniela de Araújo Coelho e outro e Clarissa Nogueira de Araújo - Relator: Des. Alexandre Santiago

(Publicado no *DJe* de 20/10/2014)

+++++

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ALIENAÇÃO DE IMÓVEL DA EMPRESA

DIREITO FALIMENTAR - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO - PEDIDO DE ALIENAÇÃO DE IMÓVEL DA EMPRESA

RECUPERANDA ANTES DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - VEDAÇÃO LEGAL - EXCEÇÃO - EVIDENTE UTILIDADE DA VENDA E DA CONSULTA AOS CREDORES NÃO DEMONSTRADA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO

- A recuperação judicial da empresa, prevista na Lei 11.101/2005, é um instituto que tem por objetivo a preservação da empresa, enquadrada dentro de uma função social que exerce dentro da sociedade na qual está inserida.

- Nos ditames do art. 60 c/c o art. 66 da Lei de Falência, é necessário que haja a aprovação do plano de recuperação judicial, prevendo a alienação de bem da empresa recuperanda, em caso de evidente utilidade reconhecida pelo juiz e depois de ouvido o comitê dos credores.

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0408.12.000288-1/001](#) - Comarca de Matias Barbosa - Agravante: RJ Engenharia Ltda. em recuperação judicial, representada por Douglas Giacomini Brito - Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Duarte de Paula

(Publicado no *DJe* de 09/12/2014)

+++++

DIREITO PENAL/PROCESSO PENAL

ABANDONO DE INCAPAZ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RISCO

APELAÇÃO CRIMINAL - ABANDONO DE INCAPAZ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO PERIGO CONCRETO - ATIPICIDADE - ABSOLVIÇÃO NECESSÁRIA

- O tipo penal previsto no art. 133 do CP é crime de perigo concreto, que exige a comprovação do risco (à vida ou à saúde) para a vítima, em virtude do abandono.

- Ainda que evidenciado que a acusada, genitora da vítima (criança de tenra idade), tenha se ausentado temporariamente da residência, deixando-a sozinha, se não houve comprovação de que tal conduta tenha gerado situação de perigo concreto para o menor, não se pode cogitar a prática do delito de abandono de incapaz.

Apelação Criminal nº [1.0558.10.001124-3/001](#) - Comarca de Rio Pomba - Apelante: J.V.S. - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Vítima: K.S.R. - Relator: Des. Cássio Salomé

(Publicado no *DJe* de 02/10/2014)

+++++

AMEAÇA DE DETENTOS – PRISÃO DOMICILIAR

Ementário Trimestral
Outubro, novembro e dezembro de 2014

AGRAVO EM EXECUÇÃO - LATROCÍNIO TENTADO, ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - CASA DE ALBERGADO - AMEAÇAS DE DETENTOS - NÃO COMPROVAÇÃO - PRISÃO DOMICILIAR - DESCABIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 117 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

- Ameaças não comprovadas, em tese, praticadas contra o agravado, na Casa de Albergado, não têm o condão de autorizar o deferimento da prisão domiciliar, tendo em vista a taxatividade do rol dos requisitos previstos no art. 117 da Lei de Execução Penal.

Agravo em Execução Penal nº [1.0079.04.143213-3/001](#) - Comarca de Contagem - Agravante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Agravado: H.F.S. - Relator: Des. Renato Martins Jacob

(Publicado no *DJe* de 06/11/2014)

+++++

ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÃO NO ÚLTIMO ANO DO MANDATO

APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÃO NO ÚLTIMO ANO DO MANDATO OU LEGISLATURA - DÚVIDA QUANTO À CONFIGURAÇÃO DO CRIME - CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE

- Para configuração do crime do art. 359-C do Código Penal, é indispensável a demonstração de que o prefeito, de forma livre e consciente, contraiu despesas sem a devida disponibilidade de caixa para pagamento no mesmo exercício financeiro ou de disponibilidade de caixa para pagamento das parcelas a vencer no exercício seguinte.

- Havendo dúvida sobre a origem dos “restos a pagar” mencionados na denúncia, bem ainda do dolo do agente, cujas despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato destinavam-se, precipuamente, à continuidade dos serviços prestados pela máquina administrativa, impossível a condenação pelo delito do art. 359-C do Código Penal.

Apelação Criminal nº [1.0183.09.166679-6/001](#) - Comarca de Conselheiro Lafaiete - Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelado: H.B.N. - Relatora: Des.^a Maria Luíza de Marilac

(Publicado no *DJe* de 04/12/2014)

+++++

CRIME CONTRA A HONRA DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CRIME CONTRA A HONRA, SENDO OFENDIDO FUNCIONÁRIO PÚBLICO - QUEIXA-CRIME - HIPÓTESE DE LEGITIMIDADE CONCORRENTE - SÚMULA 714 DO STF - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM

Ementário Trimestral
Outubro, novembro e dezembro de 2014

- Processo arquivado a pedido do Ministério Público por ausência de legitimidade recursal. Em se tratando de crime contra a honra praticado contra funcionário público *propter officium*, admite-se a legitimidade concorrente tanto do ofendido para promover a ação penal privada, como do Ministério Público para oferecimento de ação penal pública condicionada à representação.

- A decisão do magistrado que rejeita a queixa deve ser fundamentada. Se a questão não está apreciada na decisão, o Tribunal não pode examiná-la sob pena de supressão de instância. Assim, devem os autos retornar à origem para que o magistrado se manifeste sobre o recebimento ou rejeição da queixa, afastada a condicionante da representação.

Recurso em Sentido Estrito nº [1.0024.12.054732-8/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Recorrente: S.F.S. - Recorrida: S.P.O.C. - Interessado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Paulo César Dias

(Publicado no *DJe* de 25/11/2014)

+++++

CRIME DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA - PRESENÇA DE DOLO ESPECÍFICO - PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE - COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL - INOCORRÊNCIA - PENA - REDUÇÃO EM CONFORMIDADE COM OS ARTS. 59 E 68 DO CP

- Se a prova dos autos aponta, de forma inequívoca, que o réu tinha plena ciência de que a imputação de crime à vítima era falsa e que tal fato deu azo à abertura de investigação policial, é de manter a sentença condenatória recorrida.

- Verificando-se que o réu não ostenta maus antecedentes criminais e não pode ser considerado reincidente, haja vista não possuir condenação por fato anterior com trânsito em julgado, reforma-se a sentença para adequar as penas às balizas dos arts. 59 e 68 do CP.

- Recurso defensivo a que se dá parcial provimento.

Apelação Criminal nº [1.0153.09.091796-1/001](#) - Comarca de Cataguases - Apelante: C.L.C. - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Silas Rodrigues Vieira

(Publicado no *DJe* de 16/10/2014)

+++++

CRIME DE ESTELIONATO

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE ESTELIONATO - ART. 171, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO - MARCOS DE

Ementário Trimestral
Outubro, novembro e dezembro de 2014

INTERRUPÇÃO - PUNIBILIDADE NÃO EXTINTA - MÉRITO - EMISSÃO DE CHEQUE - MEIO FRAUDULENTO - ENGODO PARA SALDAR DÍVIDA - VANTAGEM INDEVIDA - ARDIL COMPROVADO - CONDENAÇÃO MANTIDA - APELO IMPROVIDO

- Não há como reconhecer a extinção da punibilidade do apelante, se não transcorrido entre as datas de interrupção o prazo prescricional determinado pela pena aplicada.

- A emissão fraudulenta de cheque, propositadamente preenchido de forma irregular, com o intuito de obter vantagem econômica pela quitação de dívida, importa na caracterização do crime do art. 171, *caput*, do CP.

Preliminar rejeitada e apelo improvido.

Apelação Criminal nº [1.0692.06.001398-8/002](#) - Comarca de Tombos - Apelante: J.C.F.R. - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Vítima: S.A.F.F. - Relatora: Des.^a Beatriz Pinheiro Caires

(Publicado no *DJe* de 04/11/2014)

+++++

CRIME DE FALSO TESTEMUNHO

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE FALSO TESTEMUNHO - PLEITO ABSOLUTÓRIO - CABIMENTO - RECURSO PROVIDO

- Não se entrevendo dos autos a intenção de falsear a verdade para favorecer acusados em processo judicial, impõe-se a absolvição do recorrente pelo delito de falso testemunho.

Apelação Criminal nº [1.0145.08.448123-6/001](#) - Comarca de Juiz de Fora - Apelante: R.A.C. - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Vítima: Estado - Relator: Des. Matheus Chaves Jardim

(Publicado no *DJe* de 13/11/2014)

+++++

CRIME DE ROUBO IMPRÓPRIO TENTADO

RECURSOS DE APELAÇÃO CRIMINAL - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL - RECONHECIMENTO DO CRIME DE ROUBO IMPRÓPRIO TENTADO - POSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS - RECURSO DA ACUSAÇÃO PROVIDO - APELO DEFENSIVO PREJUDICADO

- Presentes autoria e materialidade delitivas, imperativa a reforma da sentença que, considerando juridicamente impossível a incidência do instituto da tentativa sobre o crime de roubo impróprio, condena o réu pela prática do crime de furto qualificado, conquanto patenteados o acionamento factual dos

E m e n t á r i o T r i m e s t r a l
Outubro, novembro e dezembro de 2014

elementos objetivos e subjetivos que compõem a estrutura delitiva do crime previsto no art. 157, § 1º, do Código Penal.

- Provido o recurso ministerial, ressaí prejudicado o apelo defensivo que pleiteava, como tese central, a absolvição por ausência de prova do crime de furto qualificado.

- Recurso da acusação provido e apelo defensivo julgado prejudicado.

Apelação Criminal nº [1.0525.13.013978-1/001](#) - Comarca de Pouso Alegre - Apelantes: 1º) Ministério Público do Estado de Minas Gerais - 2º) J.R.S.J. - Apelados: Ministério Público do Estado de Minas Gerais, J.R.S.J. - Vítimas: J.C.L., M.G.L.

(Publicado no *DJe* de 14/10/2014)

+++++

CRIMES PATRIMONIAIS CONTRA ASCENDENTE – ISENÇÃO DE PENA

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIMES PATRIMONIAIS CONTRA ASCENDENTE - VÍTIMA MAIOR DE 60 ANOS - ISENÇÃO DE PENA INAPLICÁVEL - RECURSO NÃO PROVIDO

- Nos termos do art. 183, III, do CP, não se aplica a causa de isenção de pena do art. 181, II, do CP (delito patrimonial cometido contra ascendente) se a vítima tem idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Apelação Criminal nº [1.0687.12.002602-0/001](#) - Comarca de Timóteo - Apelante: M.V.R.B. - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Vítima: J.G.B. - Relator: Des. Eduardo Brum

(Publicado no *DJe* de 09/12/2014)

+++++

DETRAÇÃO DE PENAS – NOVA CONDENAÇÃO

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - UNIFICAÇÃO DE PENAS - LIMITE DE 30 (TRINTA) ANOS DE CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - DETRAÇÃO DO PERÍODO DE PENA JÁ CUMPRIDA - POSSIBILIDADE - DELITOS PRATICADOS ANTES DAS CONDENAÇÕES DO REEDUCANDO - INTELIGÊNCIA DO ART. 75, § 2º, DO CÓDIGO PENAL - RECURSO PROVIDO

- Unificadas as reprimendas e aplicado o limite de 30 (trinta) anos de cumprimento de pena privativa de liberdade, deve ser descontado o tempo de prisão já cumprido pelo agravante se a nova condenação ocorreu por fato anterior ao início do cumprimento da pena.

Agravo em Execução Penal nº [1.0105.07.214091-3/001](#) - Comarca de Governador Valadares - Agravante: Sebastião Lima de Souza - Agravado:

Ementário Trimestral
Outubro, novembro e dezembro de 2014

Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Nelson Missias de Moraes

(Publicado no *DJe* de 11/11/2014)

+++++

ESTELIONATO – SUSTAÇÃO DE CHEQUES PÓS-DATADOS

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTELIONATO - EMISSÃO DE CHEQUES PÓS-DATADOS COM POSTERIOR ORDEM DE SUSTAÇÃO - CIÊNCIA PRÉVIA DA FRUSTRAÇÃO DO PAGAMENTO - OBTENÇÃO DE VANTAGEM ILÍCITA MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE MEIO FRAUDULENTO - DOLO EVIDENCIADO - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO

- Provado o dolo de obter vantagem ilícita, mediante a utilização de meio fraudulento, consistente na emissão de cheque pós-datado, que o apelante já sabia não ser resgatável, em face de posterior ordem de sustação, frustrando-se, assim, o pagamento da obrigação à vítima, caracterizado está o crime de estelionato, previsto no art. 171, *caput*, do Código Penal.

- Recurso não provido.

Apelação Criminal nº [1.0280.11.001175-4/001](#) - Comarca de Guanhães - Apelante: J.S.B.F. - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Vítima: M.K. - Relator: Des. Agostinho Gomes de Azevedo

(Publicado no *DJe* de 07/10/2014)

+++++

FALSO TESTEMUNHO – CRIME FORMAL

APELAÇÃO CRIMINAL - FALSO TESTEMUNHO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CRIME FORMAL - MANUTENÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO

- Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, a manutenção da condenação é medida que se impõe.

- “Não há necessidade, para efeito de reconhecimento do delito de falso testemunho, de que o julgador tenha se valido do depoimento falso em sua decisão, bastando, tão somente, a comprovação da falsidade”.

- Incidirá causa de aumento na reprimenda se o crime for cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal.

Apelação Criminal nº [1.0280.08.024655-4/001](#) - Comarca de Guanhães - Apelantes: 1º) T.P.S. - 2º) E.P.S. - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Interessado: H.L.G. - Corré: S.F.S. - Relator: Des. Catta Preta

(Publicado no *DJe* de 18/11/2014)

+++++

FISCALIZAÇÃO POR MEIO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO

AGRAVO EM EXECUÇÃO - FISCALIZAÇÃO POR MEIO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO - DESNECESSIDADE - AGRAVO IMPROVIDO

- Sendo verificado, no caso concreto, que o apenado demonstra autodisciplina e senso de responsabilidade no cumprimento da prisão domiciliar, a qual foi determinada há mais de um ano e transcorre sem qualquer irregularidade, mostra-se desnecessária a aplicação superveniente do monitoramento eletrônico.

Agravo improvido.

Agravo em Execução Penal nº [1.0231.10.028390-3/002](#) - Comarca de Ribeirão das Neves - Agravante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Agravado: O.A.F. - Relator: Des. Antônio Armando dos Anjos

(Publicado no *DJe* de 27/11/2014)

+++++

FURTO – CONTINUIDADE DELITIVA

FURTO - CONTINUIDADE DELITIVA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - EMBRIAGUEZ INVOLUNTÁRIA - INOCORRÊNCIA - ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - REDIMENSIONAMENTO DA PENA - NECESSIDADE - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

- Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas e inexistindo causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, mantém-se a condenação do apelante pela prática dos furtos reiteradamente cometidos.

- A simples alegação de que, quando do cometimento do delito, estava sob o efeito de drogas ou em avançado estado de embriaguez voluntária não exclui a imputabilidade do réu, nem mesmo favorece a redução da pena, nos termos do art. 28, II, § 1º, do CP.

- Diminui-se a pena-base fixada, porquanto fundamentada em algumas das circunstâncias judiciais equivocadamente consideradas desfavoráveis.

- Isenta-se o réu, assistido por defensor dativo, do pagamento das custas processuais, nos termos do disposto no art. 10, II, da Lei Estadual 14.939/03.

Apelação Criminal nº 1.0620.12.003688-9/001 - Comarca de São Gonçalo do Sapucaí - Apelante: A.B.P. - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Vítima: E.E.E. - Relator: Des. Amauri Pinto Ferreira (Juiz de Direito convocado)

(Publicado no *DJe* de 18/12/2014)

+++++

HOMICÍDIO QUALIFICADO – IMPRONÚNCIA

APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - IMPRONÚNCIA PELO JUÍZO PRIMEVO - RECURSO MINISTERIAL - MATERIALIDADE COMPROVADA - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - PREVALÊNCIA DO BROCARDO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* - RÉU PRONUNCIADO - CRIME DE EXTREMA GRAVIDADE - RÉU QUE ESTÁ AMEAÇANDO A ÚNICA TESTEMUNHA PRESENCIAL DO DELITO - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA - ADVENTO DA LEI Nº 12.403/11 - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES - ESTABELECIMENTO DA PRISÃO POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E COMO FORMA DE SE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E A PAZ SOCIAL - RECURSO PROVIDO

- Por se tratar de um mero juízo de prelibação, comprovada a materialidade delitiva e existindo indícios suficientes da autoria, a pronúncia do acusado é medida que se impõe, cabendo ao Conselho de Sentença dirimir eventuais dúvidas sobre o crime.

- É prevalente, nos crime afetos ao Tribunal do Júri, a incidência do princípio do *in dubio pro societate*, jamais podendo a incerteza beneficiar o réu.

- Consoante a Lei nº 12.403/11, a prisão preventiva deverá ser aplicada nos casos mais graves, em que as outras medidas cautelares não sejam suficientes para garantir a efetividade do processo.

- A extrema gravidade e hediondez do crime praticado, somado ao fato de ter o apelado ameaçado a única testemunha presencial do delito, tumultuando, assim, o processo, demonstram tratar-se de situação excepcional, que demanda a constrição cautelar, por conveniência da instrução criminal, garantia da ordem pública e, principalmente, para se proteger a sociedade, cujo interesse, nesta fase processual, deve prevalecer sobre a liberdade do indivíduo cuja periculosidade é evidente.

Apelação Criminal nº [1.0074.10.003122-3/001](#) - Comarca de Bom Despacho - Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelado: R.C. - Vítima: S.R. - Relator: Des. Alberto Deodato Neto

(Publicado no *DJe* de 21/10/2014)

+++++

INTERROGATÓRIO POR CARTA PRECATÓRIA

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO - CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PARA INTERROGATÓRIO DO ACUSADO - IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - PRINCÍPIO RELATIVIZADO - MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA DEFESA

TÉCNICA DE VONTADE DO ACUSADO EM SER INTERROGADO NA COMARCA ONDE RESIDE - PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO

- A teor do art. 399, § 2º, do CPP, o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença. Todavia, não se trata de regra absoluta, podendo ser relativizada para admitir a realização de ato de interrogatório por meio de carta precatória, no local em que reside o acusado, mormente se há expressa manifestação de sua vontade nesse sentido.

Conflito de Jurisdição nº [1.0000.14.039406-5/000](#) - Comarca de Carangola - Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Carangola - Suscitado: Juiz de Direito da Vara de Precatória Criminais da Comarca de Belo Horizonte - Interessado: P.N.D.A. - Relator: Des. Sálvio Chaves

(Publicado no *DJe* de 09/10/2014)

+++++

JÚRI – DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS

PENAL E PROCESSO PENAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - RECURSO DEFENSIVO - CASSAÇÃO DO VEREDICTO - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - SEGUNDA APELAÇÃO PELO MESMO MOTIVO - INADMISSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 593, § 3º, do CPP - PRELIMINAR - NULIDADE DA QUESITAÇÃO - PRECLUSÃO - RECURSO DA DEFESA E DA ACUSAÇÃO - PENA - MANUTENÇÃO - APLICAÇÃO DE ATENUANTE LEGAL NÃO DEBATIDA EM PLENÁRIO - IMPOSSIBILIDADE

- É vedada, no âmbito da competência do Tribunal do Júri, uma segunda apelação motivada no entendimento de ter sido a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos, independentemente da parte que tenha exercido, anteriormente, o direito recursal.

- Se a defesa não questiona os quesitos formulados em Plenário de Julgamento, tal questão resta preclusa, diante da nova redação do art. 484 do CPP.

- Impõe-se a manutenção da pena-base diante da análise parcialmente favorável das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

- Para o reconhecimento de atenuantes legais em crimes submetidos ao crivo do Tribunal do Júri, no momento da fixação da pena, é necessário que as circunstâncias tenham sido sustentadas e debatidas em Plenário, sob pena de violação ao disposto no art. 492, I, b, do CPP.

Apelação Criminal nº [1.0231.10.003177-3/002](#) - Comarca de Ribeirão das Neves - Apelantes: 1º) P.H.J.B.S., 2º) Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelados: P.H.J.B.S., Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Vítimas: V.A.S.S., S.J.G. - Corréus: C.A.S., D.A.P., E.R.P., H.J.P.A.R., J.F.G., L.S.B., M.A.O., M.G.J.O., P.F.N., W.F.S. - Relator: Des. Júlio Cezar Gutierrez

(Publicado no *DJe* de 11/12/2014)

+++++

RECEBIMENTO DA DENÚNCIA – DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO

APELAÇÃO CRIMINAL - INÉPCIA DA DENÚNCIA - NULIDADE DO DESPACHO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - INOCORRÊNCIA - CONDUTAS DESCRITAS NOS INCISOS DO ART. 1º DA LEI 8.137/90 - INFRAÇÃO PENAL ÚNICA - CONCURSO MATERIAL DECOTADO - PENAS-BASE FIXADAS NOS MÍNIMOS ACRESCIDAS DA CONTINUIDADE DELITIVA - MANUTENÇÃO - REGIME CARCERÁRIO ABERTO - SUBSTITUIÇÃO DE PENA - POSSIBILIDADES

- Contém a exordial acusatória todos os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, retratando o modo como foi praticado o fato e possibilitando o exercício da ampla defesa.

- O despacho que recebe a denúncia não precisa ser motivado, por tratar-se de decisão interlocutória simples, na qual se verifica apenas a existência das condições da ação.

- O dispositivo legal mencionado no *caput* do art. 1º da Lei 8.137/90 constitui uma única infração penal, isto é, suprimir ou reduzir tributo ou contribuição social e qualquer acessório, não se tratando as condutas previstas em seus incisos de infrações independentes.

- Decotado o concurso material entre as condutas dos incisos I e V do art. 1º da Lei 8.137/90, mantém-se as penas fixadas nos mínimos e majoradas pela continuidade delitiva.

- Por ter sido a pena privativa de liberdade fixada entre dois e quatro anos de reclusão, e presentes os requisitos legais, fixa-se o regime carcerário aberto e substitui-se a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito.

Rejeição das preliminares e provimento parcial do recurso que se impõe.

Apelação criminal nº [1.0079.12.021073-1/001](#) - Comarca de Contagem - Apelante: C.F. - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Antônio Carlos Cruvinel

(Publicado no *DJe* de 20/11/2014)

+++++

RECEPTAÇÃO – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

APELAÇÃO CRIMINAL - RECEPTAÇÃO - PRELIMINAR - LAUDO SUBSCRITO POR DOIS POLICIAIS CIVIS NÃO IDENTIFICADOS - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - COMPROVAÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR - MERA FORMALIDADE - VASTA EXPERIÊNCIA E CAPACIDADE

TÉCNICA DOS PROFISSIONAIS DESIGNADOS *AD HOC* - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E RECONHECIMENTO DO ART. 180, § 5º, DO CP - INADMISSIBILIDADE

- As disposições contidas no art. 159 do CPP não podem e não devem ser interpretadas de maneira absoluta, em respeito ao princípio do livre convencimento motivado do julgador e à inexistência de hierarquia das provas.
- No caso *sub judice*, se deficiência de cunho técnico-formal ocorrera quando da confecção do laudo pericial de corpo de delito, dita deficiência deve ser entendida à luz da atual realidade das condições de trabalho da instância policial.
- Ainda, as pessoas que o assinaram, sendo policiais civis, possuem vasto conhecimento técnico sobre o assunto, já que comumente manuseiam armas de fogo, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial diante da inexistência de comprovação da condição de bacharéis em curso superior dos subscritores (peritos *ad hoc*) de malsinado documento.
- Não comprovou a defesa do réu, ao seu tempo, qual seria o real prejuízo de dita nulidade, apenas, e tão-somente apenas, em alegações finais, e, nesta instância recursal, suscitou dita preliminar, contudo, sem informar qual o prejuízo.
- Considerando-se as circunstâncias em que ocorreram os fatos e também o valor total da *res*, ou seja, R\$120,00, tem-se que inexistente a causa da tese argumentada pela defesa da apelante de irrelevância para o direito penal e tampouco se trata de caso de pouca importância.
- Verifica-se, no caso em tela, o demérito da conduta do réu, impregnada de total censurabilidade e relevância, visto que a lesão não pode ser considerada insignificante, pois, embora não seja vultosa, não chega a ser inexpressiva, sobretudo diante da atual realidade socioeconômica do país e do salário mínimo vigente à época do fato.

Apelação Criminal nº [1.0643.09.004115-0/001](#) - Comarca de São Roque de Minas - Apelante: A.L.E. - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Vítima: R.A.S.R. - Corréu: V.F.S.J. - Relator: Des. Walter Luiz de Melo

(Publicado no *DJe* de 28/10/2014)

+++++

ROUBO

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE - DESCLASSIFICAÇÃO PARA EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES - IMPOSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - REDUÇÃO DAS REPRIMENDAS - IMPOSSIBILIDADE

Ementário Trimestral
Outubro, novembro e dezembro de 2014

- Estando demonstradas a autoria e a materialidade do delito de roubo majorado pelo concurso de agentes, a condenação do réu é medida que se impõe.

- Restando caracterizadas as elementares do crime de roubo, não há falar-se em desclassificação para o crime de exercício arbitrário das próprias razões.

- Tendo o sentenciante fundamentado satisfatoriamente a imposição das penas-base acima do mínimo legal, em face da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis aos réus, não há falar-se na alteração do *decisum*.

Apelação criminal nº [1.0155.13.001350-3/001](#) - Comarca de Caxambu - Apelante: F.J.S. - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Vítima: J.A.M. - Relator: Des. Fortuna Grion

(Publicado no *DJe* de 02/12/2014)

+++++

TRABALHO EXTERNO – SINTOMAS DE EMBIAGUEZ

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - TRABALHO EXTERNO - APENADO QUE RETORNA AO ESTABELECIMENTO PRISIONAL COM SINTOMAS DE EMBRIAGUEZ - NÃO RECONHECIMENTO DA CONDUTA COMO FALTA GRAVE - MEDIDA RECOMENDÁVEL - ATRASO PARA RETORNO DE SAÍDAS TEMPORÁRIAS - JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL - DECISÃO ESCORREITA - RECURSO IMPROVIDO

- Conquanto seja censurável a conduta do agravado em retornar ao estabelecimento prisional com sintomas de embriaguez, não é possível afirmar categoricamente que lhe falta disciplina e responsabilidade necessárias à continuidade do exercício do trabalho externo, tampouco que houve cometimento de crime ou conduta que implique cometimento de falta grave, hipóteses de revogação aludidas no art. 37 da Lei nº 7.210/84.

- Restando devidamente justificado o atraso do agravante em retornar ao presídio, por saída temporária, não há que se falar em falta grave por fuga, até porque se apresentou espontaneamente perante a autoridade competente no mesmo dia.

Recurso não provido.

Agravo em Execução Penal nº [1.0439.11.011756-1/001](#) - Comarca de Muriaé - Agravante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Agravado: F.F.V. - Relatora: Des.^a Kárin Emmerich

(Publicado no *DJe* de 30/10/2014)

+++++

TRABALHO EXTRAMURO - REMIÇÃO DEVIDA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - REMIÇÃO DE PENA - PENA CUMPRIDA EM REGIME SEMIABERTO - TRABALHO EXTRAMURO - REMIÇÃO DEVIDA - JORNADA DE TRABALHO E DIAS TRABALHADOS - CONTAGEM FICTA - IMPOSSIBILIDADE - JORNADA ENTRE SEIS E OITO HORAS É COMPUTADA COMO UM DIA PARA FINS DE REMIÇÃO - NÃO SE ADMITE, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL, "BANCO DE HORAS" PARA FIM DE REMIÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

- O art. 126 da LEP rege que "o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena". Não há na lei limitação de que esse trabalho tem que ser "interno" ou "externo". Assim, se o preso cumpre sua pena em um dos dois regimes mais severos e trabalha atendendo os requisitos legais, a remição é medida de rigor.

- Para a remição das penas pelo trabalho, deve ser computado o número de dias trabalhados, considerando a efetiva carga horária cumprida pelo apenado, e não a que lhe parecer mais benéfica.

- De acordo com o art. 126, *caput*, e § 1º, II, da Lei de Execução Penal, o condenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo da execução da pena. A contagem do tempo é realizada à razão de 1 (um) dia de pena para 3 (três) dias trabalhados. No tocante à remição pelo trabalho, importa verificar os dias efetivamente trabalhados, considerando-se, para fins de remição, uma jornada mínima de 6 (seis) horas e máxima de 8 (oito) horas diárias, com descanso aos domingos e feriados (art. 33, LEP).

Agravo em Execução Penal nº [1.0024.11.097448-2/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: C.A.S.O. - Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Flávio Batista Leite

(Publicado no *DJe* de 23/10/2014)

+++++

TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES

APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006 - RECURSO DEFENSIVO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR INFRINGÊNCIA À REAL IDENTIDADE DO ACUSADO - MÉRITO: A PESSOA QUE FOI DENUNCIADA E CONDENADA NÃO É A MESMA QUE ESTÁ RECORRENDO - PRELIMINAR ENTRELAÇADA COM O MÉRITO - RECURSO CONHECIDO E DADO PROVIMENTO - RECONHECIDO ERRO JUDICIÁRIO POR ESTA CORTE

- Comprovando-se que o autor do crime denunciado, maliciosamente, conseguiu enganar a Instância Policial, constando dos autos duas carteiras de identidade, M-8548254 e MG-14.940.187, que não foram checadas, constrangimento ilegal reconhecido, impõe-se o acolhimento da apelação interposta pelo dono da verdadeira identidade.

Ementário Trimestral
Outubro, novembro e dezembro de 2014

- O apelante Marcelo José dos Santos, natural de Monte Santo de Minas-MG, nascido em 07.04.1980, motorista, casado, filho de José Francisco dos Santos e Maria Isabel Viana dos Santos, residente em Monte Santo de Minas-MG, carteira de identidade M-8.548.254, não participou nem concorreu para o cometimento do crime denunciado, nos termos dos incisos IV e V do art. 386 do Código de Processo Penal.

- Conhecido o recurso interposto para declarar a completa inocência do apelante Marcelo José dos Santos.

Apelação Criminal nº [1.0520.09.025194-0/001](#) - Comarca de Pompéu - Apelante: Marcelo José dos Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Walter Luiz de Melo

(Publicado no *DJe* de 30/10/2014)

+++++

VENDA DE DROGA ABORTIVA - CYTOTEC

PENAL - FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS - AUTORIA DUVIDOSA - DELAÇÃO DA CORRÉ NÃO CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PRODUZIDOS NA FASE JUDICIAL - ABSOLVIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 386, VII, DO CPP - RECURSO PROVIDO

- Não passando de mera suspeita a imputação do crime ao acusado, bem como não tendo o Ministério Público se desincumbido de provar a sua autoria em relação à empreitada delituosa, a absolvição do apelante é medida de rigor.

Recurso provido.

Apelação Criminal nº [1.0684.07.001950-1/001](#) - Comarca de Tarumirim - Apelante: J.R.O. - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Corrê: R.S.A.C. - Relator: Des. Corrêa Camargo

(Publicado no *DJe* de 16/12/2014)

+++++

DIREITO TRIBUTÁRIO

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS

REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL - LEI ESPECÍFICA - ART. 82 DO CTN - AUSÊNCIA - REPETIÇÃO DEVIDA

- Em se tratando de contribuição de melhoria, são imprescindíveis tanto a existência de lei específica a cada obra realizada (art. 150, I, da CF), com

Ementário Trimestral
Outubro, novembro e dezembro de 2014

observância dos requisitos insculpidos no art. 82 do CTN, quanto a demonstração, pelo ente tributante, da efetiva valorização imobiliária no auto de lançamento.

Apelação Cível nº [1.0432.12.002532-0/001](#) - Comarca de Monte Santo de Minas - Apelante: Fazenda Pública do Município de Monte Santo de Minas - Apelada: Jaqueline Aparecida Lorentini - Relatora: Des.^a Selma Marques

(Publicado no *DJe* de 18/12/2014)

+++++

EXCECUÇÃO FISCAL - PENHORA DO IMÓVEL GERADOR DO DÉBITO

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXCECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA DE IPTU E TAXAS DO IMÓVEL - PENHORA DO IMÓVEL GERADOR DO DÉBITO - BEM DE FAMÍLIA - POSSIBILIDADE - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO LEGAL DE LIQUIDEZ E CERTEZA - JUROS DE MORA - ART. 161, § 1º, CTN - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - INOCORRÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO

- A impenhorabilidade do imóvel residencial da entidade familiar não é oponível em processo executivo movido para cobrança de imposto predial ou territorial, taxas e contribuições, devidos em função dele próprio.

- A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção legal de liquidez e certeza, nos termos do art. 3º da LEF e do art. 204 do CTN, cumprindo ao sujeito passivo sua desconstituição, sendo desnecessária a instauração de prévio processo administrativo.

- A constituição definitiva do crédito tributário decorrente de IPTU opera-se ao final do prazo de impugnação do lançamento, ou, havendo efetivo recurso, quando do seu julgamento final na esfera administrativa.

- A Lei Complementar nº 118/2005 não se aplica nas Execuções Fiscais ajuizadas antes da entrada em vigor da lei.

- Não havendo consumado o prazo superior a cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a citação válida do devedor (art. 174, I, CTN com a redação anterior à LC nº 118/05), afasta-se a alegação de ocorrência da prescrição da pretensão executória.

Apelação Cível nº [1.0024.09.734673-8/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Espólio de Felício Brandi, representado pela inventariante Maria Lúcia Thompson da Silva Brandi - Apelada: Fazenda Pública do Município de Belo Horizonte - Relator: Des. Washington Ferreira

(Publicado no *DJe* de 03/10/2014)

+++++

ICMS - OPERAÇÃO INTERESTADUAL

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO - ICMS - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - BENEFÍCIO CONCEDIDO POR OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO - APROVAÇÃO DA CONFAZ - AUSÊNCIA - PENALIZAÇÃO DE CONTRIBUINTE - DESCABIMENTO - EXISTÊNCIA DE OUTROS MECANISMOS LEGÍTIMOS PARA COMBATER OS DESVIOS - MATÉRIA ENFRENTADA COM REGULARIDADE PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO

- Não cabe ao Estado de destino impedir o creditamento de ICMS pelo contribuinte em razão do benefício fiscal concedido pelo Estado remetente sem a observância das regras da Lei Complementar 24, de 1975.

- O Superior Tribunal de Justiça já asseverou que, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal, "a ação direta de inconstitucionalidade é o único meio judicial de que deve valer-se o Estado lesado para obter a declaração de inconstitucionalidade da lei de outro Estado que concede benefício fiscal do ICMS sem autorização do Confaz, e não simplesmente autuar os contribuintes sediados em seu território".

- Os honorários advocatícios de sucumbência devem ser ponderados em conformidade com os parâmetros do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Apelação Cível/Reexame Necessário nº [1.0024.12.164366-2/002](#) - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Estado de Minas Gerais - Apelado: DAMPP Perfumes e Cosméticos Ltda. - Relator: Des. Marcelo Rodrigues

(Publicado no *DJe* de 01/12/2014)

+++++

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CEMIG - IPTU E CCSIP - PRELIMINARES - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - AUSÊNCIA - SUSPENSÃO DO FEITO - NÃO CABIMENTO - MÉRITO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA - AUSÊNCIA - COBRANÇA UNIFICADA DOS TRIBUTOS - PREVISÃO LEGAL - SENTENÇA MANTIDA

- Não há que se falar em nulidade do título executivo, estando os valores executados a título de IPTU, TSU e CCSIP discriminados nas CDAs que embasam a execução, restando, pois, atendidos os requisitos exigidos pelo art. 202 do CTN e art. 2, § 5º, da LEF (Lei nº 6.830/80).

- Ainda que se tenha reconhecido repercussão geral no RE 594.015, que versa sobre a matéria em debate, tal circunstância, por si só, não enseja o sobrestamento automático pretendido, visto que o art. 543-B do CPC é direcionado aos recursos extraordinários e não a todo e qualquer recurso, sendo necessário, para que haja o sobrestamento em primeiro grau, prévia e

E m e n t á r i o T r i m e s t r a l
Outubro, novembro e dezembro de 2014

expressa determinação do e. STF, consoante previsão no art. 328 do Regimento Interno daquela Corte, o que não se verifica na espécie.

- A imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea a da Constituição da República não alcança as sociedades de economia mista, sendo certo que o imóvel sobre o qual recai a exação não pertence à União, mas à própria concessionária de serviço público.

- Resta pacificada a questão em torno da constitucionalidade da contribuição de iluminação pública, conforme se constata do RE 573.675/SC, com repercussão geral, e do RE 724.104 AgR, em acórdãos de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski.

- Rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso.

Apelação Cível nº [1.0079.13.029085-5/001](#) - Comarca de Contagem - Apelante: Cemig Distribuição S/A - Apelado: Município de Contagem - Relatora: Des.ª Teresa Cristina da Cunha Peixoto

(Publicado no *DJe* de 16/12/2014)

+++++

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

APELAÇÃO CÍVEL - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ART. 475-L, § 1º, DO CPC - ART. 741, II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - PRINCÍPIO DA SIMETRIA - INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 63 DA LOMGV DECLARADA PELA CORTE SUPERIOR DO TJMG - TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001 - RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA MATERIAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO

- O art. 475-L, § 1º, do CPC (incluído pela Lei 11.232/2005) prevê: “Para efeito do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal”.

- O art. 741, II, parágrafo único, do CPC, aplicável às execuções contra a Fazenda Pública, também considera como inexigível “o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal”.

- Consoante o princípio da simetria com o centro, é possível reconhecer a inexigibilidade de título judicial, mediante interpretação analógica de decisão proferida pela Corte Superior, atual Órgão Especial deste egrégio Tribunal de Justiça acerca da inconstitucionalidade de norma Municipal (art. 63, parágrafo único, da LOMGV).

Ementário Trimestral
Outubro, novembro e dezembro de 2014

- Todavia, ainda que o reconhecimento do direito do embargado tenha se baseado exclusivamente na norma declarada inconstitucional, o título judicial transitou em julgado antes da edição da MP 2.180-35/2001 e da Lei 11.232/2005, impossibilitando a relativização da coisa julgada. Precedentes do STJ.

Recurso provido.

Apelação Cível nº [1.0105.12.001159-5/001](#) - Comarca de Governador Valadares - Apelante: Valter Teixeira Dias - Apelado: Município de Governador Valadares - Relator: Des. Armando Freire

(Publicado no *DJe* de 26/11/2014)

+++++

IPTU – INEXISTÊNCIA DE MELHORAMENTOS

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTÁRIO - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - IPTU - ART. 32, §§ 1º E 2º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - ZONA URBANA - INEXISTÊNCIA DE MELHORAMENTOS - ZONA DE PRESERVAÇÃO "ZP-1" - LEI MUNICIPAL Nº 7.166/1996 - RESTRIÇÕES AO USO E OCUPAÇÃO - BASE DE CÁLCULO - VALOR VENAL - TOMBAMENTO - ISENÇÃO - LEI MUNICIPAL Nº 3.802/1984 - LEI MUNICIPAL Nº 5.839/1990 - DECRETO MUNICIPAL Nº 11.581/2003 - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DISPENSABILIDADE - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS

- Não incide IPTU sobre imóvel situado na área de tombamento da Serra do Curral, demonstrada a circunstância por meio de prova pericial, ao passo que a falta de requerimento administrativo não afasta a possibilidade de reconhecimento judicial da circunstância.

- Não incide IPTU sobre imóvel localizado em zona urbana do Município, mas que não seja beneficiado pelos melhoramentos indicados no §1º do art. 32 do CTN, ou em que não haja loteamento aprovado, nos termos do §2º do mesmo dispositivo.

- A definição do imóvel como "zona de proteção" ("ZP-1"), embora não lhe impeça a ocupação, submete-o a diversas contingências para seu uso e parcelamento nos termos da Lei de Uso e Ocupação do Solo municipal, retirando-lhe seu pleno valor venal.

- Sentença confirmada, em reexame necessário, e recurso voluntário prejudicado.

Apelação Cível/Reexame Necessário nº [1.0024.09.576222-5/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Remetente: Juiz de Direito da 5ª Vara de Feitos da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Fazenda Pública do Município de Belo Horizonte - Apelada: IMA Indústria de Madeira Imunizada Ltda. - Relator: Des. Edgard Penna Amorim

(Publicado no *DJe* de 22/10/2014)

+++++

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO CONTRA LEI TRIBUTÁRIA

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE - INOCORRÊNCIA - ICMS - PRODUTOS COMESTÍVEIS RESULTANTES DO ABATE DE GALOS, GALINHAS E FRANGOS EM ESTADO NATURAL, RESFRIADO OU CONGELADO - BENEFÍCIO FISCAL - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - PRODUÇÃO EM MINAS GERAIS - SUBMISSÃO À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA - DECRETO ESTADUAL Nº 45.587/2011 - ALTERAÇÃO DOS ANEXOS IV E XV DO RICMS/2002 - DIFERENÇA TRIBUTÁRIA EM RAZÃO DA ORIGEM - OFENSA AOS ARTS. 152 E 170 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO ART. 11 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INCONSTITUCIONALIDADE - ILEGALIDADE

- É cabível a impetração de mandado de segurança preventivo em face de efeitos concretos que a lei tributária é capaz de produzir.

- As previsões regulamentares que estabelecem diferença tributária entre bens em razão de sua origem violam os preceitos constitucionais do livre exercício das atividades econômicas (art. 170) e da vedação do estabelecimento de diferença tributária entre bens em razão de sua procedência (art. 152), este último reiterado no art. 11 do CTN.

- São inconstitucionais as previsões do Decreto Estadual nº 45.587/2011, as quais, ao alterarem os Anexos IV e XV do RICMS/2002, passaram a prever que as saídas em operações internas de determinados produtos produzidos no Estado de Minas Gerais serão objeto de redução de base de cálculo.

Recurso provido.

Apelação Cível nº [1.0024.11.181026-3/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Apelantes: BRF - Brasil Foods S.A. e Sadia S.A. - Apelado: Estado de Minas Gerais - Autoridade coatora: Superintendente de Arrecadação e Informações Fiscais da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Edgard Penna Amorim

(Publicado no *DJe* de 12/12/2014)

+++++

TAXA DE SERVIÇOS URBANOS - INCONSTITUCIONALIDADE

REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - ILEGITIMIDADE ATIVA E FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - PRELIMINARES REJEITADAS - PRESCRIÇÃO AFASTADA - TAXA DE SERVIÇOS URBANOS - INCONSTITUCIONALIDADE - JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS BEM FIXADOS

E m e n t á r i o T r i m e s t r a l
Outubro, novembro e dezembro de 2014

- Não há óbice a que o litigante pleiteie a devolução de indébito tributário, porquanto é o único responsável pelo pagamento da Taxa de Serviços Urbanos.
- O direito de pleitear a restituição de tributos recolhidos indevidamente extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, nos termos do art. 168 do Código Tributário Nacional.
- No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.00.283793-8/000, a Corte Superior deste egrégio Tribunal de Justiça declarou inconstitucional a Taxa de Serviços Urbanos exigida pelo Município de Juiz de Fora.
- Nas ações de repetição de indébito tributário, os juros moratórios são devidos no percentual de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado da sentença condenatória (Súmula 188 do STJ), por força do art. 161, § 1º, do CTN.
- Não se aplica a norma contida no art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, pois a Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) dispõe sobre a matéria, devendo prevalecer sobre aquela.
- A correção monetária de indébito tributário tem como termo inicial a data em que houve o pagamento indevido, por força da Súmula 162 do STJ.
- Os honorários advocatícios devem ser fixados em consonância com o disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Apelação Cível/Reexame Necessário nº [1.0145.09.563797-4/001](#) - Comarca de Juiz de Fora - Remetente: Juiz de Direito da 2ª Vara Empresarial, de Registros Públicos e de Fazenda Pública e Autarquias Municipais, Falência e Recuperação Judicial da Comarca de Juiz de Fora - Apelante: Município de Juiz de Fora - Apelado: Jurandy de Almeida Campos - Relator: Des. Moacyr Lobato

(Publicado no *DJe* de 15/12/2014)

+++++